

CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Leandro Maciel do Nascimento
(Procurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior
(Subprocurador-Geral)

Plínio Valente Ramos Neto

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária de Processamento e Julgamento
Marta Fernandes de Oliveira Coelho

SUMÁRIO

MEDIDAS CAUTELARES	02
ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL	06
ACÓRDÃO E PARECERES PRÉVIOS	07
DECISÕES MONOCRÁTICAS	32
ATOS DA PRESIDÊNCIA	53
ATOS DA CORREGEDORIA	54
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA	55

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI



TERESINA - PI, Disponibilização: Terça-feira, 14 de julho de 2026
Publicação: Quarta-feira, 15 de julho de 2026
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

MEDIDAS CAUTELARES

PROCESSO: TC/008955/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: AGRAVO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 219/2026-GWA PROFERIDA NOS AUTOS DE INSPEÇÃO TC/004033/2026

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIO IX

EXERCÍCIO: 2026

AGRAVANTE: SILAS NORONHA MOTA-PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: DIOGO JOSENNIS DO NASCIMENTO-OAB/PI Nº 8.574

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

RELATOR SUBSTITUTO: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO MONOCRÁTICA: 236/2026-GWA

1. RELATÓRIO

Trata-se de **Agravo** interposto pelo Sr. Silas Noronha Mota, Prefeito Municipal de Pio IX, em face da **Decisão Monocrática nº 219/2026-GWA**, proferida nos autos da Inspeção TC/004033/2026, que determinou a suspensão do Contrato CRT 14/2025, celebrado entre a pessoa jurídica ALLAN AUTO SERVICE PICOS LTDA-EPP (CNPJ Nº 52.868.417/0001-74) e a Prefeitura Municipal de Pio IX/PI.

O agravante alega, em síntese, a ausência de *periculum in mora* e a inexistência de *fumus boni iuris* enfatizando a necessidade de aprofundamento instrutório sob o fundamento de não haver prova de dano efetivo ao erário ou risco de ineficácia da decisão final.

Aponta que a suspensão da execução contratual compromete a continuidade dos serviços públicos essenciais, configurando situação de *periculum in mora* inverso.

Outrossim, sustenta que as conclusões da unidade técnica decorrem de premissas passíveis de revisão, notadamente quanto à interpretação dos quantitativos de peças adquiridas, à suposta ausência de cobertura contratual e aos indícios de inexecução do ajuste.

Ao longo da petição recursal invoca diversos precedentes desta Corte de Contas e de outros Tribunais para subsidiar seu pedido de revogação da medida cautelar e regular prosseguimento da instrução processual.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da Admissibilidade do Agravo

O recurso de Agravo encontra-se disciplinado nos artigos 436 a 439 do Regimento Interno deste TCE/PI (Resolução nº 13/2011).

In casu, estão presentes os requisitos para seu conhecimento. Senão vejamos.

O agravo é tempestivo, considerando que a decisão agravada foi publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 118 de 01.07.2026 e o protocolo recursal ocorreu em 09/07/2026, respeitando o prazo de 05 (cinco) dias úteis previsto no art. 68 da Lei Estadual nº 5.888/2009 e art. 259, I, do RITCE/PI.

Observa-se o cumprimento do requisito da legitimidade, tendo em vista que o agravante é parte no processo, nos termos do artigo 414, inciso I do Regimento Interno TCE/PI.

Os demais requisitos de admissibilidade, como interesse recursal, cópia da decisão recorrida e seu correspondente comprovante de publicação também foram atendidos.

Insta salientar que esta espécie recursal, nos termos do artigo 436 do Regimento Interno TCE/PI, possui apenas efeito devolutivo.

Assim, preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso, recebo o presente Agravo com efeito devolutivo.

Conhecido o agravo, nos termos do artigo 438, caput do Regimento Interno TCE/PI, cabe ao prolator da decisão recorrida exercer o juízo de retratação.

2.2. Do exercício de juízo de retratação pela Relatora:

O recorrente requer a reconsideração da decisão agravada argumentando *periculum in mora* inverso, apontando o Contrato nº 014/2025 como o único instrumento contratual vigente destinado ao fornecimento de peças e acessórios para a manutenção da frota oficial do município. Assim, suscita que a manutenção da suspensão traria prejuízo à continuidade dos serviços públicos essenciais, como transporte escolar, serviços de saúde, dentre outros.

Ademais, aduz não estarem presentes os requisitos de *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, alegando que deve ser demonstrada a existência de risco concreto, atual ou iminente de dano grave ou de difícil reparação, o que não se mostra presente no caso.

Afirma que não foi mencionado superfaturamento, sobrepreço, pagamento por serviços não executados, aquisição de bens estranhos ao objeto contratado, desvio de recursos públicos ou qualquer outra circunstância apta a evidenciar que a continuidade da execução contratual representaria risco efetivo de agravamento do suposto prejuízo.

Defende que a execução contratual está devidamente documentada, sendo realizados os procedimentos ordinários de liquidação da despesa, fiscalização administrativa e controle interno, sendo possível a plena rastreabilidade dos atos praticados e eventual responsabilização futura, caso seja efetivamente comprovada alguma irregularidade.

Aponta não haver nos autos elementos objetivos e concretos que evidenciem a plausibilidade jurídica das irregularidades apontadas no relatório técnico preliminar, invocando os artigos 21 e 22 da LINDB, segundo os quais devem ser consideradas as consequências jurídicas e administrativas da decisão.

Informa que a própria unidade técnica reconhece a necessidade de aprofundamento da instrução para verificar aspectos essenciais da execução do contrato, como a efetiva instalação das peças adquiridas, sua utilização nos veículos da frota municipal e, sobretudo, a eventual ocorrência de dano ao patrimônio público.

Assim, sustenta que a manutenção da medida cautelar, fundada exclusivamente em elementos de natureza indiciária e ainda dependentes de confirmação, revela-se incompatível com os pressupostos que regem o exercício do poder geral de cautela dos Tribunais de Contas. Por isso, impõe-se a necessidade de revogação da decisão.

Tratando especificamente dos fatos apontados na inspeção, o agravante esclarece que o relatório técnico considerou que determinados itens da planilha contratual estavam vinculados a um único veículo da frota municipal e, por isso, as aquisições foram consideradas incompatíveis com a necessidade ordinária de manutenção do equipamento. Assim, argumenta que a mesma peça pode atender a diversas aplicações, mesmo que possua uma única nomenclatura comercial.

Com isso, aduz que a conclusão acerca da existência de quantitativos supostamente excessivos deve ser reavaliada, indicando que a avaliação dos quantitativos demanda a individualização das aplicações previstas para cada componente, não sendo adequado atribuir a um único veículo todas as aquisições, pontuando a necessidade de maior aprofundamento.

Cita uma série de fatores que afetam a necessidade de substituição das peças, tais como: intensidade de utilização do veículo, condições das vias trafegadas, quilometragem percorrida, tipo de operação desempenhada e estado de conservação do equipamento. Neste sentido, destaca que no município a extensa malha viária rural impõe intenso desgaste à frota pública e por isso a necessidade de trocas mais frequentes.

Contudo, ao contrário do que alega o recorrente, verifico a necessidade de manutenção decisão, que foi proferida com fundamento em indícios relevantes de irregularidades na execução contratual, notadamente quanto à liquidação e pagamento de despesas em desacordo com o rito legal, consoante relatório técnico (peça 21), o que evidenciou, em juízo inicial, a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

E, como consignado na decisão em apreço, a medida cautelar pauta-se em juízo de cognição sumária (perfunctória), próprio das medidas de urgência e objetiva resguardar o interesse público e a eficácia do provimento final.

Embora seja inegável a necessidade de aprofundamento da instrução processual, como sustenta o recorrente, tal circunstância não afasta a presença dos pressupostos que autorizaram a concessão da medida cautelar. Ao contrário, os robustos indícios de irregularidades identificados pela unidade técnica evidenciam a necessidade de atuação preventiva desta Corte, a fim de resguardar a efetividade da decisão de mérito e evitar o agravamento de eventual dano ao erário durante a instrução do feito.

A decisão agravada se baseou em indícios de inexecução contratual, considerando que determinadas peças foram adquiridas repetidas vezes para o mesmo veículo em intervalos extremamente reduzidos. Essas informações foram colhidas nos pagamentos encaminhados pelo ente e nas notas fiscais emitidas durante a execução contratual com as informações relativas aos veículos e equipamentos para os quais as peças se destinavam.

Apesar de alegar no Agravado que tais peças podem ser utilizadas por diferentes veículos, a documentação encaminhada anteriormente a esta Corte de Contas demonstra a aquisição para o mesmo veículo. E, em suas razões recursais, o prefeito municipal não apresenta documentos que evidenciem em quais veículos estas peças foram efetivamente empregadas. Deste modo, não comprova o alegado.

Incumbe ao responsável demonstrar documentalmente a efetiva destinação de cada um dos componentes adquiridos, não sendo este ônus da unidade técnica deste TCE.

Outro ponto que fundamentou a decisão agravada refere-se à realização de despesas sem cobertura contratual, uma vez que, em uma análise por amostragem, a unidade técnica identificou a aquisição em quantidade excessiva de itens em quantitativos bem diferentes dos previstos no instrumento contratual.

Esta circunstância caracteriza desrespeito às normas que regem os contratos de prestação continuada, que somente podem ser prorrogados/renovados quando observados os requisitos fixados no artigo 107 da Lei nº 14.133/2021 e dentro do quantitativo fixado no artigo 125 da mesma lei, qual seja, 25% dos quantitativos contratados.

O agravante, a despeito de afirmar que no relatório de inspeção não foi estabelecida uma correlação individualizada entre os quantitativos apontados e os itens constantes da planilha contratual, também não junta a este Agravado qualquer documento que comprove a correspondência com o instrumento contratual.

Além disso, também não justificou a vantajosidade da aquisição, o que reforça os indícios de dano ao erário.

A decisão ainda se fundamentou na ausência de procedimento regular de liquidação de despesas, pois os processos de pagamento foram instruídos sem os comprovantes de entrega dos materiais adquiridos e com notas fiscais que apresentavam apenas carimbo que sequer identifica quem está atestando o recebimento da peça.

No Agravado este ponto não foi especificamente impugnado. O agravante não evidencia a regularidade dos pagamentos, apresenta apenas alegações genéricas de que os atos praticados podem ser devidamente rastreados e, caso seja efetivamente comprovada alguma irregularidade, afirma ser possível uma eventual responsabilização. Não apresenta elementos capazes de demonstrar que as despesas foram regularmente liquidadas.

A petição recursal não foi instruída com qualquer documento que demonstre que os procedimentos de liquidação da despesa ocorreram de forma regular. Ademais, não comprova o efetivo recebimento das peças e a verificação o direito adquirido do credor.

Cabe salientar, ainda, que os precedentes invocados pelo agravante não guardam identidade fática com a hipótese dos autos. Tratam de situações em que inexistiam indícios suficientemente robustos de irregularidades ou de risco de dano ao erário, circunstância diversa da verificada no presente caso.

Assim, como expresso na decisão recorrida, observa-se o *fumus boni iuris* na constatação de execução, liquidação e pagamento em intervalos temporais incompatíveis com a execução dos serviços, o que revela possível liquidação ficta ou meramente formal, prática vedada pelo ordenamento jurídico e potencialmente lesiva ao erário, em flagrante em violação aos artigos 63 e 64 da Lei nº 4.320/1964.

Já o *periculum in mora* está presente pelo risco de continuidade de liberações financeiras sem a devida comprovação da execução contratual, o que pode resultar em dano irreversível ou de difícil reparação ao erário, em especial pela possibilidade de realização de novos pagamentos sem a prévia demonstração da regular liquidação da despesa. Esta situação amplia o prejuízo ao erário e compromete a utilidade da decisão final desta Corte de Contas.

Importante mencionar que as alegações do Agravante de possibilidade de *periculum in mora* inverso não subsistem, pois também não foram apresentados elementos que demonstrem que a suspensão do contrato ensejaria a imediata paralisação dos serviços. Mesmo porque, poderiam ser tomadas medidas administrativas para suprir eventual necessidade de manutenção da frota.

Ademais, sopesados os interesses em conflito, verifica-se que a manutenção da execução contratual, diante dos robustos indícios de irregularidades identificados pela unidade técnica, revela-se potencialmente mais lesiva ao interesse público do que a manutenção da medida cautelar. Com efeito, o interesse público não

se restringe à continuidade da prestação dos serviços, mas também abrange a necessidade de que a atuação administrativa observe os princípios da legalidade, da eficiência e da adequada aplicação dos recursos públicos.

Assim, as consequências práticas da decisão foram devidamente ponderadas, concluindo-se que o risco de continuidade de pagamentos potencialmente irregulares prevalece, no caso concreto, sobre o alegado impacto administrativo decorrente da suspensão do contrato. Logo, não se verifica afronta aos artigos 20, 21 e 22 da LINDB, uma vez que a decisão agravada observou os deveres de motivação e de ponderação das consequências práticas da medida adotada.

Ante o exposto, considerando que as razões recursais não se mostram suficientes para afastar os fatos que motivaram a decisão cautelar proferida nos autos da Inspeção TC/004033/2026, em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada em todos os seus termos.

3. DECISÃO

Diante do exposto, em sede de juízo de retratação, com fundamento no art. 438 do Regimento Interno do TCE/PI, DECIDO:

a) Pelo **CONHECIMENTO** deste Agravo no efeito devolutivo, por estarem satisfeitos os requisitos de admissibilidade, conforme artigo 408 do Regimento Interno;

b) pela **manutenção da Decisão Monocrática nº 219/2026-GWA**, proferida nos autos da Inspeção TC/004033/2026 em todos os seus termos;

c) Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação, nos termos do art. 438, §3º do Regimento Interno TCE/PI.

Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator Substituto

Nº PROCESSO: TC/006382/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: CONTROLE SOCIAL – DENÚNCIA

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE (EXERCÍCIO DE 2026)

DENUNCIANTE: SINDICATO DOS MÉDICOS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ Nº 06.732.291/0001-99)

ADVOGADO: PABLO FORLAN NOGUEIRA HOLANDA (OAB/PI Nº 11.330)

DENUNCIADO: DIRCEU HAMILTON CORDEIRO CAMPÊLO (SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE)

ADVOGADO: SEM PROCURADOR NOS AUTOS

DENUNCIADO: SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CHAVANTES (CNPJ Nº 73.027.690/0022-70)

ADVOGADO: SEM PROCURADOR NOS AUTOS

DENUNCIADO: SOCIEDADE BRASILEIRA CAMINHO DE DAMASCO (CNPJ Nº 48.211.585/0001-15)

ADVOGADO: SEM PROCURADOR NOS AUTOS

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

Nº. DECISÃO: 220/2026- GFI

RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia, com pedido de medida cautelar, apresentada pelo Sindicato dos Médicos do Estado do Piauí – SIMEPI em face da Secretaria de Estado da Saúde do Piauí – SESAPI, da Santa Casa de Misericórdia de Chavantes e da Sociedade Brasileira Caminho de Damasco – SBCD, em razão de supostas irregularidades na gestão do Hospital Regional de Campo Maior.

O denunciante relata, em síntese, a existência de honorários médicos não pagos durante a gestão da Santa Casa de Misericórdia de Chavantes, referentes aos meses de janeiro, fevereiro e março de 2026, bem como questiona o fluxo de pagamentos adotado pela nova gestora, Sociedade Brasileira Caminho de Damasco, e a utilização de Sociedades em Conta de Participação na contratação de profissionais médicos.

Sustenta, ainda, que a SESAPI teria falhado no dever de fiscalizar a aplicação dos recursos públicos repassados às Organizações Sociais e a execução dos respectivos contratos de gestão.

Ao final, requer, entre outras providências, a retenção cautelar de repasses destinados às Organizações Sociais, em montante suficiente para assegurar o pagamento dos honorários médicos, a regularização imediata dos pagamentos e a realização de auditoria ou inspeção.

A denúncia foi admitida, tendo sido determinada a manifestação preliminar do Secretário de Estado da Saúde e das Organizações Sociais envolvidas.

Em suas manifestações, os responsáveis sustentaram, em síntese, a incompetência desta Corte para atuar como instância de cobrança de créditos privados, a ausência de responsabilidade da atual gestora pelos débitos constituídos anteriormente e o risco de comprometimento da continuidade dos serviços hospitalares em caso de retenção dos repasses.

Conforme certidão constante dos autos, as manifestações foram apresentadas tempestivamente, retornando o processo a este Gabinete para apreciação do pedido cautelar.

É o relatório.

DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS E DA DELIMITAÇÃO DO OBJETO DA DENÚNCIA

Inicialmente, cumpre delimitar o alcance da atuação desta Corte de Contas diante dos fatos noticiados.

Nos termos dos arts. 70 e 71 da Constituição Federal, submetem-se ao controle externo todas as pessoas físicas ou jurídicas que utilizem, arrecadem, guardem, gerenciem ou administrem dinheiros, bens e valores públicos.

As Organizações Sociais responsáveis pela gestão de unidades públicas de saúde, embora possuam natureza jurídica privada, administram recursos públicos e executam atividades custeadas pelo erário, encontrando-se, nessa medida, sujeitas à fiscalização dos Tribunais de Contas.

A transferência da execução de serviços públicos de saúde para entidade privada não afasta o dever de controle, acompanhamento e fiscalização por parte da Administração Pública, tampouco exclui a competência desta Corte para examinar a regularidade dos repasses, a execução dos contratos de gestão, as prestações de contas e a atuação do órgão público supervisor.

Assim, compete ao TCE-PI apurar, entre outros aspectos:

- Se os recursos públicos repassados às Organizações Sociais foram regularmente aplicados;
- Se as despesas declaradas possuem correspondência com os serviços efetivamente prestados;
- Se houve desvio de finalidade, retenção indevida ou emprego irregular dos valores transferidos;
- Se a SESAPI fiscalizou adequadamente a execução dos contratos de gestão;
- Se a transição entre as entidades gestoras observou as obrigações relativas à identificação, documentação e tratamento dos passivos;
- Se os modelos de contratação adotados produziram repercussões sobre a economicidade, a transparência ou a regular aplicação dos recursos públicos.

Sob essa perspectiva, a denúncia apresenta questões que se inserem na competência constitucional desta Corte e que justificam o prosseguimento da instrução processual.

Entretanto, essa competência não permite que o Tribunal de Contas seja utilizado como instância destinada à cobrança ou satisfação direta de honorários médicos.

A definição da existência de créditos particulares, de sua liquidez e exigibilidade, bem como a determinação de pagamento a médicos, empresas prestadoras de serviços ou outros credores, constitui matéria a ser solucionada pelas vias administrativas ou judiciais próprias.

O processo de controle externo não substitui ação de cobrança, reclamação trabalhista ou demanda cível, nem se destina a assegurar o pagamento individual de remunerações ou honorários profissionais.

A atuação desta Corte deve permanecer vinculada à tutela do interesse público, à regularidade da aplicação dos recursos estatais e à fiscalização das condutas dos agentes e entidades submetidos à sua jurisdição.

Portanto, eventual inadimplemento dos honorários médicos somente poderá ser examinado pelo TCE-PI na medida em que revele possível irregularidade na execução dos contratos de gestão, falha de fiscalização, desvio na aplicação dos recursos públicos, pagamento por serviços não comprovados, omissão na prestação de contas ou outra infração sujeita ao controle externo.

DO PEDIDO CAUTELAR

A concessão de medida cautelar no âmbito desta Corte constitui providência excepcional, destinada a proteger o interesse público, o patrimônio público e a efetividade da decisão de mérito.

No caso em análise, o pedido de retenção dos repasses destinados às Organizações Sociais foi formulado com a finalidade expressa de assegurar a quitação dos honorários médicos alegadamente inadimplidos.

A medida pretendida, portanto, possui natureza de garantia de pagamento de créditos privados, finalidade que não se insere nas atribuições constitucionais do Tribunal de Contas.

Ainda que os fatos narrados possam revelar irregularidades relacionadas à gestão dos recursos públicos, não compete a esta Corte bloquear valores repassados à execução de serviço público para assegurar diretamente a satisfação patrimonial de determinados prestadores.

A retenção também poderia comprometer a execução do contrato de gestão atualmente vigente e atingir recursos destinados ao pagamento de profissionais, aquisição de medicamentos e insumos, manutenção de equipamentos e demais despesas indispensáveis ao funcionamento do Hospital Regional de Campo Maior.

A adoção da medida poderia, assim, causar prejuízo à continuidade de serviço público essencial, caracterizando perigo de dano reverso à coletividade.

De igual modo, não cabe determinar, no âmbito desta denúncia, que a SESAPI ou as Organizações Sociais efetuem o pagamento imediato dos honorários reclamados, providência que ultrapassaria os limites da atuação do controle externo.

Isso não significa, contudo, que os fatos devam ser desconsiderados ou que o processo deva ser arquivado.

A instrução deverá prosseguir para verificar se o inadimplemento noticiado decorreu de irregularidades na aplicação dos recursos públicos, de falhas na fiscalização exercida pela SESAPI, de inconsistências na prestação de contas, de problemas na transição entre as gestoras ou de outras infrações submetidas à jurisdição desta Corte.

Também deverá ser examinada a regularidade dos instrumentos de contratação dos médicos, inclusive quanto à eventual utilização de Sociedades em Conta de Participação, limitando-se a atuação do Tribunal aos reflexos desses instrumentos sobre a execução dos contratos de gestão, a economicidade das despesas, a transparência, o recolhimento de encargos custeados pelo erário e o risco de dano ao patrimônio público.

Questões relativas ao reconhecimento de vínculo empregatício, à nulidade de contratos de trabalho ou ao pagamento de verbas individuais deverão ser submetidas aos órgãos e instâncias competentes.

DA CAUTELAR

Nestes termos, DECIDO por:

- INDEFERIR a concessão da medida cautelar, por não vislumbrar a existência de elementos essenciais para sua concessão;
- ENCAMINHAR esta decisão à Secretaria de Processamento e Julgamento, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal.

(Assinado Digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues

Relatora

ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC Nº 007524/2026: INSPEÇÃO NO ÂMBITO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE CIDADANIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL E POLÍTICAS INTEGRADAS DE TERESINA (SEMCASPI), EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2026.

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA.

RESPONSÁVEL: MARIA DO SOCORRO BENTO NETA (EX-SECRETÁRIA MUNICIPAL DA SEMCASPI).

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, por ordem da Excelentíssima Senhora Relatora do processo em epígrafe, cita a Sra. Maria do Socorro Bento Neta **para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d”, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), se manifeste acerca dos achados apontados no relatório elaborado pela DFCONTRATOS, constante no Processo **TC nº 007524/2026**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, o digitei e subscrevi em quatorze de julho de dois mil e vinte e seis.



ACESSE O DOE TCE-PI NO SITE

www.tcepi.tc.br

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA



ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS

PROCESSO: TC/010004/2025

ACÓRDÃO Nº 241/2026 – 2ª CÂMARA

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA/PI

EXERCÍCIO: 2025

DENUNCIANTE: CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARNAÍBA – BIÊNIO 2025-2027

DENUNCIADO: FRANCISCO EMANUEL CUNHA DE BRITO - PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA – OAB/PI Nº 6544

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 29-06-2026 A 03-07-2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. DENÚNCIA APRESENTADA PELO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARNAÍBA. INTERFERÊNCIAS E RESTRIÇÕES À ATUAÇÃO DO CONSELHO. PROCEDÊNCIA. MULTA. MANUTENÇÃO DA CAUTELAR (DM Nº 412/2025-GWA). COMUNICAÇÃO. DECISÃO UNÂNIME.

I. CASO EM EXAME

1. Denúncia acerca de possíveis interferências e restrições à atuação do Conselho Municipal de Saúde de Parnaíba, bem como na condução do seu processo eleitoral.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Examinar a procedência dos fatos denunciados acerca de possíveis interferências e restrições por parte do Município de Parnaíba à atuação do Conselho Municipal de Saúde de Parnaíba, bem como na condução do seu processo eleitoral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A atuação do Conselho Municipal de Saúde deve ser livre de qualquer interferência, pois é fundamental na gestão democrática do SUS, atuando como espaço de deliberação, escuta e acompanhamento das políticas

públicas de saúde no âmbito municipal.

4. A análise dos fatos evidenciou a existência de uma sequência de impasses institucionais entre a gestão do município de Parnaíba e o CMS-PHB, motivados por divergências quanto à legitimidade dos processos eleitorais realizados para recomposição do colegiado.

5. A análise técnica confirmou que a atuação da gestão municipal extrapolou os limites da autotutela administrativa, configurando afronta às diretrizes que disciplinam o funcionamento dos Conselhos de Saúde no âmbito do SUS.

6. Foi verificado a necessidade de fortalecimento do diálogo institucional, da cooperação entre as partes e da adoção de mecanismos consensuais para eventual revisão, adequação ou implementação das deliberações emanadas pelo CMS/PHB.

IV. DISPOSITIVO

7. Denúncia procedente. Aplicação de multa. Comunicação e Manutenção da Cautelar.

Normativos relevantes citados: Lei Federal nº 8142/1990; Resolução CNS nº 453/2012; Resoluções nº 01 a 03/2024-CMS/PHB.

Sumário: Denúncia. Prefeitura Municipal de Parnaíba/PI. Exercício 2025. Procedência. Aplicação de multa. Comunicação. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os autos, referentes à Denúncia com pedido de medida cautelar formulada pelo Conselho Municipal de Saúde de Parnaíba, por intermédio da Sra. ACAAHI CEJA DE PAULA DA COSTA (Presidente), em face da Prefeitura Municipal de Parnaíba e da Secretaria Municipal de Saúde, noticiando, em síntese, interferências e restrições à atuação do referido Conselho, bem como na condução do seu processo eleitoral. Considerando o relatório de Instrução da Diretoria de Fiscalização de Políticas Públicas, DFPP - 2; peça 11, a Decisão Monocrática Cautelar (peça 13), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 47); o voto da Relatora (peça 51), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, por unanimidade dos votos, em consonância com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora, como segue:

a) pela **procedência** da Denúncia em relação ao Sr. Francisco Emanuel Cunha de Brito, Prefeito Municipal de Parnaíba/PI;

b) pela ratificação das medidas cautelares constantes às peças nº 13 (Decisão Monocrática nº 412/2025-GWA) para confirmar:

1. Sustação da errata que tornou sem efeito as Resoluções nº 01 a 03/2024 e de todos os atos relacionados aos processos eleitorais conduzidos tanto pelo CMS/PHB 2023-2025 quanto pela própria

gestão, com ênfase na homologação e nomeação dos conselheiros (Decreto nº 172/2025), sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 79, III, da Lei nº 5.888/2009;

2. Homologação da composição do CMS-PHB empossada pelo CES-PI (Fl. 193/195 da Peça nº 01), com a indicação de dois representantes do Governo Municipal e respectivos suplentes, devendo o ato ser publicado no DOM-PHB em observância a Lei nº 8.142/1990 e Resolução CNS nº 453/2012, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 79, III, da Lei nº 5.888/2009;

c) pela ciência do conteúdo da Reunião Extraordinária do CMS-PHB de 01.10.2024 (<https://www.youtube.com/watch?v=lcVd8Fzw9-Y>) e quanto à suposta irregularidade na validação da Programação Anual de Saúde de 2025 à Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS, para, caso entenda necessário, adote as medidas pertinentes;

d) Aplicação de multa de 2.000 UFR,s/PI, ao Sr. Francisco Emanuel Cunha de Brito, Prefeito Municipal de Parnaíba, com fundamento no art. 79, incisos I e II, da Lei Estadual nº 5.888/09;

e) pela ciência ao Ministério Público Estadual e Federal, em razão dos indícios de uso indevido da assinatura escaneada do ex-presidente do CMSPHB, conforme relatado no item 04 do Relatório de Instrução (peça 44), para adoção das providências que entenderem cabíveis;

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, em Teresina-PI, 03 de julho de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/010004/2025

ACÓRDÃO Nº 241-A/2026 – 2ª CÂMARA

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARNAÍBA/PI

EXERCÍCIO: 2025

DENUNCIANTE: CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARNAÍBA – BIÊNIO 2025-2027

DENUNCIADO: THIAGO JUDAH SAMPAIO CARNEIRO – SECRETÁRIO DE SAÚDE

ADVOGADO: HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA – OAB/PI Nº 6544

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 29-06-2026 A 03-07-2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. DENÚNCIA APRESENTADA PELO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARNAÍBA. INTERFERÊNCIAS E RESTRIÇÕES À ATUAÇÃO DO CONSELHO. PROCEDÊNCIA. MULTA. MANUTENÇÃO DA CAUTELAR (DM Nº 412/2025-GWA). COMUNICAÇÃO. DECISÃO UNÂNIME.

I. CASO EM EXAME

1. Denúncia acerca de possíveis interferências e restrições à atuação do Conselho Municipal de Saúde, bem como na condução do seu processo eleitoral.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Examinar a procedência dos fatos denunciados acerca de possíveis interferências e restrições por parte do Município de Parnaíba na atuação do Conselho Municipal de Saúde de Parnaíba, bem como na condução do seu processo eleitoral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A atuação do Conselho Municipal de Saúde deve ser livre de qualquer interferência, pois é fundamental na gestão democrática do SUS, atuando como espaço de deliberação, escuta e acompanhamento das políticas públicas de saúde no âmbito municipal.

4. A análise dos fatos evidenciou a existência de uma sequência de impasses institucionais entre a gestão do município de Parnaíba e o CMS-PHB, motivados por divergências quanto à legitimidade dos processos eleitorais realizados para recomposição do colegiado.

5. A análise técnica confirmou que a atuação da gestão municipal extrapolou os limites da autotutela administrativa, configurando afronta às diretrizes que disciplinam o funcionamento dos Conselhos de Saúde no âmbito do SUS.

6. Foi verificado a necessidade de fortalecimento do diálogo institucional, da cooperação entre as partes e da adoção de mecanismos consensuais para eventual revisão, adequação ou implementação das deliberações emanadas pelo CMS/PHB.

IV. DISPOSITIVO

7. Denúncia procedente. Aplicação de multa. Comunicação e Manutenção da Cautelar (DM nº 412/2025-GWA).

Normativos relevantes citados: Lei Federal nº 8142/1990; Resolução CNS nº 453/2012; Resoluções nº 01 a 03/2024-CMS/PHB.

Sumário: Denúncia. Secretaria Municipal de Saúde de Parnaíba/PI. Exercício 2025. Procedência. Aplicação de multa. Comunicação.. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os autos, referentes à Denúncia com pedido de medida cautelar formulada pelo Conselho Municipal de Saúde de Parnaíba, por intermédio da Sra. ACAAH CEJA DE PAULA DA COSTA (Presidente), em face da Prefeitura Municipal de Parnaíba e da Secretaria Municipal de Saúde, noticiando, em síntese, interferências e restrições à atuação do referido Conselho, bem como na condução do seu processo eleitoral. Considerando o relatório de Instrução da Diretoria de Fiscalização de Políticas Públicas, DFPP - 2; peça 11, a Decisão Monocrática Cautelar (peça 13), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 47); o voto da Relatora (peça 51), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, por unanimidade dos votos, em consonância com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora, como segue:

a) pela **procedência** da Denúncia em relação a Thiago Judah Sampaio Carneiro – Secretário de saúde de Parnaíba/PI;

b) pela ratificação das medidas cautelares constantes às peças nº 13 (Decisão Monocrática nº 412/2025-GWA) para confirmar:

1. Sustação da errata que tornou sem efeito as Resoluções nº 01 a 03/2024 e de todos os atos relacionados aos processos eleitorais conduzidos tanto pelo CMS/PHB 2023-2025 quanto pela própria gestão, com ênfase na homologação e nomeação dos conselheiros (Decreto nº 172/2025), sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 79, III, da Lei nº 5.888/2009;

2. Homologação da composição do CMS-PHB empossada pelo CES-PI (Fl. 193/195 da Peça nº 01), com a indicação de dois representantes do Governo Municipal e respectivos suplentes, devendo o ato ser publicado no DOM-PHB em observância a Lei nº 8.142/1990 e Resolução CNS nº 453/2012, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 79, III, da Lei nº 5.888/2009;

c) Pela ciência do conteúdo da Reunião Extraordinária do CMS-PHB de 01.10.2024 (<https://www.youtube.com/watch?v=lcVd8Fzw9-Y>) e quanto à suposta irregularidade na validação da Programação Anual de Saúde de 2025 à Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS, para, caso entenda necessário, adote as medidas pertinentes;

d) Aplicação de multa de 1.000 UFR,s/PI, ao Sr. Thiago Judah Sampaio Carneiro, Secretário de Saúde do Município de Parnaíba, com fundamento no art. 79, incisos I e II, da Lei Estadual nº 5.888/09;

e) pela ciência do Ministério Público Estadual e Federal, em razão dos indícios de uso indevido da assinatura escaneada do ex-presidente do CMS/PHB, conforme relatado no item 04 do Relatório de Instrução (peça 44), para adoção das providências que entenderem cabíveis;

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, em Teresina-PI, 03 de julho de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/010857/2025

ACÓRDÃO Nº 242/2026 – 2ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO – APURAÇÃO DA SITUAÇÃO DOS SERVIDORES QUE INGRESSARAM IRREGULARMENTE NO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIGEFREDO PACHECO

EXERCÍCIO: 2023

RESPONSÁVEL: MURILO BANDEIRA DA SILVA-PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: DIOGO JOSENNIS DO NASCIMENTO VIEIRA-OAB/PI Nº 8.754

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 29-06-2026 A 03-07-2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL. INSPEÇÃO. IRREGULARIDADE NO INGRESSO DE SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. TRANSPOSIÇÃO IRREGULAR DE CARGO PÚBLICO. FRAGILIDADES NO CONTROLE INTERNO E NOS PROCEDIMENTOS DE GESTÃO DE PESSOAL. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÕES CIÊNCIA AO MP-PI.

I. CASO EM EXAME

1. Inspeção para apuração da situação dos servidores que ingressaram no serviço público municipal irregularmente.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na análise de transposições irregulares que ocorreram no ente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Foi constatada a ocorrência de transposições irregulares de cargos, mediante o deslocamento de servidores efetivos para cargos distintos daqueles para os quais foram originalmente investidos, sem a devida realização de concurso público ou ato legal que fundamentasse tais mudanças.

4. Houve a violação ao princípio do concurso público, previsto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal, e do entendimento consolidado pela Súmula Vinculante nº 43 do Supremo Tribunal Federal, que veda o provimento derivado de cargo público.

5. Foram identificadas inconsistências nos assentamentos funcionais mantidos pela Prefeitura, especialmente quanto à ausência de numeração sequencial e registro padronizado de documentos, o que compromete a fidedignidade e rastreabilidade das informações funcionais dos servidores.

6. Constataram-se fragilidades nos controles internos e nos procedimentos de gestão de pessoal.

IV- DISPOSITIVO

7. Procedência. Determinações. Ciência ao MP-PI.

Sumário: Inspeção. Prefeitura Municipal de Sigefredo Pacheco, exercício de 2023. Procedência. Determinações. Ciência ao MP-PI. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes à Inspeção realizada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência, por meio da DFPESSOAL II, para apuração da situação dos servidores que ingressaram no serviço público municipal irregularmente no município de Sigefredo Pacheco, consoante fatos apurados na Denúncia TC/000776/2026-Acórdão

176-A/2025-PLENO, considerando o Relatório Preliminar Inspeção da 2ª Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência-DFPESSOAL II (peça 07), a defesa apresentada pelo responsável (peça 13.1) o Relatório de Instrução da 2ª Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência-DFPESSOAL II (peça 18), o Parecer do Ministério Público de Contas (peça 21), o voto da Relatora (peça 25), o extrato de julgamento (peça 26) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 25), abaixo transcritos:

a) pela **procedência** da presente inspeção, ante a demonstração de violação ao princípio do concurso público, previsto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal, e do entendimento consolidado pela Súmula Vinculante nº 43 do Supremo Tribunal Federal, que veda o provimento derivado de cargo público, além da demonstração de fragilidades nos controles internos e nos procedimentos de gestão de pessoal.

b) pela expedição das seguintes **determinações** ao município: Adote as providências necessárias à regularização da situação funcional dos servidores listados, promovendo o retorno destes aos cargos de origem ou a adoção de outras medidas saneadoras que garantam a estrita observância do princípio do concurso público; Instaure, se for o caso, procedimentos administrativos específicos para apurar as circunstâncias e responsabilidades pela ocorrência das irregularidades constatadas; Aprimore os controles e registros funcionais, com a devida padronização e numeração sequencial dos documentos, garantindo a integridade e a transparência das informações; Que o Gestor Municipal seja cientificado do conteúdo desta análise, a fim de evitar a repetição de atos semelhantes, devendo comprovar, em 60 dias, as medidas corretivas adotadas.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, em Teresina-PI, de 03 de julho de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/013906/2025

ACÓRDÃO Nº 245/2026 – 2ª CÂMARA

CLASSE/SUBCLASSE: CONTROLE SOCIAL/DENÚNCIA

ASSUNTO: DENÚNCIA REF. ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGOS PÚBLICOS

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXINGÓ

EXERCÍCIO: 2025

DENUNCIANTE: JACKLINE DO VAL LIMA DE CASTRO, VICE-PREFEITA DE CAXINGÓ

DENUNCIADO: MAGNUM FERNANDO CARDOSO DOS SANTOS, PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA – OAB/PI nº 6544 (PROCURAÇÃO À PEÇA Nº 21.2)

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA Nº 011 DE 08-07-2026.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA. AGENTES PÚBLICOS. ACUMULAÇÃO IRREGULAR DE VÍNCULOS PÚBLICOS. CONTROLES NA GESTÃO DE PESSOAL. FALHA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE. SITUAÇÃO SANADA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO. ENVIO DE CÓPIA AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

I. CASO EM EXAME

1. Denúncia acerca do exercício concomitante, por agente público municipal, do cargo de Secretário Municipal de Assistência Social e do cargo de Coordenador do Centro de Referência de Assistência Social, em municípios distintos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se o exercício concomitante das funções se enquadrava nas exceções previstas no art. 37, XVI, da CF/1988.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A acumulação entre o cargo de Secretário Municipal de Assistência Social e o cargo de Coordenador do Centro de Referência de Assistência Social não se enquadra nas exceções constitucionais do art. 37, XVI, da CF/1988. A compatibilidade de horários não constitui autorização autônoma para a acumulação de vínculos públicos, mas requisito adicional aplicável apenas às hipóteses constitucionalmente admitidas.

4. A exoneração posterior do servidor de um dos vínculos cessou a situação irregular para o futuro, mas não afastou a competência desta Corte para apreciar os fatos pretéritos.

5. Embora a defesa invoque a segregação de funções e a atuação dos setores técnicos da Administração, permanece o dever do gestor de assegurar controles mínimos quanto à regularidade funcional dos servidores e agentes públicos nomeados.

6. Não foram apresentados documentos que demonstrassem cautelas básicas, como declaração formal de vínculos, consulta a sistemas de controle de pessoal ou manifestação prévia dos setores competentes.

IV. DISPOSITIVO

7. Procedência parcial. Aplicação de multa. Expedição de recomendação. Envio de cópia da decisão ao Ministério Público do Estado do Piauí.

Normativos relevantes citados: CF/1988, art. 37, caput, XVI e XVII; Lei Estadual nº 5.888/2009, art. 79, I e II; RITCE/PI, art. 206.

Sumário: Denúncia. Prefeitura Municipal de Caxingó/PI. Exercício 2025. Prefeito Municipal. Procedência parcial. Em consonância com o Ministério Público de Contas. Aplicação de multa. Recomendação. Envio de cópia ao Ministério Público Estadual.. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os autos, referentes à denúncia formulada por Jackline do Val Lima de Castro, Vice-Prefeita do Município de Caxingó, acerca de suposta acumulação irregular de vínculos públicos, considerando o relatório da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência, DFPESSOAL II (peça 28), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 31), o voto da Relatora (peça 36), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, por unanimidade, em consonância com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora,

no que se refere ao Sr. Magnum Fernando Cardoso dos Santos, Prefeito Municipal de Caxingó/PI, nos seguintes termos:

a) pela **procedência parcial da denúncia**, em razão da confirmação da irregularidade em momento pretérito, porém sanada a partir de 04/11/2025, conforme Portaria de Exoneração nº 688/2025 (peça nº 25), encerrando-se, assim, a situação de acumulação irregular dos vínculos examinados;

b) pela aplicação de **multa** ao Sr. Magnum Fernando Cardoso dos Santos, Prefeito Municipal de Caxingó/PI, com fundamento no art. 79, incisos I e II da Lei Estadual nº 5.888/2009, c/c art. 206 do Regimento Interno do TCE/PI, no valor de 300 UFR/PI, em razão da falha de fiscalização e controle na gestão de pessoal;

c) pela expedição de **recomendação** ao Sr. Magnum Fernando Cardoso dos Santos, Prefeito Municipal de Caxingó/PI, para que oriente o setor de Recursos Humanos a exigir dos servidores municipais declaração informando se exercem outro cargo, emprego ou função pública, inclusive em outros órgãos ou municípios, durante todo o período em que permanecerem vinculados ao Município;

d) pelo envio de **cópia** da presente decisão ao **Ministério Público do Estado do Piauí** (1ª Promotoria de Justiça - Buriti dos Lopes), para ciência, considerando a existência de documentação nos autos indicativa de procedimento extrajudicial já instaurado acerca dos fatos examinados (SIMP - 000936-284- 2025) (peças nº 19.3 e 19.6).

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (convocado para substituir o Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva).

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Ausente(s): Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da Segunda Câmara, em Teresina-PI, 08 de julho de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/013906/2025

ACÓRDÃO Nº 245-A/2026 – 2ª CÂMARA

CLASSE/SUBCLASSE: CONTROLE SOCIAL/DENÚNCIA

ASSUNTO: DENÚNCIA REF. ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGOS PÚBLICOS

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXINGÓ

EXERCÍCIO: 2025

DENUNCIANTE: JACKLINE DO VAL LIMA DE CASTRO - VICE-PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXINGÓ

DENUNCIADO: BRENO BAGGIO BRITO CARDOSO - SECRETÁRIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CAXINGÓ/PI

ADVOGADO: HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA – OAB/PI Nº 6544 (SEM PROCURAÇÃO)

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA Nº 011 DE 08-07-2026.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA. AGENTES PÚBLICOS. ACUMULAÇÃO IRREGULAR DE VÍNCULOS PÚBLICOS. SITUAÇÃO SANADA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PARA IMPUTAÇÃO DE RESSARCIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. ENVIO DE CÓPIA AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

I. CASO EM EXAME

1. Denúncia acerca do exercício concomitante, por agente público municipal, do cargo de Secretário Municipal de Assistência Social e do cargo de Coordenador do Centro de Referência de Assistência Social, em municípios distintos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se o exercício concomitante das funções se enquadrava nas exceções previstas no art. 37, XVI, da CF/1988.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A acumulação entre o cargo de Secretário Municipal de Assistência

Social e o cargo de Coordenador do Centro de Referência de Assistência Social não se enquadra nas exceções constitucionais do art. 37, XVI, da CF/1988. A compatibilidade de horários não constitui autorização autônoma para a acumulação de vínculos públicos, mas requisito adicional aplicável apenas às hipóteses constitucionalmente admitidas.

4. A exoneração posterior do servidor de um dos vínculos cessou a situação irregular para o futuro, mas não afastou a competência desta Corte para apreciar os fatos pretéritos.

5. Embora constatada a existência de pagamentos em ambos os vínculos entre os exercícios de 2022 e 2025, não há, nos autos, demonstração de ausência de prestação dos serviços, falsidade em registros funcionais ou pagamento desprovido de qualquer contraprestação laboral, circunstâncias necessárias para eventual imputação de ressarcimento.

IV. DISPOSITIVO

6. Procedência parcial. Envio de cópia da decisão ao Ministério Público do Estado do Piauí.

Normativos relevantes citados: CF/1988, art. 37, caput, XVI e XVII.

Sumário: Denúncia. Prefeitura Municipal de Caxingó/PI. Exercício 2025. Secretário. Procedência parcial. Situação sanada. Ausência de elementos para imputação de ressarcimento. Em consonância com o Ministério Público de Contas. Envio de cópia ao Ministério Público Estadual. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os autos, referentes à denúncia formulada por Jackline do Val Lima de Castro, Vice-Prefeita do Município de Caxingó, acerca de suposta acumulação irregular de vínculos públicos, considerando o relatório da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência, DFPESSOAL II (peça 28), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 31), o voto da Relatora (peça 36), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, por unanimidade, em consonância com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora, no que se refere ao **Sr. Breno Baggio Brito Cardoso**, Secretário Municipal de Assistência Social de Caxingó, pela **procedência parcial da denúncia**, em razão da confirmação da acumulação irregular em momento pretérito, sanada a partir de 04/11/2025, conforme a Portaria de Exoneração nº 688/2025 (peça 25), encerrando-se a situação de acumulação irregular dos vínculos examinados.

Decidiu, ainda, **pelo envio de cópia da presente decisão ao Ministério Público do Estado do Piauí**, 1ª Promotoria de Justiça de Buriti dos Lopes, para ciência, considerando a existência de documentação nos autos indicativa de procedimento extrajudicial já instaurado acerca dos fatos examinados, SIMP nº 000936-284/2025 (peças 19.3 e 19.6).

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (convocado para substituir o Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva).

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Ausente(s): Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da Segunda Câmara, em Teresina-PI, 08 de julho de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/005457/2025

PARECER PRÉVIO Nº 59/2026 - 2ª CÂMARA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DE NAZARÉ

EXERCÍCIO: EXERCÍCIO DE 2024

RESPONSÁVEL: JOSÉ HENRIQUE DE OLIVEIRA ALVES – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADOS: LUIS VITOR SOUSA SANTOS-OAB/PI Nº 12.002

HOCHANNY FERNANDES SAMPAIO ALVES- OAB/PI Nº 9.130

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 29.06.2026 A 03.07.2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL. CONTAS DE GOVERNO. OCORRÊNCIAS. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DO DECRETO DE ALTERAÇÃO ORÇAMENTÁRIA NA IMPRENSA OFICIAL. AUSÊNCIA DE ARRECADAÇÃO E RECOLHIMENTO DA RECEITA DOS SERVIÇOS DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS (SMRSU). CLASSIFICAÇÃO INDEVIDA NO REGISTRO DE COMPLEMENTAÇÃO DE FONTES DE RECURSOS DAS EMENDAS PARLAMENTARES FEDERAIS. ERRO NA CONTABILIZAÇÃO DA COMPLEMENTAÇÃO E FONTES DE RECURSOS DAS EMENDAS PARLAMENTARES ESTADUAIS. CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR

PROCESSADOS. INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA PARA COBRIR AS EXIGIBILIDADES ASSUMIDAS; DESCUMPRIMENTO DA META DE RESULTADO PRIMÁRIO E NÃO ADOÇÃO DE LIMITAÇÃO DE EMPENHO E MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. NÃO ENVIO DE PEÇAS COMPONENTES DA PRESTAÇÃO DE CONTAS (EXTRATOS BANCÁRIOS)-PARCIALMENTE SANADO. NÃO IDENTIFICAÇÃO DE REGISTRO DE BENS MÓVEIS NO INVENTÁRIO PATRIMONIAL. AUSÊNCIA DE REGISTRO DA DÍVIDA DO MUNICÍPIO JUNTO À CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA COM ÍNDICE BÁSICO. RELATÓRIO DE GESTÃO CONSOLIDADO EM NÍVEL INICIAL. REPROVAÇÃO. DETERMINAÇÕES. ALERTAS. RECOMENDAÇÕES.

I. CASO EM EXAME

1. Prestação de Contas de Governo do Chefe do Executivo Municipal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em: i) avaliar se o Chefe do Executivo está exercendo adequadamente suas funções de governança para o atingimento dos macro-objetivos do governo através de critérios operacionais, de conformidade e financeiros; ii) emitir parecer prévio a partir de uma apreciação técnico-opinativa da Administração Municipal fornecendo elementos necessários para o julgamento realizado pela Câmara Municipal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A análise das presentes contas revelou a inobservância dos princípios e regras constitucionais e infraconstitucionais relativos à gestão fiscal responsável, notadamente no que tange ao equilíbrio financeiro e aos limites ou condições para inscrição em Restos a Pagar, considerando que fontes de recursos negativas indicam realização de empenhos sem a correspondente disponibilidade financeira, além de falhas graves na transparência ativa, considerando o portal da transparência foi avaliado em nível básico.

4. A publicidade é requisito essencial para a produção de efeitos externos dos atos da Administração Pública e, em se tratando de modificação da previsão legislativa do gasto público, a execução da despesa depende da existência de ato válido, eficaz e publicizado.

5. O registro indevido de complementação de fontes de recursos causa

distorção na apuração de receitas e DOS índices.

6. Os restos a pagar processados não podem ser cancelados, visto que neste caso verifica-se o cumprimento dos estágios de empenho e liquidação da despesa, ou seja, o fornecedor de bens ou serviços satisfaz a obrigação perante a Administração, restando pendente apenas o pagamento.

7. A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente em que se previnem riscos e se corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, nos termos do § 1º do artigo 1º da LRF, os que ajustes devem ser observados no decorrer de todo o mandato e, assim, evitar desequilíbrios que tenham consequências graves como o endividamento, ausência de investimentos ou decomposição do patrimônio público.

8. O objetivo das metas previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) é assegurar que os entes federativos possam manter o endividamento público sob controle. Assim, é necessário o aprimoramento das técnicas de planejamento das referidas metas fiscais, quando da elaboração da LDO, guardando correspondência com a realidade econômico-financeira do Município.

9. A ausência de gerenciamento adequado e do registro contábil dos bens que compõem o patrimônio público dos órgãos e entidade pode ocasionar uma má alocação, o desperdício e o subaproveitamento dos bens públicos.

10. O registro correto das dívidas públicas é essencial para garantir transparência e fidedignidade nas demonstrações contábeis, possibilitar o planejamento orçamentário e financeiro adequado e assegurar o cumprimento das normas de responsabilidade fiscal e de prestação de contas perante os órgãos de controle externo.

11. O Relatório de Gestão Consolidado visa fornecer de maneira clara e acessível informações essenciais sobre como os recursos públicos municipais são utilizados, apresentando, ainda, de forma sucinta e com o auxílio de imagens e dados relevantes, os resultados alcançados e as perspectivas da administração por isso, é importante que seja aprimorado.

IV- DISPOSITIVO

12. Reprovação. Determinações. Alertas. Recomendações.

Dispositivos relevantes citados: artigos 36 e 37 da Lei nº 4.320/64; artigos 1º, §1º e 42 da LC nº 101/2000; art. 28 da CE

Sumário: Prestação de Contas de Governo-Prefeitura Municipal de Nossa Senhora de Nazaré, Exercício 2024. Emissão de parecer prévio recomendando a reprovação das contas, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 32, §1º da Constituição Estadual. Determinações. Alertas. Recomendações. Em consonância com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas de Governo do Município de Nossa Senhora de Nazaré, exercício financeiro de 2024, sob a responsabilidade do Sr. José Henrique de Oliveira Alves- Prefeito Municipal, considerando o Relatório Preliminar de Contas de Governo da Divisão de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS (peça nº 03), a defesa apresentada pelo responsável (peça 9.1), o Relatório de Instrução (peça nº 12), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 14), o voto da Relatora (peça nº 22), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, **unânime**, em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 22):

a) pela emissão de parecer prévio recomendando a **reprovação** das **Contas de Governo do Chefe do Executivo do Município de Nossa Senhora de Nazaré, exercício 2024**, com fulcro no art. 120 da Lei Estadual nº 5.888/09, no art. 32, §1º, da Constituição Estadual, em razão das seguintes falhas: *Ausência de publicação do decreto de alteração orçamentária na imprensa oficial; Ausência de arrecadação e recolhimento da receita dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU); Classificação indevida no registro de complementação de fontes de recursos das emendas parlamentares federais; Erro na contabilização da complementação e Fontes de Recursos das Emendas Parlamentares Estaduais; Cancelamento de restos a pagar processados; Insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas; Descumprimento da meta de resultado primário e não adoção de limitação de empenho e movimentação financeira; Não envio de peças componentes da prestação de contas (extratos bancários)-parcialmente sanado; Não identificação de registro de bens móveis no Inventário Patrimonial; Ausência de registro da dívida do município junto à concessionária de energia elétrica; Portal da transparência com índice BÁSICO; Relatório de Gestão Consolidado em Nível Inicial.*

b) pela expedição de **determinações**, com fundamento no art.1º XVIII do RITCE e art.4º da Resolução nº37/2024, ao atual gestor da P.M. de Nossa Senhora de Nazaré, sem necessidade de observância do prazo definido pelo art. 259, § 3º do Regimento Interno; b.1) para o cumprimento dos requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal referentes a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente, conforme disposto no art. 11 da LC nº 101/2000 (LRF); b.2) que, até a apresentação do próximo balanço, o município realize o levantamento e o registro contábil das dívidas junto à concessionária de energia elétrica, além das demais dívidas com outros credores.

c) pela expedição dos seguintes **alertas**, com fundamento no art.8º da Resolução nº37/2024: c.1) para a contabilidade do ente observe integralmente as disposições das Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), especialmente aquelas que regulamentam as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP), de forma a assegurar a fidedignidade, a consistência e a conformidade das

demonstrações contábeis do município; c.2) quanto à necessidade de acompanhamento da arrecadação e execução das despesas com a adoção das medidas previstas no artigo 9º da LC nº 101/2000 em caso de descumprimento das metas de resultado previstas; c.3) quanto à necessidade de realizar e atualizar os registros dos bens móveis no inventário patrimonial, com as devidas atualizações e depreciações; c.4) quanto à obrigatoriedade de manter atualizado o portal institucional e o da transparência do ente, conforme art. 48 e 48-A da LC nº 101/2000, art. 8º da Lei nº 12.527/2011, Instrução Normativa TCE/PI nº 03/2015 e demais orientações do Programa Nacional da Transparência Pública (PNTP).

d) pela expedição das seguintes **recomendações** ao atual gestor da P. M de Nossa Senhora de Nazaré: d.1) que sejam revisados os procedimentos internos de controle e tramitação de atos normativos, de modo a assegurar que todos os decretos de alteração orçamentária sejam devidamente publicados antes de sua execução; d.2) que a Controladoria Interna do Município institua rotina de verificação prévia para qualquer baixa de Restos a Pagar Processados, exigindo processo administrativo individualizado com parecer jurídico e contábil atestando a prescrição quinquenal ou o pagamento, antes da edição de decretos de cancelamento; d.3) acompanhamento concomitante da arrecadação e dos gastos por fonte de recursos, a fim de evitar situações de desequilíbrio financeiro, comprometendo o equilíbrio da gestão fiscal.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, em Teresina, 03 de julho de 2026.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/005374/2025

PARECER PRÉVIO Nº 62/2026 - 2ª CÂMARA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTELO DO PIAUÍ

EXERCÍCIO: EXERCÍCIO DE 2024

RESPONSÁVEL: JOSÉ MAGNO SOARES DA SILVA – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADOS: DIEGO FRANCISCO ALVES BARRADAS-OAB/PI Nº 5.563 MARCUS VINÍCIUS SANTOS SPÍNDOLA RODRIGUES – OAB/PI Nº 12.676

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA
PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA Nº 11 DE 08.07.2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL. CONTAS DE GOVERNO. OCORRÊNCIAS. DIVERGÊNCIAS ENTRE OS VALORES DOS CRÉDITOS ADICIONAIS CONTABILIZADOS E OS DOS DECRETOS PUBLICADOS NA IMPRENSA OFICIAL. CLASSIFICAÇÃO INDEVIDA NO REGISTRO DE COMPLEMENTAÇÃO DE FONTES DE RECURSOS DAS EMENDAS PARLAMENTARES. INCONSISTÊNCIA NA BASE DE DADOS DISPONIBILIZADA PARA REALIZAÇÃO DA AVALIAÇÃO ATUARIAL ANUAL. REDUÇÃO DA QUANTIDADE DE SERVIDORES ATIVOS SEM A DEVIDA REPOSIÇÃO, COMPROMETENDO O FINANCIAMENTO DO REGIME PRÓPRIO. REGISTRO CONTÁBIL A MENOR DAS PROVISÕES PREVIDENCIÁRIAS A LONGO PRAZO NO BALANÇO PATRIMONIAL EM RELAÇÃO À APURAÇÃO DA AVALIAÇÃO ATUARIAL. NÃO INSTITUIÇÃO DE PLANO DE AMORTIZAÇÃO, APESAR DO DÉFICIT ATUARIAL APURADO NO EXERCÍCIO. NÃO ADOÇÃO DE MEDIDA PARA REDUÇÃO DO DÉFICIT ATUARIAL COM A INSTITUIÇÃO DA REFORMA DO PLANO DE BENEFÍCIOS, NOS TERMOS DA EC Nº 103/2019. NÃO CONTABILIZAÇÃO DA DÍVIDA DE PARCELAMENTOS COM O RPPS NA DÍVIDA FUNDADA DO ENTE. AUSÊNCIA DE CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA ADMINISTRATIVO. DESCUMPRIMENTO DO LIMITE MÁXIMO (10%) DE NÃO APLICAÇÃO NO EXERCÍCIO DOS RECURSOS RECEBIDOS DO FUNDEB. DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE APLICAR O SUPERÁVIT DO ANO ANTERIOR DO FUNDEB. DESCUMPRIMENTO DA META DE RESULTADO NOMINAL. NÃO ENVIO DE PEÇAS COMPONENTES DA PRESTAÇÃO DE CONTAS (PARCIALMENTE SANADO). SALDOS DE ABERTURA DIVERGENTES NO BALANÇO PATRIMONIAL. INVENTÁRIO PATRIMONIAL DOS BENS MÓVEIS EM DESACORDO COM OS CRITÉRIOS MÍNIMOS DE ELABORAÇÃO (IN TCE/PI Nº 05/2023). DESPESAS MUNICIPAIS COM ENCARGOS MORATÓRIOS DECORRENTES DO PAGAMENTO DE FATURAS PAGAS COM ATRASOS À CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. INCONSISTÊNCIA NA CONTABILIZAÇÃO DA DÍVIDA DO MUNICÍPIO COM A CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA; PORTAL DA TRANSPARÊNCIA COM ÍNDICE

INICIAL; BAIXO NÍVEL DE ADEQUAÇÃO DO RELATÓRIO DE GESTÃO CONSOLIDADO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DETERMINAÇÕES. ALERTAS.

I. CASO EM EXAME

1. Prestação de Contas de Governo do Chefe do Executivo Municipal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em: i) avaliar se o Chefe do Executivo está exercendo adequadamente suas funções de governança para o atingimento dos macro-objetivos do governo através de critérios operacionais, de conformidade e financeiros; ii) emitir parecer prévio a partir de uma apreciação técnico-opinativa da Administração Municipal fornecendo elementos necessários para o julgamento realizado pela Câmara Municipal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A ausência da consolidação de dados mais precisos e consistentes, sem esse alinhamento entre o quadro cadastral e as informações utilizadas na avaliação atuarial, compromete a confiabilidade dos resultados. Por isso, é preciso que a base de dados seja revisada para que possa embasar as projeções atuariais e as provisões, garantindo a fidedignidade das informações.

4. A instituição de plano de amortização é imprescindível para garantir a sustentabilidade do RPPS, pois transforma o resultado da avaliação em providências concretas de financiamento, preservando a equivalência entre receitas e obrigações futuras e, assim, garantindo o equilíbrio financeiro e atuarial exigido pelas normas atinentes aos fundos de previdência.

5. A análise das presentes contas embora revele fragilidades nos controles internos, na gestão contábil, previdenciária, fiscal e patrimonial, não se mostram, em conjunto, revestidas de gravidade suficiente para macular integralmente a gestão ou ensejar a emissão de parecer prévio pela reprovação das contas.

6. Foram verificadas inconsistências relacionadas à contabilização e evidenciação de informações que comprometeram a fidedignidade

das demonstrações contábeis e evidenciaram a necessidade de aperfeiçoamento dos procedimentos de registro e conciliação patrimonial, mas não houve prejuízos irreversíveis à análise global das contas.

7. Na gestão previdenciária, foram constatadas impropriedades relevantes, como a inconsistência da base de dados utilizada para a avaliação atuarial, a redução do quantitativo de servidores ativos sem a correspondente reposição, o registro contábil insuficiente das provisões previdenciárias, a ausência de instituição de plano de amortização do déficit atuarial, a não adoção de medidas voltadas à implementação da reforma do plano de benefícios, conforme os parâmetros estabelecidos pela EC nº 103/2019, bem como a ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária administrativo, circunstâncias que revelam deficiência na condução da política previdenciária municipal e demandam providências urgentes para assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio, mas que possuem natureza continuada e corretiva, devendo ser objeto de monitoramento e de recomendações específicas, sem que, isoladamente, justifiquem a rejeição das contas do exercício.

8. Em novos documentos juntados aos autos, o gestor demonstra medidas que foram tomadas pelo ente a fim de, ao menos, mitigar a situação previdenciária do município, como a atualização de vagas e a criação de cargos efetivos, a homologação de concurso público e sucessivas convocações de aprovados. Além disso, favorece o responsável o fato de ter sido encaminhado projeto de lei para promover a instituição da reforma do plano de benefícios e ter o Poder Legislativo o respectivo projeto. Isto mostra que, apesar do empenho do Chefe do Executivo, fatos alheios à sua vontade interferiram nas medidas a serem adotadas.

9. No âmbito da gestão fiscal e da educação, registraram-se o descumprimento do limite máximo de não aplicação dos recursos do FUNDEB, a ausência de aplicação do superávit financeiro do exercício anterior desse fundo e o descumprimento da meta de resultado nominal, que constituem impropriedades que devem ser objeto de determinação para imediata regularização e de observância rigorosa nos exercícios subsequentes, sobretudo em razão da relevância constitucional dos recursos destinados à manutenção e desenvolvimento da educação e da necessidade de cumprimento das metas fiscais estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal.

10. Nestas contas, ausentes elementos que evidenciem dano ao erário de maior gravidade, desvio de recursos, prática dolosa ou comprometimento substancial da regularidade global da gestão, conclui-se que as falhas possuem potencial para fundamentar a emissão de parecer prévio pela aprovação das contas com ressalvas, acompanhada da expedição de determinações e alertas.

IV- DISPOSITIVO

11. Aprovação com ressalvas. Determinações. Alertas.

Dispositivos relevantes citados: artigo 12, §1º e artigo 51 da IN TCE/PI nº 05/2023; artigo 25, § 3º da Lei nº 14.113/2020; EC nº 103/2019.

Sumário: Prestação de Contas de Governo-Prefeitura Municipal de Castelo do Piauí, Exercício 2024. Emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas das contas, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 32, §1º da Constituição Estadual. Determinações. Alertas. Discordando do Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas de Governo do Município de Castelo do Piauí, exercício financeiro de 2024, sob a responsabilidade do Sr. José Magno Soares da Silva, Prefeito Municipal, considerando os Relatórios das Contas de Governo da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS (peças 04 e 14), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 16), a sustentação oral do advogado Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI Nº 12.276), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 23), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 23), nos seguintes termos:

a) pela emissão de parecer prévio recomendando a **APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas de governo do Chefe do Executivo Municipal de Castelo do Piauí, Sr. José Magno Soares da Silva**, referentes ao exercício de 2024, com fulcro no art. 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 32, §1º da Constituição Estadual, em razão das seguintes falhas: *Divergências entre os valores dos créditos adicionais contabilizados e os dos decretos publicados na imprensa oficial; Classificação indevida no registro de complementação de Fontes de Recursos das Emendas Parlamentares; Inconsistência na base de dados disponibilizada para realização da avaliação atuarial anual; Redução na quantidade de servidores ativos sem a devida reposição, comprometendo o financiamento do regime próprio; Registro contábil a menor das provisões previdenciárias a longo prazo no balanço patrimonial em relação à apuração da avaliação atuarial; Não instituição de plano de amortização, apesar do déficit atuarial apurado no exercício; Não adoção de medida para redução do déficit atuarial com a instituição da Reforma do Plano de Benefícios, nos termos da EC nº 103/2019; Não*

contabilização da dívida de parcelamentos com o RPPS na dívida fundada do ente; Ausência de certificado de regularidade previdenciária administrativo; Descumprimento do limite máximo (10%) de não aplicação no exercício dos recursos recebidos do FUNDEB; Descumprimento da obrigação de aplicar o superávit do ano anterior do FUNDEB; Descumprimento da meta de resultado nominal; Não envio de peças componentes da prestação de contas (parcialmente sanado); Saldos de abertura divergentes no Balanço Patrimonial; Inventário Patrimonial dos Bens Móveis em desacordo com os critérios mínimos de elaboração (IN TCE/PI nº 05/2023); Despesas municipais com encargos moratórios decorrentes do pagamento de faturas pagas com atrasos à Concessionária de Energia Elétrica; Inconsistência na contabilização da dívida do município com a concessionária de energia elétrica; Portal da Transparência com índice INICIAL; Baixo nível de adequação do Relatório de Gestão Consolidado.

b) pela expedição das seguintes **DETERMINAÇÕES** ao atual gestor, com fundamento no art.1º XVIII do RITCE, nos seguintes termos: 1. Atualize, em 30 dias, o Portal de Transparência do Município de forma a adequar e atualizar a referida página na internet ao que disciplina a Lei complementar nº 101/2000 (mormente o artigo 48, caput, do referido diploma), Lei nº 12.527/2011 (artigo 8º) e Instrução Normativa nº 03/2015.

c) pela emissão dos seguintes **ALERTAS** ao atual gestor, com fundamento no art.358 II do RITCE, nos seguintes termos: 1. Que seja instituído plano de amortização adequado à situação, definindo o prazo e forma de amortização, mediante lei específica, e o posterior registro/ajuste contábil em conformidade ao MCASP e RGF; 2. Que sejam observados os critérios do art. 247, da Portaria MTP nº 1.467/2022, para emissão administrativa do CRP; 3. Que seja feito o acompanhamento da aplicação dos recursos do FUNDEB, a fim de cumprir o disposto no art. 25, §3º da Lei nº 14.113/2020. 4. Que, até a apresentação do próximo Balanço, o Município realize o levantamento e o registro contábil das dívidas junto à concessionária de energia elétrica, além das demais dívidas com outros credores; 5. Que adote as providências necessárias para sanar as deficiências apontadas no Relatório de Gestão Consolidado, promovendo sua adequação à IN TCE-PI nº 01/2022 e orientações expedidas pelo Tribunal de Contas, de modo a assegurar a completude e a fidedignidade das informações apresentadas.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (convocado para substituir o Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva).

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da Segunda Câmara, em Teresina, 08 de julho de 2026.

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC Nº 000216/2026

ACÓRDÃO Nº 264/2026-2ª CÂMARA

ASSUNTO: DENÚNCIA REF. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, EXERCÍCIO 2026

OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES RELACIONADAS A COBRANÇA DE TAXA DE SERVIÇO DO CORPO DE BOMBEIROS, PARA EXPEDIR ALVARÁS OU CERTIDÃO MUNICIPAL, SENDO QUE NÃO EXISTE NO MUNICÍPIO, PRESTAÇÃO REGULAR DO SERVIÇO NEM UNIDADE OPERACIONAL EFETIVAMENTE INSTALADA.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR

EXERCÍCIO: 2026

DENUNCIANTE: NÃO IDENTIFICADO

DENUNCIADO: JOÃO FÉLIX DE ANDRADE FILHO - PREFEITO MUNICIPAL

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO DA SEGUNDA CÂMARA VIRTUAL DE 06/7/2026 A 10/07/2026

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. TRANSPARÊNCIA. REPRESENTAÇÃO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES REFERENTE IRREGULARIDADES NA COBRANÇA DE TAXA DE SERVIÇO DO CORPO DE BOMBEIROS, PARA EXPEDIR ALVARÁS OU CERTIDÃO MUNICIPAL, SENDO QUE NÃO EXISTE NO MUNICÍPIO PRESTAÇÃO REGULAR DO SERVIÇO NEM UNIDADE OPERACIONAL EFETIVAMENTE INSTALADA, EXERCÍCIO 2026. IMPROCEDÊNCIA. E EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO.

I. CASO EM EXAME

Denúncia em face da Prefeitura Municipal de Campo Maior, em razão de irregularidades relacionadas a cobrança de taxa de serviço do corpo de bombeiros, para expedir alvarás ou certidão municipal, sendo que não existe no município, prestação regular do serviço nem unidade operacional efetivamente instalada., referente ao exercício 2026.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A Prefeitura Municipal de Campo Maior não apresentou defesa em tempo hábil, e não dispõe de um grupamento específico, ou seja, uma unidade da corporação, uma estrutura com uma unidade específica

do Corpo de Bombeiros no Município. Os atendimentos solicitados são realizados pelo grupamento de Piri-piri e/ou Teresina que distam respectivamente 81,3 e 83,5 KM.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Considerando que eventual cobrança realizada diretamente pelo Município sob a denominação de “taxa de serviço do Corpo de Bombeiros” revela indícios de irregularidade, uma vez que o Ente municipal não detém a competência para instituir taxa vinculada a serviço público cuja titularidade e execução pertencem ao Estado, e, ainda que o Município possa exigir, para fins de licenciamento, a apresentação de documentos ou certificados expedidos pelo Corpo de Bombeiros, não lhe é permitido criar ou arrecadar taxa destinada a remunerar atividade estatal exercida por outro Ente federativo, salvo expressa previsão legal e amparo constitucional, circunstâncias que não restam demonstradas nos autos.

Considerando a ausência de comprovação da cobrança de taxa municipal vinculada a serviços do Corpo de Bombeiros como condição para a emissão de alvarás ou certidões municipais.

IV. DISPOSITIVO

Art. 224, 226, § 1º, III, IV, V, art. 227, parágrafo único, art. 232, §1º, da Resolução TCE-PI nº 03/2025.

Sumário: Denúncia. Prefeitura Municipal de Campo Maior. Exercício: 2026. Decisão unânime pela improcedência. Com emissão de recomendação ao Município. Decisão por unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando, o relatório de Instrução (Peça 15), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 18), o voto da Relatora (peça 21) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, por **unanimidade** dos votos, julgar IMPROCEDENTE a presente Denúncia, ante a ausência de elementos probatórios suficientes que demonstrem a efetiva cobrança pelo Município de Campo Maior, de taxa vinculada a serviços do Corpo de Bombeiros, como condição para emissão de alvarás de funcionamento, licenciamento ou certidões municipais; decidiu ainda, conforme sugerido pela Fiscalização (peça 15), pelo (a);

- a. **Emissão de recomendação ao Município de Campo Maior**, que se abstenha de instituir, exigir ou arrecadar taxa vinculada a serviços de análise, vistoria, fiscalização ou emissão de licenças/certificados de segurança contra incêndio e pânico, cuja competência pertença ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Piauí;

- b. **Emissão de recomendação ao Município que**, no âmbito do processo de emissão de alvará de localização e funcionamento, **mantenha clara distinção entre a taxa municipal de fiscalização de localização e funcionamento, decorrente do poder de polícia municipal, e eventuais taxas ou documentos exigidos pelo Corpo de Bombeiro Militar do Estado**, evitando-se denominações, condicionantes ou procedimentos administrativos que possam induzir o contribuinte à compensação equivocada de que o Município estaria cobrando taxa de serviço do Corpo de Bombeiros;
- c. **Recomendação ao Município que, caso exija a apresentação de licença, certificado ou documento emitido pelo Corpo de Bombeiros Militar** como requisito para emissão de alvará de funcionamento, **limite-se à exigência documental prevista na legislação aplicável, sem arrecadar, intermediar ou condicionar diretamente o pagamento de taxa estadual.**

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiros Substitutos Presentes: Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante de Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se, Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara Virtual, em Teresina, 13/07/2026 a 17/07/2026

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

Nº PROCESSO: TC/000052/2026

ACÓRDÃO Nº 213/2026 - 1ª CÂMARA

ASSUNTO: CONTROLE SOCIAL – DENÚNCIA

OBJETO: VERIFICAR A LEGALIDADE DA EXCLUSÃO DE LICITANTE PELO REQUISITO DE CLÁUSULA RESTRITIVA GEOGRÁFICA

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE GESTORA: P. M. DE SÃO RAIMUNDO NONATO

DENUNCIANTE: EMPRESA TOPMED LTDA CNPJ Nº 49.049.883/0001-13

DENUNCIADO: ROGÉRIO ARAÚJO DE CASTRO (PREFEITO)

ADVOGADO: VALDÍLIO SOUZA FALCÃO FILHO (OAB/PI Nº 3.789)

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADORA: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 22/06/2026 A 26/06/2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS PARA MEDICAMENTOS. RESTRIÇÃO GEOGRÁFICA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE SANÇÕES.

Dispositivos relevantes citados: Regimento Interno do TCE/PI; Lei Orgânica do TCE/PI; Lei nº 14.113/2020.

Sumário: Denúncia. Prefeitura de São Raimundo Nonato. Exercício 2025. Improcedência. Sem aplicação de sanções.

I. CASO EM EXAME

1. Denúncia formulada pela empresa Topmed Ltda. em face da Prefeitura Municipal de São Raimundo Nonato/PI, relativa ao exercício de 2025, apontando supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 17/2025, destinado ao registro de preços para futura e eventual contratação de fornecedor de medicamentos, especialmente quanto à restrição de participação a microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no município ou na região imediata e à utilização da Tabela ABCFARMA como parâmetro de desconto.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Delimita-se a controvérsia em verificar: (i) a legalidade da cláusula editalícia de exclusividade geográfica; (ii) os efeitos do cancelamento/anulação superveniente do Pregão Eletrônico nº 17/2025; e (iii) a existência de pressupostos para responsabilização dos agentes públicos envolvidos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A restrição geográfica absoluta, prevista no item 1.4 do edital, extrapola os limites do tratamento diferenciado conferido às microempresas e empresas de pequeno porte pela Lei Complementar nº 123/2006, por condicionar a participação no certame à sede municipal ou regional da licitante.

4. A medida cautelar suspendeu o Pregão Eletrônico nº 17/2025, e a Administração Municipal, em exercício de autotutela, promoveu a anulação/cancelamento definitivo do certame, com registro no sistema Licitações Web e no Portal Nacional de Contratações Públicas.

5. Não há notícia de contratação decorrente do procedimento impugnado nem de dano efetivo ao erário, circunstância que afasta a necessidade de providências sancionatórias adicionais.

IV. DISPOSITIVO

6. Improcedência. Não aplicação de sanções.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando a denúncia (peça 1), a defesa (peça 9.1), o relatório de instrução da Diretoria de Fiscalização (peça 31), o parecer ministerial (peça 34), o voto da Relatora (peça 37), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, por unanimidade dos votos, julgar improcedente a presente denúncia, sem aplicação de sanções ao Sr. Rogério Araújo de Castro, Prefeito de São Raimundo Nonato, em razão da perda superveniente do objeto decorrente da anulação/cancelamento definitivo do Pregão Eletrônico nº 17/2025 pela Administração Municipal, sem notícia de contratação decorrente do procedimento impugnado ou de dano efetivo ao erário.

Presidente da Sessão: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente, Cons. Kleber Dantas Eulálio e Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues;

Conselheiros substitutos presentes: Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Virtual da Primeira Câmara, em Teresina-PI, 26 de junho de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

Nº PROCESSO: TC/000052/2026

ACÓRDÃO Nº 213-A/2026 - 1ª CÂMARA

ASSUNTO: CONTROLE SOCIAL – DENÚNCIA

OBJETO: VERIFICAR A LEGALIDADE DA EXCLUSÃO DE LICITANTE PELO REQUISITO DE CLÁUSULA RESTRITIVA GEOGRÁFICA

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE GESTORA: P. M. DE SÃO RAIMUNDO NONATO

DENUNCIANTE: EMPRESA TOPMED LTDA CNPJ Nº 49.049.883/0001-13

DENUNCIADO: ADRIANO BASTOS RIBEIRO (PREGOEIRO)

ADVOGADO: VALDÍLIO SOUZA FALCÃO FILHO (OAB/PI Nº 3.789)

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADORA: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 22/06/2026 A 26/06/2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS PARA MEDICAMENTOS. RESTRIÇÃO GEOGRÁFICA. ANULAÇÃO DO CERTAME. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. AUSÊNCIA DE SANÇÕES.

Dispositivos relevantes citados: Regimento Interno do TCE/PI; Lei Orgânica do TCE/PI; Lei nº 14.113/2020.

Sumário: Denúncia. Prefeitura de São Raimundo Nonato. Exercício 2025. Sem aplicação de sanções.

I. CASO EM EXAME

1. Denúncia formulada pela empresa Topmed Ltda. em face da Prefeitura Municipal de São Raimundo Nonato/PI, relativa ao exercício de 2025, apontando supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 17/2025, destinado ao registro de preços para futura e eventual contratação de fornecedor de medicamentos, especialmente quanto à restrição de participação a microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no município ou na região imediata e à utilização da Tabela ABCFARMA como parâmetro de desconto.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Delimita-se a controvérsia em verificar: (i) a legalidade da cláusula editalícia de exclusividade geográfica; (ii) os efeitos do cancelamento/anulação superveniente do Pregão Eletrônico nº 17/2025; e (iii) a existência de pressupostos para responsabilização dos agentes públicos envolvidos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A restrição geográfica absoluta, prevista no item 1.4 do edital, extrapola os limites do tratamento diferenciado conferido às microempresas e empresas de pequeno porte pela Lei Complementar nº 123/2006, por condicionar a participação no certame à sede municipal ou regional da licitante.

4. A medida cautelar suspendeu o Pregão Eletrônico nº 17/2025, e a Administração Municipal, em exercício de autotutela, promoveu a anulação/cancelamento definitivo do certame, com registro no sistema Licitações Web e no Portal Nacional de Contratações Públicas.

5. Não há notícia de contratação decorrente do procedimento impugnado nem de dano efetivo ao erário, circunstância que afasta a necessidade de providências sancionatórias adicionais.

IV. DISPOSITIVO

6. Não aplicação de sanções.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando a denúncia (peça 1), a defesa (peça 9.1), o relatório de instrução da Diretoria de Fiscalização (peça 31), o parecer ministerial (peça 34), o voto da Relatora (peça 37), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, por unanimidade dos votos, não aplicar sanções ao Sr. Adriano Bastos Ribeiro, pregoeiro, em razão da perda superveniente do objeto decorrente da anulação/cancelamento definitivo do Pregão Eletrônico nº 17/2025 pela Administração Municipal, sem notícia de contratação decorrente do procedimento impugnado ou de dano efetivo ao erário.

Presidente da Sessão: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente, Cons. Kleber Dantas Eulálio e Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues;

Conselheiros substitutos presentes: Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Virtual da Primeira Câmara, em Teresina-PI, 26 de junho de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

Nº PROCESSO: TC/000135/2026

ACÓRDÃO Nº 214/2026 - 1ª CÂMARA

ASSUNTO: CONTROLE SOCIAL – DENÚNCIA

OBJETO: VERIFICAR A LEGALIDADE DA EXCLUSÃO DE LICITANTE POR APRESENTAR PROPOSTA SUPOSTAMENTE INEXEQUÍVEL

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE GESTORA: P. M. DE SÃO RAIMUNDO NONATO

DENUNCIANTE: HS COMÉRCIO, LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA (CNPJ Nº 24.802.687/0003-09)

ADVOGADO: SEM PROCURADOR NOS AUTOS

DENUNCIADO: ROGÉRIO ARAÚJO DE CASTRO (PREFEITO)

ADVOGADO: VALDÍLIO SOUZA FALCÃO FILHO (OAB/PI nº 3.789)

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADORA: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 22/06/2026 A 26/06/2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA. LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO AUTOMÁTICA DE PROPOSTA POR INEXEQUIBILIDADE. CRITÉRIO DE 70% DO VALOR ESTIMADO. PRESUNÇÃO RELATIVA. NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA E OPORTUNIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA EXEQUIBILIDADE. SÚMULA TCU nº 262. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO, À AMPLA DEFESA, À COMPETITIVIDADE E À SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. PROCEDÊNCIA. EMISSÃO DE ALERTA

I. CASO EM EXAME

1. Denúncia formulada por HS Comércio, Locação e Manutenção de Equipamentos de Informática Ltda. – EPP em face da Prefeitura Municipal de São Raimundo Nonato/PI, relativamente ao Pregão Eletrônico nº 011/2025, cujo objeto consistiu na aquisição de materiais de informática e eletroeletrônicos destinados à Secretaria Municipal de Educação, com valor global estimado de R\$ 2.078.008,64. A denunciante sustentou que sua proposta foi desclassificada por inexecuibilidade, sem que lhe fosse oportunizada a comprovação da exequibilidade do preço ofertado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Delimita-se a controvérsia em verificar: (i) se se a Administração poderia desclassificar automaticamente proposta inferior a 70% do valor estimado, com base em regra editalícia, sem realizar diligência ou oportunizar a demonstração da exequibilidade; e (ii) definir a responsabilidade dos agentes públicos, bem como as providências cabíveis em razão da irregularidade constatada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O parâmetro objetivo de 70% do valor estimado não autoriza presunção absoluta de inexecuibilidade, servindo apenas como indício que deve ser submetido à verificação pela Administração, mediante

diligência ou abertura de oportunidade para comprovação da viabilidade econômica da proposta.

4. O art. 59, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 deve ser interpretado à luz dos princípios da competitividade, do contraditório, da ampla defesa, da motivação, da proporcionalidade e da seleção da proposta mais vantajosa, de modo que a Administração não pode eliminar proposta potencialmente vantajosa sem prévia instrução mínima.

5. A cláusula editalícia que trate a desclassificação por inexecuibilidade como consequência automática, sem a possibilidade de demonstração pelo licitante, não prevalece sobre a legislação de regência e sobre a orientação consolidada na Súmula TCU nº 262, segundo a qual a inexecuibilidade aferida por critério objetivo constitui presunção relativa.

IV. DISPOSITIVO

6. Procedência. Expedição de alerta.

Dispositivos relevantes citados: Regimento Interno do TCE/PI; Lei Orgânica do TCE/PI; Lei nº 14.113/2020; Súmula nº 262; TCU.

Sumário: Denúncia. Prefeitura de São Raimundo Nonato. Exercício 2025. Procedência. Expedição de alerta.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando a denúncia (peça 1), a defesa (peça 14.1), o relatório de instrução da Diretoria de Fiscalização (peça 35), o parecer ministerial (peça 38), o voto da Relatora (peça 41), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, por unanimidade dos votos, julgar procedente a presente denúncia, sem aplicação de multa ao Sr. Rogério Araújo de Castro, Prefeito de São Raimundo Nonato, em razão da seguinte falha: *Desclassificação de proposta sob o fundamento de inexecuibilidade sem a prévia realização de diligência destinada à comprovação da viabilidade dos preços ofertados, em violação ao art. 59, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 e à jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União.*

Decidiu, ainda, a Primeira Câmara, por unanimidade, pela emissão do seguinte alerta ao atual gestor da Prefeitura Municipal de São Raimundo Nonato, que deverá ser cientificado por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial, nos termos do art. 268 do RI/TCE-PI, para que, em futuros procedimentos licitatórios, abstenha-se de inserir cláusula convocatória que trate a diligência para aferição de exequibilidade como ato facultativo passível de supressão por disposição editalícia, adotando obrigatoriamente o procedimento do art. 59, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 antes de proceder a qualquer desclassificação por inexecuibilidade de preços.

Presidente da Sessão: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente, Cons. Kleber Dantas Eulálio e Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues;

Conselheiros substitutos presentes: Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Virtual da Primeira Câmara, em Teresina-PI, 26 de junho de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

Nº PROCESSO: TC/000135/2026

ACÓRDÃO Nº 214-A/2026 - 1ª CÂMARA

ASSUNTO: CONTROLE SOCIAL – DENÚNCIA

OBJETO: VERIFICAR A LEGALIDADE DA EXCLUSÃO DE LICITANTE POR APRESENTAR PROPOSTA SUPOSTAMENTE INEXEQUÍVEL

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE GESTORA: P. M. DE SÃO RAIMUNDO NONATO

DENUNCIANTE: HS COMÉRCIO, LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA (CNPJ Nº 24.802.687/0003-09)

ADVOGADO: SEM PROCURADOR NOS AUTOS

DENUNCIADO: ADRIANO BASTOS RIBEIRO (PREGOEIRO)

ADVOGADO: VALDÍLIO SOUZA FALCÃO FILHO (OAB/PI Nº 3.789)

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADORA: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 22/06/2026 A 26/06/2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA. LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO AUTOMÁTICA DE PROPOSTA POR INEXEQUIBILIDADE. CRITÉRIO DE 70% DO VALOR ESTIMADO. PRESUNÇÃO RELATIVA. NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA E OPORTUNIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA EXEQUIBILIDADE. SÚMULA TCU Nº 262. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO, À AMPLA DEFESA, À COMPETITIVIDADE E À SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. APLICAÇÃO DE MULTA.

I. CASO EM EXAME

1. Denúncia formulada por HS Comércio, Locação e Manutenção

de Equipamentos de Informática Ltda. – EPP em face da Prefeitura Municipal de São Raimundo Nonato/PI, relativamente ao Pregão Eletrônico nº 011/2025, cujo objeto consistiu na aquisição de materiais de informática e eletroeletrônicos destinados à Secretaria Municipal de Educação, com valor global estimado de R\$ 2.078.008,64. A denunciante sustentou que sua proposta foi desclassificada por inexecuibilidade, sem que lhe fosse oportunizada a comprovação da exequibilidade do preço ofertado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Delimita-se a controvérsia em verificar: (i) se se a Administração poderia desclassificar automaticamente proposta inferior a 70% do valor estimado, com base em regra editalícia, sem realizar diligência ou oportunizar a demonstração da exequibilidade; e (ii) definir a responsabilidade dos agentes públicos, bem como as providências cabíveis em razão da irregularidade constatada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O parâmetro objetivo de 70% do valor estimado não autoriza presunção absoluta de inexecuibilidade, servindo apenas como indicio que deve ser submetido à verificação pela Administração, mediante diligência ou abertura de oportunidade para comprovação da viabilidade econômica da proposta.

4. O art. 59, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 deve ser interpretado à luz dos princípios da competitividade, do contraditório, da ampla defesa, da motivação, da proporcionalidade e da seleção da proposta mais vantajosa, de modo que a Administração não pode eliminar proposta potencialmente vantajosa sem prévia instrução mínima.

5. A cláusula editalícia que trate a desclassificação por inexecuibilidade como consequência automática, sem a possibilidade de demonstração pelo licitante, não prevalece sobre a legislação de regência e sobre a orientação consolidada na Súmula TCU nº 262, segundo a qual a inexecuibilidade aferida por critério objetivo constitui presunção relativa.

IV. DISPOSITIVO

6. Aplicação de multa.

Dispositivos relevantes citados: Regimento Interno do TCE/PI; Lei Orgânica do TCE/PI; Lei nº 14.113/2020; Súmula nº 262; TCU.

Sumário: Denúncia. Prefeitura de São Raimundo Nonato. Exercício 2025. Aplicação de multa

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando a denúncia (peça 1), a defesa (peça 14.1), o relatório de instrução da Diretoria de Fiscalização (peça 35), o parecer ministerial (peça 38), o voto da Relatora (peça 41), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, por unanimidade dos votos, aplicar multa no valor correspondente a 150 UFR ao Sr. Adriano Bastos Ribeiro (Pregoeiro), nos termos do artigo 206, I c/c III do regimento interno do TCE-PI, em razão da seguinte falha: *Desclassificação de proposta sob o fundamento de inexecução sem a prévia realização de diligência destinada à comprovação da viabilidade dos preços ofertados, em violação ao art. 59, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 e à jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União.*

Presidente da Sessão: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente, Cons. Kleber Dantas Eulálio e Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues;

Conselheiros substitutos presentes: Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Virtual da Primeira Câmara, em Teresina-PI, 26 de junho de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

PROCESSO: TC/002162/2025

ACÓRDÃO Nº 246/2026 - 2ª CÂMARA

EXTRATO DE JULGAMENTO: 137/2026

OBJETO: APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DE ATO

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: EXPEDITO DE SOUSA CUNHA, CPF Nº 180.***.***-72

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA Nº 011 DE 08 DE JULHO DE 2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. INATIVAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGISTRO.

I - CASO EM EXAME

1. Aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais;

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em apreciar, para fins de registro, benefício de aposentadoria por tempo de contribuição;

III - RAZÕES DE DECIDIR

3. JULGAR LEGAL a PORTARIA GP Nº: 0056/2025 – PIAUIPREV, de 10/01/2025 (peça 01, fls. 228), publicada no Diário Oficial do Estado nº 21/2025, de 30/01/2025 (peça 01, fls. 230/231), autorizando o REGISTRO do **ATO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do Sr. EXPEDITO DE SOUSA CUNHA, CPF nº 180.***.***-72**, ocupante do cargo de Agente de Tributos da Fazenda Estadual, Classe Especial, matrícula nº 002989X, Secretaria da Fazenda, com fulcro no Art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/2003, garantida a paridade, com proventos no valor de **R\$ 13.377,47 (Treze mil e trezentos e setenta e sete reais e quarenta e sete centavos)**.

IV - DISPOSITIVO E TESE

4. Julgar legal e Registro.

Dispositivos relevantes citados: Emenda Constitucional nº 41/2003; Súmula TCE/PI nº 05/2010; Constituição Federal; Lei Complementar nº 263/22; Constituição Estadual do Piauí;

Jurisprudência relevante citada: ADI 837 MC/DF; ADPF 573.

Sumário. Aposentadoria por tempo de contribuição. Fundação Piauí Previdência. Julgar legal. Registro do ato. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os Relatórios da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 (peças 03 e 07), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 04 e 08), o voto do Relator (peça 13) e o mais que dos autos consta,

decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator ([peça 13](#)), da seguinte forma:

a) JULGAR LEGAL a PORTARIA GP Nº: 0056/2025 – PIAUIPREV, de 10/01/2025 (peça 01, fls. 228), publicada no Diário Oficial do Estado nº 21/2025, de 30/01/2025 (peça 01, fls. 230/231), autorizando o REGISTRO do **ATO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do Sr. EXPEDITO DE SOUSA CUNHA, CPF nº 180.***.***-72**, ocupante do cargo de Agente de Tributos da Fazenda Estadual, Classe Especial, matrícula nº 002989X, Secretaria da Fazenda, com fulcro no Art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/2003, garantida a paridade, com proventos no valor de **R\$ 13.377,47 (Treze mil e trezentos e setenta e sete reais e quarenta e sete centavos)**.

Presidente: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em exercício).

Votantes: Presidente, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (convocado para substituir o Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva), Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (convocado para substituir nesse processo a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga).

Ausentes: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva.

Impedido(s)/Suspeito(s): Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da Segunda Câmara nº 011, em Teresina, 08 de julho de 2026.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Conselheiro Substituto

-Relator-

PROCESSO: TC/003478/2026

ACÓRDÃO Nº 247/2026 - 2ª CÂMARA

EXTRATO DE JULGAMENTO: 138/2026

OBJETO: APRECIACÃO DA LEGALIDADE DE ATO

ASSUNTO: APOSENTADORIA SUB JUDICE POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PEDRO AFONSO CARVALHO BASTOS, CPF Nº 227.***.***-**

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA Nº 011 DE 08 DE JULHO DE 2026.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. INATIVAÇÃO. APOSENTADORIA SUBJUDICE POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGISTRO.

I - CASO EM EXAME

1. Aposentadoria *sub judice* por tempo de contribuição;

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em apreciar, para fins de registro, benefício de aposentadoria por tempo de contribuição *sub judice*;

III - RAZÕES DE DECIDIR

3. JULGAR LEGAL a PORTARIA GP Nº 0415/2026 – PIAUIPREV (fl.1.495), publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 51, em 18/03/2026 (fls.1.497 a 1.498), autorizando o REGISTRO do ATO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do Sr. PEDRO AFONSO CARVALHO BASTOS, CPF nº 227.***.***-**, ocupante do Oficial Investigador de Polícia, classe especial, matrícula nº 0016535, do quadro de pessoal da Secretaria de Segurança Pública, com proventos no valor de **R\$ 10.857,79 (dez mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e setenta e nove centavos)**.

IV - DISPOSITIVO E TESE

4. Registro.

Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal; Constituição Estadual do Piauí; Lei Estadual nº 5.888/09; Resolução TCE nº 13/11 (RITCE).

Sumário. Aposentadoria *sub judice* por tempo de contribuição. Fundação Piauí Previdência. Cumprimento de decisão. Julgar legal. Registro do ato. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL ([peça 03](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([peça 04](#)), a proposta de voto do Relator ([peça 09](#)) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator ([peça 09](#)), da seguinte forma:

a) **JULGAR LEGAL a PORTARIA GP Nº 0415/2026 – PIAUIPREV (fl.1.495), publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 51, em 18/03/2026 (fls.1.497 a 1.498), autorizando o REGISTRO do ATO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do Sr. PEDRO AFONSO CARVALHO BASTOS, CPF nº 227.***-***-**, ocupante do Oficial Investigador de Polícia, classe especial, matrícula nº 0016535, do quadro de pessoal da Secretaria de Segurança Pública, com proventos no valor de R\$ 10.857,79 (dez mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e setenta e nove centavos).**

Presidente: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em exercício).

Votantes: Presidente, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (convocado para substituir o Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva), Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (convocado para substituir nesse processo a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga).

Ausentes: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (quando do relato do processo).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da Segunda Câmara nº 011, em Teresina, 08 de julho de 2026.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Conselheiro Substituto

-Relator-

PROCESSO: TC/006831/2026

ACÓRDÃO Nº 248/2026 - 2ª CÂMARA

EXTRATO DE JULGAMENTO: 139/2026

OBJETO: APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DE ATO

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE (REVISÃO DE PROVENTOS)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADO (A): IOLANDA DA COSTA VELOSO AMORIM, CPF Nº 350*****

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA Nº 011 DE 08 DE JULHO DE 2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REVISÃO DE PROVENTOS. JULGAR LEGAL. REGISTRO.

I - CASO EM EXAE

1. Revisão de proventos de Pensão por Morte;

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em apreciar, para fins de registro, ato de revisão de proventos de pensão por morte;

III - RAZÕES DE DECIDIR

3. JULGAR LEGAL A PORTARIA GP nº 553/2026 – PIAUIPREV, de 15/04/2026 (Peça 1, fls. 14), publicada no Diário Oficial do Estado nº 85, de 07/05/26 (peça1, fl. 16), autorizando o **REGISTRO do ATO DE REVISÃO SUB JUDICE DE PENSÃO POR MORTE a Sra. IOLANDA DA COSTA VELOSO AMORIM**, CPF nº 350***** , por força da decisão exarada no Processo Judicial nº 0801169-71.2026.8.18.0140, nos termos do art. 42, §2º da CF/1988; art. 52, §§ 1º e 10 do ADCT da CE/1989, acrescido pela EC nº 54/2019 c/c Lei 5.378/2004, Decreto Estadual nº 16.450/2016 e Decreto Estadual nº 18.790/2020, sem paridade, em favor da dependente do segurado Diolando Amorim Oliveira, matrícula nº. 014143-7, outrora ocupante da graduação 2º SARGENTO, vinculado à **POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PIAUÍ**, falecido em 12/06/2021, no valor R\$ 3.965,52 (Três mil novecentos e sessenta e cinco reais, cinquenta e dois centavos).

IV - DISPOSITIVO E TESE

4. Julgar legal e Registro.

Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal; Constituição Estadual do Piauí; Lei Estadual nº 5.888/09; Resolução TCE nº 13/11 (RITCE).

Sumário. Revisão de Pensão por morte. Fundação Piauí Previdência. Julgar legal. Registro do ato. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 ([peça 03](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([peça 04](#)), o voto do Relator ([peça 09](#)) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no de voto do Relator ([peça 09](#)), da seguinte forma:

a) JULGAR LEGAL A PORTARIA GP nº 553/2026 – PIAUIPREV, de 15/04/2026 (Peça 1, fls. 14), publicada no Diário Oficial do Estado nº 85, de 07/05/26 (peça1, fl. 16), autorizando o **REGISTRO do ATO DE REVISÃO SUB JUDICE DE PENSÃO POR MORTE a Sra. IOLANDA DA COSTA VELOSO AMORIM**, CPF nº 350*****, por força da decisão exarada no Processo Judicial nº 0801169-71.2026.8.18.0140, nos termos do art. 42, §2º da CF/1988; art. 52, §§ 1º e 10 do ADCT da CE/1989, acrescido pela EC nº 54/2019 c/c Lei 5.378/2004, Decreto Estadual nº 16.450/2016 e Decreto Estadual nº 18.790/2020, sem paridade, em favor da dependente do segurado Diolando Amorim Oliveira, matrícula nº. 014143-7, outrora ocupante da graduação 2º SARGENTO, vinculado à **POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PIAUÍ**, falecido em 12/06/2021, no valor **R\$ 3.965,52 (Três mil novecentos e sessenta e cinco reais, cinquenta e dois centavos)**.

Presidente: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em exercício).

Votantes: Presidente, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (convocado para substituir o Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva), Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (convocado para substituir nesse processo a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga).

Ausentes: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (quando do relato do processo).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da Segunda Câmara nº 011, em Teresina, 08 de julho de 2026.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Conselheiro Substituto

-Relator-

PROCESSO: TC/007175/2026

ACÓRDÃO Nº 249/2026 - 2ª CÂMARA

EXTRATO DE JULGAMENTO: 140/2026

OBJETO: APRECIACÃO DA LEGALIDADE DE ATO

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE (REVISÃO DE PROVENTOS)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADO (A): ELIZABETE LIRA DE BRITO FERREIRA, CPF Nº 387***** E RYAN DA SILVA MIRANDA, CPF Nº 090*****

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA Nº 011 DE 08 DE JULHO DE 2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REVISÃO DE PROVENTOS. JULGAR LEGAL. REGISTRO.

I - CASO EM EXAME

1. Revisão de proventos de Pensão por Morte;

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em apreciar, para fins de registro, ato de revisão de proventos de pensão por morte;

III - RAZÕES DE DECIDIR

3. JULGAR LEGAL A PORTARIA GP nº 0849/2026/PIAUIPREV (fl.1.494), publicada no Diário Oficial do Estado nº 95/2026, em 21/05/2026 (fls.1.496 a 1.497), autorizando o **REGISTRO do ATO DE REVISÃO SUB JUDICE DE PENSÃO POR MORTE à Sra. ELIZABETE LIRA DE BRITO FERREIRA**, CPF nº 387***** e ao Sr. **RYAN DA SILVA MIRANDA**, CPF 090***** por força da decisão exarada no Processo Judicial nº 0853104- 87.2025.8.18.0140, nos termos de Lei Complementar nº. 13/1994, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/2015, combinada com a Lei Complementar nº. 40/2004, Lei 10.887/2004, Lei 8.213/1991, Art. 40, § 7º I da CF/88, com redação dada pela EC nº 41/2003, em favor dos dependentes do segurado **JOSÉ OLIVAN MIRANDA**, outrora ocupante do cargo EXTENSIONISTA RURAL I, Nível Superior, para incluir o novo enquadramento e o respectivo reajuste, em cumprimento à Decisão Judicial supracitada, conforme Decreto S/N, datado de 17/02/2026, publicado no Diário Oficial do Estado nº 33/2026, de 20/02/2026, na Classe D, Referência IV, ATIVO, vinculado à SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA TÉCNICA E DEFESA AGROPECUÁRIA, matrícula nº. 0224782, falecido em 16/07/2017, no valor de **R\$ 11.630,76 (onze mil, seiscentos e trinta reais e setenta e seis centavos)**.

IV - DISPOSITIVO E TESE

4. Julgar legal e Registro.

Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal; Constituição Estadual do Piauí; Lei Estadual nº 5.888/09; Resolução TCE nº 13/11 (RITCE).

*Sumário. Revisão de Pensão por morte. Fundação Piauí Previdência.
Julgar legal. Registro do ato. Decisão unânime.*

PROCESSO: TC/013814/2024

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 ([peça 03](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([peça 04](#)), o voto do Relator ([peça 09](#)) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no de voto do Relator ([peça 09](#)), da seguinte forma:

a) **JULGAR LEGAL A PORTARIA GP nº 0849/2026/PIAUIPREV (fl.1.494)**, publicada no Diário Oficial do Estado nº 95/2026, em 21/05/2026 (fls.1.496 a 1.497), autorizando o **REGISTRO do ATO DE REVISÃO SUB JUDICE DE PENSÃO POR MORTE à Sra. ELIZABETE LIRA DE BRITO FERREIRA**, CPF nº 387***** e ao Sr. **RYAN DA SILVA MIRANDA**, CPF 090***** por força da decisão exarada no Processo Judicial nº 0853104- 87.2025.8.18.0140, nos termos de Lei Complementar nº. 13/1994, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/2015, combinada com a Lei Complementar nº. 40/2004, Lei 10.887/2004, Lei 8.213/1991, Art. 40, § 7º I da CF/88, com redação dada pela EC nº 41/2003, em favor dos dependentes do segurado **JOSÉ OLIVAN MIRANDA**, outrora ocupante do cargo EXTENSIONISTA RURAL I, Nível Superior, para incluir o novo enquadramento e o respectivo reajuste, em cumprimento à Decisão Judicial supracitada, conforme Decreto S/N, datado de 17/02/2026, publicado no Diário Oficial do Estado nº 33/2026, de 20/02/2026, na Classe D, Referência IV, ATIVO, vinculado à SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA TÉCNICA E DEFESA AGROPECUÁRIA, matrícula n.º 0224782, falecido em 16/07/2017, no valor de **R\$ 11.630,76 (onze mil, seiscentos e trinta reais e setenta e seis centavos)**.

Presidente: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em exercício).

Votantes: Presidente, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (convocado para substituir o Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva), Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (convocado para substituir nesse processo a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga).

Ausentes: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (quando do relato do processo).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da Segunda Câmara nº 011, em Teresina, 08 de julho de 2026.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Conselheiro Substituto

-Relator-

ACÓRDÃO Nº 250/2026 - 2ª CÂMARA

EXTRATO DE JULGAMENTO: 141/2026

CLASSE: CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CONTRA A P. M. DE REGENERAÇÃO

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE REGENERAÇÃO

REPRESENTANTE: JOSÉ RIBAMAR NOLETO DE SANTANA (DIRETOR PRESIDENTE DA AGESPISA)

ADVOGADO: LAYANE BATISTA DE ARAÚJO (OAB/PI Nº 19.259), PELO SR. JOSÉ RIBAMAR NOLETO DE SANTANA, PROCURAÇÃO: PEÇA 05.

REPRESENTADO: EDUARDO ALVES CARVALHO (PREFEITO MUNICIPAL)

ADVOGADO: UANDERSON FERREIRA DA SILVA (OAB/PI Nº 5456), PELO SR. EDUARDO ALVES CARVALHO, PROCURAÇÃO: PEÇA 25.2.

RELATOR: CONS. SUBS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA Nº 011 DE 08 DE JULHO DE 2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. REPRESENTAÇÃO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA. ACOLHIMENTO. ARQUIVAMENTO.

I - CASO EM EXAME

1. Representação formulada por concessionária de serviços públicos em face de município, em decorrência de atrasos de pagamentos de água e saneamento básico;

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Suscitou-se, em preliminar, que este Tribunal de Contas não pode ser utilizado para obrigar o pagamento de créditos contratuais de prestação de serviço público, devendo ser realizado mediante *ação de cobrança*;

III - RAZÕES DE DECIDIR

3. Não é competência desta Corte de Contas obrigar os entes federados

ao pagamento de créditos contratuais relacionados à atuação de concessionárias de serviços públicos, conforme a Súmula 13 – TCE/PI, o art. 70 e 71 da CF/88 e o Regimento Interno;

IV - DISPOSITIVO E TESE

4.Arquivamento da Preliminar. Arquivamento.

Normativos relevantes citados: art. 1º e 402, II, do RITCE; art. 485, IV do CPC/15; art. 70 e 71 da CF/88;

Jurisprudência relevante citada: Súmula 13 – TCE/PI.

Sumário. Representação. Prefeitura do Município de Regeneração. Exercício de 2024. Acolhimento da Preliminar. Arquivamento. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os Relatórios da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas –DFCONTAS 5 (peças 18 e 29), o Parecer do Ministério Público de Contas (peça 31), o voto do Relator (peça 36), e o mais que dos autos consta, decidi a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 36), da seguinte forma:

a) **Acolhimento da preliminar, para arquivar a representação**, em face de perda do objeto por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 402, II do RITCE c/c art. 485, IV do CPC/15;

Presidente: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em exercício).

Votantes: Presidente, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (convocado para substituir o Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva), Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (convocado para substituir nesse processo a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga).

Ausentes: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (quando do relato do processo).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da Segunda Câmara nº 011, em Teresina, 08 de julho de 2026.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Conselheiro Substituto

-Relator -

PROCESSO TC/005392/2025

PARECER PRÉVIO Nº 63/2026 – 2ª CÂMARA

PROCESSO APENSADO TC/005843/2024

EXTRATO DE JULGAMENTO: 136/2026

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2024

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE DIRCEU ARCOVERDE

PREFEITO: FRANCISCO CARLOS DA MOTA

ADVOGADO(A)(S): HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO (PROCURAÇÃO 15.2)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): PLINIO VALENTE RAMOS NETO

PERÍODO: 01/01/2024 A 31/12/2024

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA Nº 011 DE 08 DE JULHO DE 2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ORÇAMENTÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESEQUILÍBRIO DAS CONTAS. FALHAS NO PLANEJAMENTO. REPROVAÇÃO. DETERMINAÇÃO. RECOMENDAÇÃO. ALERTA. ENVIO/COMUNICAÇÃO.

I - CASO EM EXAME

Prestação de Contas de Governo de Chefe do Executivo Municipal 1. com o escopo de avaliar se o Gestor está exercendo adequadamente suas funções de governança para o atingimento dos macros objetivos do governo com critérios operacionais, de conformidade e financeiros;

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em: (i) verificar o cumprimento dos índices constitucionais; (ii) emitir parecer prévio a partir de uma apreciação técnico-opinativa da Administração Municipal fornecendo elementos necessários para o julgamento realizado pela Câmara Municipal; e (iii) saber se há necessidade de emissão de recomendações e/ou determinações ao Gestor;

III - RAZÕES DE DECIDIR

3. Quando não constatado o cumprimento de todos os índices constitucionais e legais, e o conjunto das falhas apontadas demonstrar grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil,

financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, justifica-se a emissão de parecer prévio recomendando a reprovação e expedição de determinação, recomendação e alertas ao atual gestor;

IV - DISPOSITIVO E TESE

4. Reprovação das Contas de Governo. Expedição de determinação, de recomendação e de alertas ao atual gestor municipal. Envio/Comunicação.

Legislação relevante citada: art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09; Lei Complementar 101/2000 – LRF; o art. 29-A, 212 da Constituição Federal, além do art. 198, combinado com art. 77, III, ADCT, da Constituição Federal.

Sumário. Prestação de Contas de Governo do Município de Dirceu Arcoverde - PI, exercício financeiro de 2024. Reprovação. Determinação. Recomendação. Alerta. Envio/Comunicação. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas de Governo do Município de Dirceu Arcoverde, exercício financeiro de 2024, sob a responsabilidade do Sr. Francisco Carlos da Mota - Prefeito Municipal, considerando o Relatório de Instrução da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS (peça 18), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 20), o voto do Relator (peça 25), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 25), pela emissão de **parecer prévio recomendando a reprovação** das contas de governo do Chefe do Executivo Municipal de Dirceu Arcoverde, exercício 2024, Sr. Francisco Carlos da Mota, com fulcro no art. 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e no art. 32, §1º, da Constituição Estadual, em razão das seguintes falhas:

1. Ausência de publicação dos Decretos de alteração orçamentária na imprensa oficial; 2. Ausência de arrecadação e recolhimento da receita dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU); 3. Receitas contabilizadas indevidamente como Emendas Parlamentares Estaduais (Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2023); 4. Valor do IRRF recolhido dos servidores é maior que o registrado no SAGRES contábil; 5. Elevado valor de cancelamento de Restos a Pagar processados; 6. Inconsistência na contabilização da dívida do Município com a concessionária de energia elétrica (Art. 5 da IN TCE/PI nº 06/022); 7. Insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas (arts. 1º, §1º e 42 da Lei 101/2000); 8. Descumprimento da meta de Resultado Primário fixada na LDO com a não adoção de limitação de empenho e movimentação financeiras (art. 4º, § 1º c/c art. 9º da LRF); 9. Não envio de peças componentes da prestação de contas (art. 12 da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2023) – parcialmente sanada; 10. Ausência de apresentação do Relatório de Gestão

Consolidado – RGC (Instrução Normativa TCE-PI nº 01/2022; 11. Expressiva redução na arrecadação da receita tributária (IPTU); 12. Descumprimento do limite mínimo (70%) de aplicação do FUNDEB na Remuneração dos Profissionais da Educação Básica (art. 26, da Lei nº 14.113/2020 e art. 212-A, inciso XI da CF/88); 13. Distorção Idade Série; 14. Divergências entre os valores das receitas do VAAR e FUNDEB PRINCIPAL informadas no site do Tesouro Nacional e os registrados no SAGRES Contábil; 15. Descumprimento da obrigação de aplicar o superávit do ano anterior do FUNDEB (art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020); 16. Transparência e Controles na Administração Municipal – Faixa de Resultado Básico.

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, **por unanimidade**, nos termos e fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 25), da seguinte forma:

a) Sejam feitas, ao atual gestor, **DETERMINAÇÕES**, até a apresentação do próximo balanço, com fundamento no art. 1º XVIII do RITCE, nos seguintes termos:

1. DETERMINAR o envio de processo contendo os documentos comprobatórios que respaldaram o cancelamento das despesas.

2. DETERMINAR que, até a apresentação do próximo Balanço, o Município realize o levantamento e o registro contábil das dívidas junto à concessionária de energia elétrica, além das demais dívidas com outros credores.

b) Sejam feitas, ao atual gestor, **RECOMENDAÇÕES**, com fundamento no art. 1º, §3º, do RITCE, nos seguintes termos:

1. RECOMENDAR que sejam revisados os procedimentos internos de controle e tramitação de atos normativos, de modo a assegurar que todos os decretos de alteração orçamentária sejam devidamente publicados antes de sua execução.

2. RECOMENDAR a realização de acompanhamento concomitante da arrecadação e dos gastos por fonte de recursos, expedindo nota explicativa, quando pertinente, a fim de garantir a transparência e facilitar a análise da prestação de contas.

c) Sejam feitas, ao atual gestor, **ALERTAS**, nos seguintes termos:

1. ALERTAR quanto à obrigatoriedade de adoção de medidas administrativas e fiscais para garantir a efetiva arrecadação dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), conforme determina o art. 35, § 2º da Lei Nº 11.445/2007, com redação pela Lei Nº 14.026/2020.

2. ALERTAR para a obrigatoriedade de que a contabilidade do ente observe integralmente as disposições das Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), especialmente aquelas que regulamentam as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP), de forma a assegurar a fidedignidade, a consistência e a conformidade das demonstrações contábeis do Município.

3. ALERTAR quanto à obrigatoriedade de adoção de medidas administrativas e fiscais para garantir a efetiva arrecadação dos tributos, com fortalecimento da estrutura de fiscalização e cobrança, em cumprimento aos art. 145 e 156 da Constituição Federal e art. 11 da LRF.

4. ALERTAR quanto à necessidade da criação de rotinas para o acompanhamento das retenções do IRRF feitas em folha de pagamento e sua devida contabilização.

5. ALERTAR para a obrigatoriedade de que a contabilidade do ente observe integralmente as disposições das Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), especialmente aquelas que regulamentam as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP), de forma a assegurar a fidedignidade, a consistência e a conformidade das demonstrações contábeis do Município.

6. ALERTAR quanto à obrigatoriedade do acompanhamento da execução das despesas com MDE a fim de evitar, ao final do exercício, o descumprimento do percentual mínimo disposto no art. 26, § 2º da Lei nº 14.113/2020.

7. ALERTAR que seja feito o acompanhamento da aplicação dos recursos do FUNDEB, a fim de cumprir o disposto no art. 25, § 3º da Lei nº 14.113/2020.

8. ALERTAR quanto à necessidade de acompanhamento da arrecadação e execução das despesas com a adoção das medidas previstas no artigo 9º da LC nº 101/2000 em caso de descumprimento das metas de resultado previstas.

9. ALERTAR quanto à obrigatoriedade do envio da documentação componente da prestação de contas na forma e prazo constante na IN TCE/PI nº 05/2023.

10. ALERTAR quanto a obrigatoriedade de manter atualizado o Portal Institucional e o da Transparência do ente, conforme art. 48 e 48 A da LC nº 101/2000, art. 8º da Lei nº 12.527/2011, Instrução Normativa TCE/PI nº 03/2015 e demais orientações do Programa Nacional da Transparência Pública (PNTP).

11. ALERTAR quanto à obrigatoriedade do envio da documentação componente da prestação de contas na forma e prazo constante na IN TCE/PI nº 05/2023;

d) Envio/Comunicação do presente Voto (Proposta de Voto) para Câmara dos Vereadores juntamente com o Parecer Prévio.

e) Que o presente Voto (Proposta de Voto) seja aberto para consulta pública após a publicação do Parecer Prévio.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (convocado para substituir o Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva), Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (convocado para substituir nesse processo a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins).

Ausentes: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (quando do relato do processo).

Representante de Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da Segunda Câmara nº 011, em Teresina, 08 de julho de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara

- Relator/Redator -

DECISÕES MONOCRÁTICAS

PROCESSO TC/008580/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO - FISCALIZAÇÃO DOS RECURSOS ORIUNDOS DO PRECATÓRIO DO FUNDEF.

REPRESENTANTE: SECEX/DFPP 1.

REPRESENTADO: LISIANE FRANCO ROCHA DE ARAUJO – PREFEITA MUNICIPAL

UNIDADE GESTORA: P. M. DE AGUA BRANCA

EXERCÍCIO: 2026

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

RELATOR SUBSTITUTO: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR (A): RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 225/2026- GAV

Trata-se de solicitação de abertura de processo de Representação, apresentada pela Divisão de Fiscalização da Educação, com fulcro no inciso VI do art. 235 da Res. TCE/PI Nº 13/11 (Regimento Interno do Tribunal), incluído pela Res. TCE/PI Nº 20/19, com vistas a coibir grave lesão ao erário e a direito alheio, em fase do Srº Francisco Emanuel Cunha de Brito, prefeito municipal de Água Branca, referente à ausência de plano de aplicação para parte da segunda parcela do precatório, e da integralidade da terceira parcela do precatório, requer-se, liminarmente, antes da oitiva dos responsáveis, a concessão de medida de urgência para determinar o bloqueio das contas bancárias 45.705-1 (40% da segunda parcela do precatório), 47.473-8 (40% da terceira parcela do precatório), todas da Agência 888-5, Banco do Brasil, que receberam os recursos da segunda e terceira parcelas do precatório 0174488-14.2023.4.01.9198, consoante previsão do art. 2º, §3º, da IN nº 03/2024.

Face ao exposto a DFPP1 representou a este Relator para que, cautelarmente, determine sem necessidade de oitiva da parte, determinando bloqueio das contas bancárias 45.705-1 (40% da segunda parcela do precatório), 47.473-8 (40% da terceira parcela do precatório), da Agência 888-5, Banco do Brasil.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 DO CONHECIMENTO

Presentes os requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica e no Regimento Interno deste Tribunal de Contas, especialmente o art. 235, inciso VI, do Regimento Interno do TCE-PI, conheço da presente Representação, por ter sido formulada por unidade técnica legitimada e instruída com elementos suficientes à análise da medida cautelar requerida.

2.2 DO MÉRITO

A Divisão Técnica da Educação noticia o descumprimento do art. 2º, inciso II, da Instrução Normativa TCE/PI nº 03/2024, em razão da ausência de apresentação do plano de aplicação referente aos recursos correspondentes a 40% da segunda parcela e à integralidade da terceira parcela do precatório do FUNDEF, documento indispensável para demonstrar a adequada destinação dos recursos às ações de manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos dos arts. 70 e 71 da Lei nº 9.394/1996.

Da análise dos elementos constantes dos autos, verifica-se que a unidade técnica apresentou fundamentos aptos a evidenciar a presença dos requisitos autorizadores da medida cautelar.

O fumus boni iuris encontra-se caracterizado pela ausência da documentação obrigatória exigida pela Instrução Normativa TCE/PI nº 03/2024, impedindo a comprovação da regular aplicação dos recursos públicos vinculados à educação.

O periculum in mora também está configurado, considerando que os recursos já foram depositados nas contas específicas do Município, existindo risco concreto de movimentação e utilização em desconformidade com a legislação de regência, circunstância que poderá comprometer a finalidade constitucional dos recursos e ocasionar prejuízo de difícil reparação ao erário.

Assim, mostra-se necessária a adoção da medida cautelar pleiteada, de forma a resguardar a correta aplicação dos recursos até que o gestor comprove o integral cumprimento das exigências estabelecidas pela Instrução Normativa TCE/PI nº 03/2024.

2.3 DO PEDIDO

Diante do exposto, acolho o pedido formulado pela Divisão Técnica da Educação, por estarem presentes os requisitos legais para a concessão da tutela cautelar.

3. DECISÃO

Ante o exposto, **CONHEÇO** da presente Representação e, no mérito, **DEFIRO A MEDIDA CAUTELAR, determinando o bloqueio das contas bancárias nº 45.705-1 (40% da segunda parcela do precatório) e nº 47.473-8 (40% da terceira parcela do precatório), ambas da Agência nº 888-5, Banco do Brasil, destinadas ao recebimento dos recursos do precatório nº 0174488-14.2023.4.01.9198, até que seja comprovado o integral cumprimento das exigências previstas na Instrução Normativa TCE/PI nº 03/2024:**

ENCAMINHAMENTO dos presentes autos à Presidência deste Tribunal de Contas para que sejam oficiados os bancos acerca do bloqueio de contas.

DISPONIBILIZAÇÃO desta Decisão para fins de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, pela Secretaria das Sessões.

Caso seja constatado o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pela DFPP1, seja comunicado à Presidência desta Corte para oficializar as instituições financeiras para proceder ao imediato desbloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias, sem necessidade de prévia manifestação do Órgão Ministerial.

Ao final, após a regularização das pendências, fica desde já AUTORIZADO o **Arquivamento** do presente Processo, devendo-se proceder ao encaminhamento à SS/DGESP/DSP/SAG - Seção de Arquivo Geral para arquivamento.

Teresina, 13 de julho de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

Relator Substituto

PROCESSO TC/008830/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PEDIDO DE REVISÃO

UNIDADE GESTORA: P.M SÃO FELIX DO PIAUÍ

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

EMBARGANTE: ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DE TECNOLOGIA PARA CONTRATAÇÕES GOVERNAMENTAIS – ATCG

ADVOGADOS: MURILO Q. M. JACOBY FERNANDES OAB/DF Nº 41.796 E ANA LUIZA Q. M. JACOBY FERNANDES OAB/DF Nº 51.623 (PROCURAÇÃO À PEÇA 9)

RELATOR: CONSELHEIRO ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

RELATOR SUBSTITUTO: CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 220/2026 – GAV

Trata-se o Processo de Pedido de Revisão, proposto pela Associação das Empresas de Tecnologia para Contratações Governamentais – ATCG, protocolado nesta Corte de Contas, em face da Decisão Monocrática nº 148-2026-GRD, que decidiu pelo não conhecimento, com consequente arquivamento, do presente Embargo de Declaração, formulada pela Associação das Empresas de Tecnologia para Contratações Governamentais – ATCG, pela ausência de cumprimento do §1º art. 406, do Regimento Interno TCE-PI do Regimento Interno deste Tribunal.

Irresignado com a decisão recorrida, o Recorrente interpôs este pedido de Revisão, requerendo o que segue:

a) o conhecimento do presente Recurso de Revisão, por preencher os requisitos previstos no art. 157, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/2009, e no art. 440, inciso III, do Regimento Interno do TCE-PI, em razão da superveniência de documento novo com eficácia sobre a prova produzida;

b) o reconhecimento de que o Acórdão nº 2.916/2025-TCU-Plenário constitui documento novo apto a fundamentar a presente via revisional, seja por sua superveniência em relação à interposição do Recurso de Reconsideração, seja porque seu conteúdo, embora posteriormente submetido ao exame desta Corte por meio de embargos de declaração, jamais foi apreciado em decisão de mérito;

c) no mérito, o provimento do presente Recurso de Revisão para reformar o Acórdão nº 166/2026-Pleno e, por consequência, os Acórdãos nº 288/2025 e nº 288-A/2025 da 2ª Câmara, reconhecendo-se que o Acórdão nº 2.916/2025-TCU-Plenário não estabeleceu vedação absoluta a toda e qualquer forma de custeio das plataformas eletrônicas por fornecedores participantes dos certames;

d) o reconhecimento de que a decisão recorrida incorreu em erro de premissa ao atribuir ao Tribunal de Contas da União entendimento mais abrangente do que aquele efetivamente consignado no Acórdão nº 2.916/2025-TCU-Plenário, especialmente ao desconsiderar a distinção entre modelos de remuneração baseados em comissionamento ou taxas variáveis e mecanismos de custeio fixos, módicos e proporcionais;

e) o reconhecimento da relevância jurídica da superveniência da Resolução TCE/PE nº 315/2026, como elemento normativo novo apto a demonstrar a existência de entendimento diverso e atualmente predominante no âmbito do controle externo acerca da admissibilidade de modelos de custeio baseados em planos de adesão e cobranças proporcionais por participação avulsa;

f) por consequência, a revisão do Acórdão recorrido, a fim de que seja reconhecida a legalidade da utilização de plataformas privadas de compras públicas e a legitimidade da cobrança, por estas, de taxas módicas às licitantes, desvinculadas dos êxitos destas nos jacobyfernandesreolon. adv.br Tel: 55 (61) 3366-1206 escritorio@jacoby.adv.br 13 certames processados na plataforma.

É o relatório.

Passo a decidir.

O Pedido de Revisão no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Piauí é disciplinado nos arts. 440 a 448 do Regimento Interno TCE-PI e nos arts. 157 a 160, da Lei Orgânica nº 5.888/2009. O art. 441 do Regimento Interno TCE-PI estabelece que:

Art. 441. A revisão, de natureza jurídica similar à ação rescisória, será interposta mediante pedido de revisão.

§ 1º O pedido de revisão será instruído obrigatoriamente com:

I - cópia da decisão rescindenda e comprovação de sua publicação;

II - os documentos essenciais ao conhecimento da causa.

§ 2º A petição citada no §1º deste artigo será elaborada com observância dos requisitos essenciais previstos no art. 406, § 2º, devendo o autor cumular o pedido de revisão, se for o caso, com o de novo julgamento de suas contas.

§ 3º Fica obrigado o proponente a demonstrar, em preliminar, os requisitos de admissibilidade do pedido de revisão, segundo as hipóteses previstas nos incisos I a III, do art. 440, bem como reproduzir todos os documentos necessários à sua propositura.

No caso em tela, verifica-se que o presente Pedido de Revisão encontra-se deficitariamente instruído, tendo em vista que o recorrente não anexou cópia das decisões recorridas (Acórdão nº

166/2026-Pleno e Acórdãos nº 288/2025 e nº 288-A/2025 da 2ª Câmara), bem como das comprovações de sua publicação, o que impede o posicionamento adequado da Egrégia Corte de Contas.

Ante o exposto e o que mais dos autos consta, em juízo de admissibilidade, determino monocraticamente o **NÃO CONHECIMENTO**, com consequente arquivamento, do presente Pedido de Revisão, formulada pela Associação das Empresas de Tecnologia para Contratações Governamentais – ATCG, pela ausência de cumprimento do §1º art. 406, do Regimento Interno TCE-PI do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhem-se os autos à Secretaria de Processamento e Julgamento para fins de publicação e, posteriormente, ao arquivo para as providências cabíveis.

Teresina, 13 de julho de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

Relator Substituto

PROCESSO: TC/003493/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

OBJETO: FISCALIZAÇÃO DA GESTÃO DE FROTA DE VEÍCULOS, INCLUINDO FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS E MANUTENÇÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILEIRA, EXERCÍCIO 2023

RESPONSÁVEL: CARMEN GEAN VERAS DE MENESES (PREFEITA MUNICIPAL)

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO MONOCRÁTICA: 230/2026-GWA

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de **Tomada de Contas Especial**, instaurada a partir de determinação contida nos Acórdãos nº 341/2025, 341-A/2025, 341-B/2025, 341-C/2025, 341-D/2025 e nº 341-E/2025 – 2ª Câmara, proferidos nos autos da Inspeção TC/003477/2024 da Prefeitura Municipal de Brasileira, a fim de apurar a possível ocorrência de dano ao erário, sua quantificação e identificação dos responsáveis, em razão das seguintes falhas:

a) pagamento de despesas com combustíveis e lubrificantes no valor de **R\$ 1.840.409,52** (um milhão, oitocentos e quarenta mil, quatrocentos e nove reais e cinquenta e dois centavos) sem a efetiva comprovação do gasto público, considerando a ausência de controles que permitam legitimar a liquidação das despesas;

b) pagamento de despesas com serviços de manutenção e peças para os veículos da frota, no valor de **R\$ 401.273,17** (quatrocentos e um mil, duzentos e setenta e três reais e dezessete centavos) sem a efetiva comprovação do gasto público, considerando a inexistência de controles que permitam legitimar a liquidação das despesas.

Assim, após autuação, os autos foram encaminhados à Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS para instrução processual da Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 23, *caput*, da Instrução Normativa TCE/PI nº 03/2014.

Em Relatório Preliminar (peça nº 16), a DFCONTAS 4, ao proceder à reanálise do caso, observou que, diante da omissão da gestão municipal de Brasileira em apresentar a documentação adequada e suficiente para liquidação das despesas referentes a aquisição de combustíveis e manutenção de veículos da frota municipal, no montante de R\$ 2.241.682,69, teria restada a impossibilidade da análise quanto à existência de efetivo dano ao erário bem como a apuração do montante para imputação de débito.

Destarte, a unidade técnica sugeriu a conversão do presente processo de Tomada de Contas Especial para **Tomada de Contas**, nos termos dos artigos 9 e 16 da Resolução TCE/PI nº 32/2023, em razão da omissão do gestor em apresentar a documentação necessária no prazo previsto.

É, em síntese, o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme relatado, a presente Tomada de Contas Especial foi instaurada para apurar a possível ocorrência de dano ao erário, sua quantificação e identificação dos responsáveis, em razão do pagamento de despesas com combustíveis e lubrificantes e de serviços de manutenção de veículos, no montante de R\$ 2.241.682,69 (dois milhões e duzentos e quarenta e um mil reais e seiscentos e oitenta e dois reais e sessenta e nove centavos), sem a efetiva comprovação do gasto público.

Quando da realização da inspeção a DFCONTAS, entre outras ocorrências, apontou irregularidades relacionadas à despesa com combustíveis, pela inexistência de controles que permitissem a identificação dos veículos, de forma a legitimar a regular liquidação das despesas, no valor de **R\$ 1.840.409,52**.

Do mesmo modo ocorreu em relação ao gasto com manutenção e peças de veículos no montante de **R\$ 401.273,17**, considerando a não apresentado à equipe de fiscalização de qualquer controle, de forma que possibilitasse a devida apuração da despesa/liquidação, bem como o respectivo crédito a ser pago ao fornecedor.

Diante das irregularidades, e pelo indício de possível dano ao erário, no julgamento do processo de inspeção, em atendimento ao voto desta relatora, a Segunda Câmara decidiu pela instauração de Tomadas de Contas Especial com dispensa da fase interna, conforme artigo 27 da Instrução Normativa TCE/PI nº 03/2014, para que fosse apurado o eventual dano ao erário e a identificação dos responsáveis.

No entanto, ao reanalisar a situação alusiva aos gastos com aquisição de combustível e a manutenção da frota, no montante de R\$ 2.241.682,69, à luz do disposto nos normativos deste Tribunal de Contas, notadamente o prescrito na IN TCE/PI nº 03/2014 (referente à instauração da Tomada de Contas Especial) e IN nº TCE/PI 32/2023 (que trata da análise e julgamento das contas de gestão), a unidade da DFCONTAS 4 entendeu que o caso deverá ser analisado em processo de TOMADA DE CONTAS, já que as ocorrências advêm da **ausência da documentação adequada e suficiente para apurar a regular liquidação das despesas**.

A proposição da DFCONTAS pela conversão do feito em **Tomada de Contas** foi fundamentada no art. 167 da Resolução nº 13/2011 (Regimento Interno) e nos artigos 7º, 9º e 16 da Resolução TCE/PI nº 32/2023, que estabelece o rito procedimental para análise e julgamento das contas de gestão, conforme abaixo:

Resolução TCE/PI nº 13/2011

Art. 167. As contas dos administradores e dos demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos deverão ser apresentadas e submetidas a julgamento do Tribunal, sob a forma de prestação ou tomada de contas.

§1º A tomada de contas será instaurada sempre que aqueles que forem obrigados a prestar contas não o façam na forma e nos prazos legalmente previstos.

Resolução TCE/PI 32/2023

*Art. 7º Poderá ser instaurado processo de **tomada de contas** para análise e julgamento das contas de gestão de administradores e demais responsáveis descritos no art. 1º desta Resolução, ainda que em curso o exercício em análise, em face da apuração de irregularidade ou conjunto de **irregularidades com impacto relevante na gestão**, nos termos do art. 9º desta Resolução, com decisão fundamentada do(a) Relator(a) quanto à sua admissão, nas seguintes modalidades:*

(...)

II – pela conversão de processo de fiscalização ou decorrente do controle social, determinada de ofício ou a pedido da área técnica ou do Ministério Público de Contas.

(...)

*Art. 9º São consideradas **irregularidades ou conjunto de irregularidades com impacto relevante na gestão** aquelas que se enquadrem em uma ou mais das hipóteses dos arts. 122 e 123 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (Lei Estadual nº 5.888/2009, de 19 de agosto de 2009):*

I - omissão no dever de prestar contas;

(...)

*Art. 16. Se, no decorrer de ação de controle externo, ficar evidenciada a prática de **irregularidade ou conjunto de irregularidades com impacto relevante na gestão** (art. 9º) que demande a apuração em processo de contas, **poderá ser determinada a conversão do feito em tomada de contas**, observado ainda o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 7º desta Resolução.*

Registra-se que a instauração do processo de Tomada de Contas poderá ser fruto da conversão de processo de fiscalização diverso, determinada de ofício ou a pedido da unidade técnica ou, ainda, do Ministério Público de Contas (art. 7º, II, Res. TCE-PI nº 32/2023).

A DFCONTAS reforça a justificativa para conversão do feito em Tomada de Contas em virtude da omissão quanto ao dever de prestar contas, consistente na ausência dos comprovantes de abastecimento dos veículos e de serviços de manutenção individualizados, para aferição dos gastos e consequente legitimação da despesa, em desconformidade com o que preceitua os arts. 37, caput, 70 e 74 da CF/88, Arts. 85 e 90, II da CE/PI, Art. 62 e 63 da Lei nº 4.320/64, arts. 1º e 12 da IN/TCE-PI nº 05/2017, sendo impossível estabelecer um nexo entre o desembolso e a efetiva execução das aquisições e serviços.

Quanto à responsabilização a DFCONTAS apontou, como responsáveis em relação às irregularidades, a Sra CARMEN GEAN VERAS DE MENESES (Prefeita municipal e responsável pela gestão da prefeitura); ALAN JUCIE MENDES DE MENESES (gestor da FMS); Sra. ELIENE MAURA DA COSTA RAMOS MENESES (gestora do FUNDEB); LEANDRO DA SILVA ARAUJO e VALDENIRA DO AMARAL MENESES (gestores do FMAS) e LUANA DE ARAUJO AMARAL (gestora da Unidade Mista de Saúde).

Desse modo, diante da ausência dos comprovantes de abastecimento de veículos, bem como em relação aos serviços de manutenção da frota, impossibilitando a aferição dos gastos e a consequente legitimação da despesa, em desconformidade com o que preceitua os arts. 37, caput, 70 e 74 da CF/88, Arts. 85 e 90, II da CE/PI, Art. 62 e 63 da Lei nº 4.320/64, arts. 1º e 12 da IN/TCE-PI nº 05/2017, sendo impossível estabelecer um nexo entre o desembolso e a efetiva execução das aquisições e serviços, justifica-se a conversão do processo em Tomada de Contas.

3. CONCLUSÃO

Diante dos fatos e fundamentos expostos, decido nos seguintes termos, com fulcro no artigo 7º, inciso II da Resolução TCE/PI nº 32/2023 c/c art.246, inciso II do Regimento Interno TCE/PI:

Pelo encaminhamento dos autos à Divisão de Serviços Processuais para efetuar a **conversão** do presente processo de Tomada de Contas Especial para **Tomada de Contas**, nos termos da Resolução TCE/PI nº 32/2023, artigos 9 e 16;

b) Pelo envio dos presentes autos à **Secretaria de Processamento e Julgamento**, para fins de publicação desta decisão;

c) Após, encaminhem-se os autos à **Seção de Elaboração de Ofícios/DSP** para que, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, proceda à **citação**, através dos serviços dos de Correios e Telégrafos, com aviso de recebimento (AR) dos seguintes agentes públicos, em relação ao exercício financeiro de 2023: da Sra. Carmen Gean Veras de Menezes (Prefeita Municipal e gestora da Prefeitura), Sr. Alan Jucie Mendes de Menezes (gestor do FMS), Sra. Eliene Maura da Costa Ramos Menezes (gestora do FUNDEB), Sr. Leandro da Silva Araujo (gestor do FMAS), Sra. Valdenira do Amaral Menezes (gestora do FMAS) e Sra. Luana de Araujo Amaral (gestora da Unidade Mista de Saúde), para que tomem ciência do Relatório Preliminar da DFCONTAS (peça nº 16) e tenham

oportunidade de apresentação de defesa acerca dos fatos apontados no presente processo, incluindo a documentação que entenderem necessária, **no prazo de 15 (quinze) dias úteis improrrogáveis**, com fulcro no art. 260, Resolução TCE/PI Nº 13/2011, contados da juntada do AR aos autos, conforme determina o art. 259, inciso I da mesma Resolução.

No Ofício de Citação deve ser ressaltado que, caso a petição de defesa seja subscrita por advogado que não esteja constituído por procuração, deverá o advogado subscritor requerer juntada do instrumento procuratório ao processo, no prazo de quinze dias, a contar da data do protocolo da referida petição de defesa, na forma definida no Código de Processo Civil.

Em caso de frustração de citação pelos Correios, autoriza-se à SEO que proceda à citação por edital, nos termos do artigo 267, parágrafo 2º do Regimento Interno. Ademais, caso a defesa seja entregue tempestivamente a este Tribunal pelo responsável, ficará a citada unidade a fazer sua juntada aos autos, como também, caso a justificativa seja enviada intempestivamente, fica a unidade autorizada a fazer sua devolução.

Caso haja apresentação de Defesa acerca do relatório preliminar, determino que os autos sejam encaminhados à DFCONTAS para análise do contraditório e, por fim, ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Teresina, 25 de março de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

PROCESSO: TC/008828/2026

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

OBJETO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DOS ACÓRDÃOS Nº 210/2026, 210-A/2026, 210-B/2026, 210-C/2026, 210-D/2026-2ª CÂMARA, PROFERIDOS NO PROCESSO DE INSPEÇÃO TC/009325/2024

UNIDADE GESTORA: P. M DE ITAINOPOLIS, EXERCÍCIO 2024

EMBARGANTES: MIGUEL RODRIGUES DE MOURA - PREFEITO MUNICIPAL

EXPEDITO RIBEIRO CAMPOS NETO - SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

MARIA DO SOCORRO RIBEIRO - SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO

ANDRÉ SILVA SOUSA - DIRETOR DO SETOR DE LOGÍSTICA

CRISTIANE MARIA FERREIRA DA SILVA - PREGOEIRA

ADVOGADO: LUÍS FELLIPE MARTINS RODRIGUES DE ARAÚJO – OAB/PI nº 16.009

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 234/2026-GWA

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos por Miguel Rodrigues de Moura (Prefeito Municipal de Itainópolis-PI), Expedito Ribeiro Campos Neto (Secretário de Administração e Planejamento), Maria do Socorro Ribeiro (Secretária de Educação), André Silva Sousa (Diretor do Setor de Logística) e Cristiane Maria Ferreira da Silva (Pregoeira), referente ao exercício 2024, em face dos **ACÓRDÃOS Nº 210/2026, 210-A/2026, 210-B/2026, 210-C/2026, 210-D/2026 - 2ª CÂMARA** proferidos nos autos do processo de Inspeção TC/009325/2024, apontando, em síntese, como razões de oposição, a existência de omissões e contradições no *decisum* recorrido.

As decisões recorridas - Acórdãos nº 210 a 210-D/2026 – 2ª Câmara – foram proferidas nos autos do processo de Inspeção TC/009325/2024, instaurada pela Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações, por meio da DFCONTRATOS-1, com o objetivo de acompanhar a adoção de medidas para aplicação da lei nacional nº 14.133/21, bem como analisar as contratações realizadas pela Prefeitura, objetivando adquirir merenda escolar e compra de combustíveis, no exercício de 2024, cuja decisão se deu, nos termos do voto da relatora, da seguinte forma:

“a) **PROCEDÊNCIA** das irregularidades constatadas na presente inspeção listadas no item 2.2 deste voto;

b) Aplicação de multa no valor de 1.000 UFR-PI ao Sr. Miguel Rodrigues de Moura, Prefeito do Município de Itainópolis, com fulcro no art. 79, inciso I, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em razão das falhas narradas nos itens 2.2.1/2.8 e 2.2.10/2.2.12 deste voto;

c) Aplicação de multa no valor de 200 UFR-PI ao Sr. Expedito Ribeiro Campos Neto, Secretário Municipal de Administração e Planejamento, com fulcro no art. 79, inciso I, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em razão das falhas narradas nos itens 2.2.1, 2.2.2, 2.2.3, 2.2.5 e 2.2.8 deste voto;

d) Aplicação de multa no valor de 300 UFR-PI à Sra. Cristiane Maria Ferreira da Silva, Agente de contratação, com fulcro no art. 79, inciso I, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em razão das falhas narradas nos itens 2.2.1/2.2.6, 2.2.8 e 2.2.11 deste voto;

e) Aplicação de multa no valor de 200 UFR-PI à Sra. Maria do Socorro Ribeiro, Secretária Municipal de Educação, com fulcro no art. 79, inciso I, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em razão das falhas narradas nos itens 2.2.1/2.2.3, 2.2.5 e 2.2.8 deste voto;

f) Instauração de **Tomada de Contas Especial** para que seja apurado o superfaturamento nas despesas pagas relativas ao PE 01/2024, em face do sobrepreço encontrado na amostra selecionada, de acordo com os subitens 2.2.5.1 e 2.2.82 deste voto;

g) Expedição de **ALERTA** ao atual gestor de Itainópolis, para que em novo procedimento para aquisição de bens para o município:

g.1) Faça constar nos autos, na instrução dos processos licitatórios, fase interna, as justificativas da necessidade dos quantitativos de bens e serviços a serem adquiridos, os quais devem

ser suficientes ao atendimento da demanda do setor requisitante, acompanhados das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte;

g.2) Aprimore a pesquisa de preços, na instrução dos processos licitatórios, fase interna, diversificando e aperfeiçoando a pesquisa, para afastar os riscos de sobrepreço, conforme art. 23 da Lei n.º 14.133/21;

g.3) Estabeleça, nos editais de licitações que vierem a realizar, critério de julgamento considerando a divisibilidade do objeto por item, com vistas ao cumprimento do princípio da economicidade;

g.4) Apresente justificativas nos processos licitatórios, em caso de impossibilidade de escolha do critério de julgamento por item nas licitações para aquisição de bens e serviços divisíveis, demonstrando a inviabilidade técnica ou econômica de se promover a adjudicação por item, devendo ser apresentadas as evidências que deram suporte à escolha do critério;

g.5) Adote providências para promover a efetiva fiscalização de todos seus os contratos, de modo a acompanhar e verificar sua perfeita execução, em todas as fases, até o recebimento do objeto;

g.6) Implemente rotinas para a regular liquidação da despesa;

g.7) Cadastre todas as licitações, contratos e respectivas execuções nos sistemas Contratos Web e Licitações Web, observando, a partir de agora, a Instrução Normativa TCE/PI n.º 02/2026, que dispõe sobre os Sistemas Licitações Web, Contratos Web e Obras Web;

g.8) Evite realizar mais de um procedimento licitatório, no mesmo período, para contratação do mesmo objeto;

h) Expedição de **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor de Itainópolis, representado pelo Prefeito, Sr. Miguel Rodrigues de Moura, nos termos do art. 358, III, da Resolução TCE/PI n.º 13/2011 (Regimento Interno), para que:

h.1) Elabore o Plano de Contratações Anual para assegurar a observância de princípios fundamentais à realização das contratações públicas, elencados no art. 5º da NLLC, dentre os quais destaca-se o planejamento, essencial à eficiência administrativa;

h.2) Dê preferência às plataformas públicas, que não onerem os licitantes com taxas de utilização;

h.3) Implemente mecanismos eficientes de controle de estoque referente a todos os bens e insumos adquiridos para uso na administração municipal, que permitam o registro, monitoramento e controle dos itens armazenados, garantindo rastreabilidade e transparência; procedimentos padronizados para documentar todas as movimentações de materiais, solicitando registros formais com identificação dos responsáveis; inventários periódicos para verificar os saldos financeiros dos estoques e verificar possíveis divergências; e relatórios periódicos sobre a movimentação e a situação do estoque, possibilitando o acompanhamento pela gestão municipal e órgãos de controle;

h.4) Promova melhorias nos procedimentos de Controle interno e de Governança Pública, baseados nos princípios da eficiência e integridade, tendo em vista que falta de governança pública não apenas agrava as deficiências do controle interno, mas também compromete a capacidade do ente municipal de responder de forma eficaz às necessidades e expectativas da sociedade.”

Inconformados com o referido julgado, os embargantes opuseram os presentes embargos de declaração apontando supostas omissões e contradições na decisão recorrida, ao sustentar, em síntese: *(i) a ausência dos pressupostos do art. 68 da Lei Orgânica; (ii) a contradição entre “risco” e determinação de TCE; (iii) a inexistência de nexo de causalidade e individualização de responsabilidade; e (iv) as evidências probatórias que negam o dano.*

Diante disso, requereram o conhecimento e provimento dos presentes embargos para suprir as ditas omissões e contradição, atribuindo efeitos infringentes, visando excluir a determinação de instauração de Tomada de Contas Especial do dispositivo da decisão embargada.

É, em síntese, o relatório.

2.0 DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Após o breve relato, passa-se ao juízo de admissibilidade do presente recurso, na forma prevista no artigo 408 do Regimento Interno - Resolução TCE/PI nº 13/11, a fim de verificar se foram preenchidos os requisitos necessários dispostos nos artigos 405, inciso III, 406, 414, 430 e 432 do Regimento Interno.

Inicialmente, observo que os presentes embargos de declaração atendem aos requisitos da tempestividade. Consoante se extrai dos autos, os Acórdãos nº 210 a 210-D/2026 – 2ª Câmara foram publicados nas páginas 10/20 do Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 117/2026 de **30/06/2026** e os embargos declaratórios foram opostos em **06/07/2026**, respeitando, assim, o prazo legal de 5 (cinco) dias conferido pelo art. 430 do Regimento Interno desta Corte.

Sobre a legitimidade dos embargantes, verifico tratar-se dos mesmos gestores/responsáveis elencados como partes no processo de inspeção, em observância aos termos do art. 414 do Regimento Interno do TCE-PI.

Outrossim, verifico que o recurso encontra-se instruído com cópia da decisão recorrida e com a comprovação de sua publicação, em observância ao art. 406, §1º, I, do mesmo diploma legal.

Entretanto, **não foi devidamente demonstrado seu cabimento - adequação à pretensão de sanar omissão, obscuridade ou contradição nos acórdãos em questionamento, consoante artigo 155 da Lei Orgânica c/c artigo 430 do Regimento Interno TCE/PI, senão vejamos.**

Em suas razões, os embargantes sustentam que o órgão julgador deixou de enfrentar teses defensivas centrais e provas documentais concretas trazidas pelas partes, incorrendo nas omissões e contradições.

Mencionam **omissão** específica e gravíssima quanto ao item 2.2.2 (pesquisa de preços deficitária) e ao item 2.2.5 (sobrepço de R\$ 167.829,30) do voto. Ausência de enfrentamento do tópico V.V da defesa (peça 31.1), dos contratos análogos (peças 31.5 a 31.13) e da pesquisa do painel de preços públicos do TCE/PI (peças 44.3 e 45.3).

Afirmam que o voto vencedor “simplesmente desconsiderou e ignorou, sem uma única palavra de enfrentamento, o extenso, robusto e documentalmente instruído Tópico V.V da Defesa conjunta (peça 31.1), bem como os contratos análogos juntados como peças 31.5 a 31.13 e as pesquisas do Painel de Preços Públicos extraídas das peças 44.3 e 45.3.”

Alegam que não há, no voto, qualquer análise individualizada e valoração dos documentos apresentados pela defesa, em violação ao dever constitucional de fundamentação (art. 93, IX, da CF; art. 100, § 1º, III, e art. 117, parágrafo único, II, da Lei Orgânica do TCE/PI; e art. 489, § 1º, IV, do CPC).

Por fim, aduzem **omissão** quanto à determinação de instauração de Tomada de Contas Especial, quanto aos pressupostos legais da medida (do art. 68 da Lei Orgânica) e individualização da responsabilidade subjetiva; bem como de **contradição** interna flagrante com as próprias premissas adotadas no Voto, ao mencionar que de um lado, fundamenta a irregularidade em “riscos” e “risco concreto”; de outro, determina a instauração de TCE — instrumento voltado à apuração e quantificação de dano efetivo já existente.

Ocorre que, compulsando os fundamentos dos Acórdãos nº 210 a 210-D/2026 – 2ª Câmara, oriundos do voto desta relatoria (voto vencedor), entendo que não foi demonstrada qualquer omissão e/ou contradição da decisão recorrida capazes de eivar a decisão trazida à nossa apreciação, razão pela qual não há como acolher o instrumento ora interposto, senão vejamos.

Para oposição dos embargos declaratórios é imprescindível a existência de vícios de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do disposto no art. 155 da Lei Estadual nº 5.888/09 – Lei Orgânica do TCE/PI e art. 430, Regimento Interno TCE/PI. Nestes termos, é pacífico entendimento de impossibilidade de rediscutir matéria de mérito em sede de embargos de declaração.

A apreciação de embargos declaratórios no âmbito dos Tribunais de Contas observa os seguintes critérios:

- i. não se prestam para rediscussão do mérito nem para reavaliação dos fundamentos que conduziram à prolação do acórdão recorrido;
- ii. a contradição deve estar contida nos termos do inteiro teor da deliberação atacada;
- iii. não há omissão quando a matéria é analisada na instrução da unidade técnica que consta do relatório e integra as razões de decidir do relator;
- iv. o julgador não está obrigado a apreciar todos os argumentos da parte, sendo suficiente que se atenha àqueles bastantes à formação de sua convicção acerca da matéria; e
- v. eventual erro de julgamento deve ser corrigido por outra via recursal própria¹.

A doutrina a respeito da matéria encontra clareza na definição de Vicente Greco Filho, na obra intitulada *Direito Processual Civil Brasileiro*, Saraiva, 11ª ed., 2º volume, onde, à p. 259/260, esclarece sobre o que sejam os termos referidos na legislação mencionada. Os vícios que dão ensejo aos embargos são obscuridade, omissão e contradição, os quais são assim conceituados:

“- obscuridade: defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença e pode decorrer de simples defeito redacional ou mesmo de má formulação de conceitos, havendo obscuridade

¹ Acórdão 117/2018-Segunda Câmara TCU. RELATOR ANA ARRAES.

quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz.

- contradição: afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão, sendo que, nesses casos, a correção da sentença, em princípio, não levaria a uma verdadeira modificação da sentença, mas apenas a um esclarecimento de seu conteúdo.

- omissão: caso em que a sentença é complementar, passando a resolver questão não solucionada, ganhando substância, portanto, sendo que as questões que devem ser resolvidas pelo juiz são todas as relevantes postas pelas partes para a solução do litígio, bem como as questões de ordem pública que o juiz deve resolver de ofício, como, por exemplo, a coisa julgada.”

Não merece guarida a alegação de que o voto vencedor simplesmente desconsiderou as provas apresentadas pela defesa, diferentemente do que alegado pelos embargantes. Os documentos apresentados pelos responsáveis, ora embargantes, foram objeto de contraditório pela unidade técnica desta Corte e do crivo do MPC, bem como pela devida apreciação por esta relatora.

Vigora no ordenamento jurídico pátrio, como sistema de valoração das provas, o **princípio da persuasão racional**, também chamado de **livre convencimento motivado**, segundo o qual o julgador é livre para formar seu convencimento, exigindo-se apenas a apresentação dos fundamentos de fato e de direito no *decisum*.

No voto de peça 57 do TC/009325/2024, que deu origem aos acórdãos embargados, esta relatora se debruçou e fundamentou sobre todos os pontos suficientes a firmar seu convencimento sobre os fatos e ocorrências levantadas na inspeção tanto pela DFCONTRATOS quando pela defesa, inclusive preliminares processuais prejudiciais de mérito referentes à alegação de ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo de denúncia, bem como cerceamento de defesa.

Sobre o mérito, o voto teceu minuciosamente argumentos que levaram à conclusão da procedência dos achados da inspeção, de abertura de tomada de contas especial diante do comprovado superfaturamento nas despesas pagas relativas ao PE 01/2024, consoante subitens 2.2.5 e 2.2.8, aplicação de multa aos responsáveis, além de expedição de alertas, recomendações e determinações.

Assim, é dispensável se debruçar sobre todos os fatos e argumentos levantados pelas partes, sendo legítima a valorização da prova quando feita pelo julgador de forma racional e analítica, respeitando critérios de completude, coerência, congruência e correção lógica, o que, *in casu*, ocorreu.

Percebe-se que o intuito dos embargantes, quando requer a reforma dos Acórdãos recorridos para afastar a determinação de instauração de Tomadas de Contas Especiais, é, em verdade, o reexame da matéria, o que, no entanto, é incabível em sede de embargos de declaração. O filtro do presente apelo é restrito à suprir omissão, contradição ou obscuridade, e não à alegação de questões afetas ao mérito da decisão combatida².

Registra-se, inclusive, que segundo o art. 412 do Regimento Interno TCE/PI, **da decisão que determinar a instauração de Tomada de Contas Especial não caberá recurso.**

Depreende-se, portanto, que nos presentes autos, as questões aventadas pelo embargante dizem respeito, de forma intrínseca, ao mérito da decisão combatida, requerendo o afastamento da decisão de instauração de tomada de contas especial, a qual é irrecorrível, não havendo, portanto, qualquer omissão, contradição ou obscuridade nos Acórdãos nº 210 a 210-D/2026 – 2ª Câmara. Tendo em vista que os embargos de declaração não se constituem em espécie recursal adequada para discutir questões de mérito, deve-se rejeitar a pretensão recursal³. Nesse sentido, vejamos:

A ausência de alegação de obscuridade, omissão, contradição ou erro material no acórdão recorrido enseja o não conhecimento dos embargos declaratórios, por falta de preenchimento de requisito específico de admissibilidade. Acórdão 7941/2023-Segunda Câmara. Relator: Marcos Bem querer.

Quanto à admissibilidade, conforme jurisprudência pacífica deste Tribunal, para que os embargos de declaração sejam conhecidos, deve haver, ao menos, a indicação de suposta omissão, obscuridade ou contradição. Como isso não ocorreu na peça apresentada pelo responsável [omissis], esta não deve ser conhecida pelo TCU como embargos de declaração.

Assim, portanto, que não foram apontadas no âmbito da decisão recorrida quaisquer *omissões / obscuridade / contradições* capazes de macular a decisão trazida à nossa apreciação, razão pela qual não há como conhecer do apelo oposto.

3. CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, considerando que, o conhecimento de um recurso requer o cumprimento concomitante de todos os requisitos necessários à sua interposição/oposto, consoante estabelece o artigo 408 da Resolução TCE/PI nº 13/11, e que, no presente caso não estão presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 430, inciso I, Regimento Interno TCE/PI – cabimento recursal, **NÃO CONHEÇO** dos presentes embargos declaratórios.

Encaminhem-se os autos à Secretaria de Processamento e Julgamento, para fins de publicação desta decisão e, após o trânsito em julgado, à Seção de Arquivo Geral para arquivamento.

Teresina, data da assinatura eletrônica.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

2 Acórdão 2703/2009-Primeira Câmara. Relator: Augusto Nardes.

3 Acórdão 2012/2023-Plenário. Relator: Aroldo Cedraz.

PROCESSO: TC/007903/2026

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
INTERESSADO: ADÃO RAIMUNDO DA CUNHA
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA
PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 231/2026–GWA

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida ao Sr. ADÃO RAIMUNDO DA CUNHA, CPF nº 208.*****, ocupante do cargo de Professor 40h, classe “SE”, nível IV, matrícula nº 1003569, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com fulcro art. 43, II, III, IV, V e § 6º, I do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19.

Considerando que o parecer ministerial à peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões à peça nº 03, no sentido de que o requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 0901/2026-PIAUÍPREV, de 20 de maio de 2026, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí, – D.O.E. nº 102/2026, de 29 de maio de 2026, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: *a) Vencimento*, conforme a Lei Complementar nº 71/06 c/c artigos 5º, 6º parágrafo único, anexo II, da Lei nº 8.941/2026.

Encaminhem-se os autos à Divisão de Apoio à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/011368/2025

ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA
INTERESSADA: JANUÁRIA FRANCISCA DE SOUSA SAMPAIO
ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TERESINA/IPMT
RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA
PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 232/2026–GWA

Trata-se de Aposentadoria Compulsória, concedida à Sr.^a JANUÁRIA FRANCISCA DE SOUSA SAMPAIO, CPF nº 096.*****, ocupante do cargo de Assistente Técnico de Saúde, especialidade Técnico em Enfermagem, referência “A2”, matrícula nº 082623, do quadro de pessoal da Fundação Municipal de Saúde – FMS de Teresina/PI, com fulcro art. art. 2º, II c/c o art. 6º, § 6º e art. 25, § 3º da LCM nº 5.686/21.

Considerando que o parecer ministerial à peça nº 34, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões à peça nº 29, no sentido de que o requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 302/2024-IPMT, de 20 de dezembro de 2024, publicada no Diário Oficial do Município de Teresina/PI, – D.O.M. Ano 2024 - nº 3.915, de 23 de dezembro de 2024, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: *a) Proventos proporcionais*, conforme art. 2º, II, c/c art. 6º, §6º, da Lei n. 5.686/21.

Encaminhem-se os autos à Divisão de Apoio à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/007956/2026

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: FRANCISCO SOARES DA SILVA

UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TERESINA - IPMT

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 233/2026 – GWA

Trata-se de revisão de proventos de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição, requerida pelo Sr. Francisco Soares da Silva, CPF nº 181.*****, no cargo de Auxiliar Operacional de Infraestrutura, especialidade Trabalhador, referência “C6”, matrícula nº 073864, lotado, quando em atividade, na Superintendência de Ações Administrativas Descentralizadas (SAAD/CENTRO) de Teresina/PI, com arrimo no art. 9º, §§ 1º e 2º, § 6º, “I”, “a” e § 7º, “I”, c/c caput do art. 25, todos da Lei Complementar Municipal nº 5.686/21.

Considerando que o parecer ministerial peça nº 15, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 peça nº 14, no sentido de que o requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a revisão do benefício da Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, DECIDO, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 113/2026-PREV/IPMT, de 22 de maio de 2026, publicada no Diário Oficial do Município de Teresina-PI - D.O.M, Ano 2026 - nº 4.265, de 28 de maio de 2026, concessiva da revisão dos Proventos da Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição ao requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: **a) Vencimento com paridade**, nos termos da Lei Complementar nº 6.354/2026.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

PROCESSO: TC/008389/2026

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: IZABEL CRISTINA DE OLIVEIRA SOUSA ARAÚJO

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TERESINA/IPMT

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 235/2026–GWA

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida à Sr.ª IZABEL CRISTINA DE OLIVEIRA SOUSA ARAÚJO, CPF nº 340.*****, ocupante do cargo de Professor de Segundo Ciclo, classe “A”, nível I, Matrícula nº 004709, da Secretaria Municipal de Educação (SEMEC) de Teresina-PI, com arrimo no art. 10, §1º c/c §2º, I, §3º, I c/c art. 25, caput da Lei Complementar Municipal nº 5.686/21.

Considerando que o parecer ministerial à peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões à peça nº 03, no sentido de que o requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 094/2026-PREV/IPMT, de 01 de junho de 2026, publicada no Diário Oficial do Município de Teresina/PI, – D.O.M. Ano 2026 - nº 4.263, de 26 de maio de 2026, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: **a) Vencimento com paridade**, conforme Lei Complementar nº 6.329/2026; b) Gratificação de Titulação – 10%, conforme art. 36 da Lei Municipal nº 2.972/2001 (com alterações da Lei nº 4.141/2011, c/c Lei nº 4.252/2012), e Lei Municipal nº 6.329/2026; c) Gratificação de Incentivo à docência – GID, nos termos do art. 36, da Lei nº 2.972/2001 com alterações da Lei Municipal nº 4.141/2011, c/c a Lei Municipal nº 6.329/2026.

Encaminhem-se os autos à Divisão de Apoio à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

PROCESSO: TC Nº 005833/2026

REPUBLICAÇÃO POR ERRO FORMAL**DECISÃO MONOCRÁTICA**

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADA: NIZAMÁ MENDES DE OLIVEIRA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 180/2026 – GLM

Trata-se de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, deferida pela Fundação Piauí de Previdência, concedida a **Nizamá Mendes de Oliveira**, ocupante do cargo de Visitador, 40 horas, classe III, Padrão “E”, matrícula n.º 0360902, da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí – SESAPI.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 630/2026/PIAUIPREV (fls. 1.300), publicada no D.O.E de nº 79, em 28/04/2026 (fls.1.302), concessiva da **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, da **Sra. Nizamá Mendes de Oliveira**, nos termos do art. 43 II, III, IV, V e § 6º, I do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/19 e Decisão Judicial em sede de liminar, nos autos do Mandado de Segurança nº 751798-73.2026.8.18.0000, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí (fls. 1.264 a 1.267) conforme o Art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R\$ 2.853,74 (Dois mil, oitocentos e cinquenta e três reais e setenta e quatro centavos)**.

DISCRIMINAÇÃO DOS PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
Vencimento	ART. 18 DA LEI Nº 6.201/12 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.941/2026	R\$2.848,00
VPNI - LEI Nº 6.201/12	ARTS. 25 E 26 DA LEI Nº 6.201/12	R\$5,74
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$2.853,74

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **29 de junho de 2026**.

(Assinado Digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 008261/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADA: LÍDIA MARIA DOURADO PARANAGUÁ CUNHA NOGUEIRA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 203/2026 – GLM

Trata-se de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, requerida pela **Sra. Lídia Maria Dourado Paranaguá Cunha Nogueira**, CPF nº 510.XXX.XXX-XX, ocupante do cargo de Professora 40 horas, classe SE, nível IV, Matrícula nº 0811505, da Secretaria da Educação do Estado do Piauí.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP Nº 0772/26 - PIAUIPREV às fls. 1.211, publicada no D.O.E de nº 102/26, publicado em 01/06/26 (fls. 1.214), concessiva da **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, da **Sra. Lídia Maria Dourado Paranaguá Cunha Nogueira**, nos termos do art. 49, § 1º c/c § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19., conforme o Art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R\$ 6.085,36 (seis mil oitenta e cinco reais e trinta e seis centavos)**.

DISCRIMINAÇÃO DOS PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 c/c artigos 5º e 6º parágrafo único, anexo II da Lei nº 8.941/2026.	R\$ 5.994,67
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 da LC nº 71/06.	R\$ 90,69
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 6.085,36

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **13 de julho de 2026**.

(Assinado Digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 007826/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADO (A): FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO.

PROCEDÊNCIA: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE CAXINGÓ – CAXINGÓ PREV.

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO 212/2026 – GKE.

Trata-se de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição** concedida à servidora **Francisca Maria do Nascimento**, CPF n.º 000.*****, ocupante do cargo Professora, matrícula n.º 184-1, da Secretaria Municipal de Educação, Ato Concessório publicado no Diário Oficial das Prefeituras, ano IV, edição 694, em 02/04/2024. (Fl. 49, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 (Peça 3), com o Parecer Ministerial nº 2026MA0404 (Peça 4), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria nº 50/2024, (Fls. 48, peça 01)**, concessiva de aposentadoria à requerente, em conformidade com o **art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 c/c §5º do art. 40 da Constituição Federal e art. 27 da Lei Municipal nº 077/2014**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 8.368,49 (Oito mil, trezentos e sessenta e oito reais e quarenta e nove centavos)**.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à 1ª Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, em 30 de junho de 2026.

(assinado digitalmente)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro Relator

N.º PROCESSO: TC/008072/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADA: MARIA DUCILENE BARROS SANTOS OLIVEIRA

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADORA: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

Nº. DECISÃO: 201/2026- GFI

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida à servidora **MARIA DUCILENE BARROS SANTOS OLIVEIRA**, CPF nº 362.***-**-**, ocupante do cargo de Professor, 40 horas, Classe SE, Nível IV, matrícula nº 0810509, da Secretaria de Estado da Educação, com arrimo no art. 49, incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I, e § 3º, inciso I, do ADCT da Constituição Estadual, acrescentados pela Emenda Constitucional nº 54/2019, regra de transição do pedagógico, garantida a paridade.

Considerando a informação da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça nº 3), atestando a regularidade do ato concessório de aposentadoria e o parecer ministerial, opinando pelo registro (peça 4), **DECIDO**, com fulcro no artigo 246, II, c/c art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 0873/2026 – PIAUIPREV** (fl. 1.158, peça 1), datada de 18 de maio de 2026, publicada no Diário Oficial do Estado nº 102, de 1º de junho de 2026 (fls. 1.161 e 1.162, peça 1), autorizando o seu registro no valor de R\$ 6.040,93 (seis mil e quarenta reais e noventa e três centavos) mensais, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio a Primeira Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Teresina-PI, 02 de julho de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues

RELATORA

PROCESSO TC/007913/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE DE SERVIDORA INATIVA

INTERESSADOS: JOSÉ PEREIRA DA SILVA, CPF Nº 151.***.***-**-**; E TERESINHA ALVES DA SILVA, CPF Nº 806.***.***-**-**

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE ELISEU MARTINS-PI

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 214/2026 – GRD

Trata-se do Processo de **PENSÃO POR MORTE** de Servidora Inativa, requerida por **JOSÉ PEREIRA DA SILVA, CPF nº 151.***.***-**-** e ILDETE ALVES DA SILVA, CPF nº 806.***.***-**-****, na condição de cônjuge e mãe, respectivamente, da Sra. **ILDETE ALVES DA SILVA, CPF nº 759.***.***-**-****, servidora pública municipal aposentada no cargo de Professora, matrícula nº 14, da Secretaria de Educação do Município de Eliseu Martins-PI, falecida em 06/06/2024 (certidão de óbito, à fl. 1.25), nos termos do Art. 4º, §5º, I, da Lei Complementar Municipal nº 387/22.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL (peça 04), com o Parecer Ministerial (peça 05), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a Portaria nº 07/2026**, de 01/06/2026, publicada no Diário Oficial dos Municípios nº 5.582, em 03/06/2026, que concede **Pensão por Morte aos dependentes legais da Sra. Ildete Alves da Silva, com proventos mensais no valor de R\$ 2.606,47 (dois mil, seiscentos e seis reais e quarenta e sete centavos) a ser rateado entre as partes, AUTORIZANDO O SEU REGISTRO** nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, conforme tabela detalhada abaixo:

A.	Proventos conforme estabelece Lei Municipal nº 11, de 08 de dezembro de 2011, que institui a reorganização do Plano de Cargos e Carreiras e Vencimentos de magistério e educação Básica do Município de Eliseu Martins-PI.	R\$	3.723,53
	TOTAL NA INATIVIDADE	R\$	3.723,53
CÁLCULO DO BENEFÍCIO COM BASE NA LEI COMPLEMENTAR Nº 423/2023 (REFORMA DA PREVIDÊNCIA MUNICIPAL)			
Valor da aposentadoria recebida pela segurada		R\$ 3.723,53	
CÁLCULO DA PENSÃO			
Cota Familiar (%)		50%	
Cota por Dependente (%)		10%	
COTAS TOTALIZADAS = 02 COTAS = 50% + 20%		70%	
VALOR DO BENEFÍCIO (Valor da aposentadoria X Cotas totalizadas – R\$ 3.723,53 X 70%) =		R\$ 2.606,47	
VALOR TOTAL DO BENEFÍCIO		R\$ 2.606,47	

Encaminhe-se o Processo à Divisão de Apoio à 1ª Câmara – DAC 1, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recrsal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 13 de julho de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO: TC/007434/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRIPIRI-PI.

INTERESSADA: ZILDETE LINA DE OLIVEIRA, CPF Nº 498.***.***-**-**.

PROCEDÊNCIA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRIPIRI - IPMPI-PI.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

DECISÃO Nº. 245/2026 – GJC.

Versam os autos sobre Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida à servidora ZILDETE LINA DE OLIVEIRA, CPF Nº 498.***.***-**-**, no cargo de Ajudante de Serviço do Município de Piripiri/PI, sob matrícula nº 6328-1, com fulcro no artigo 6º, I ao IV da EC 41/2003 c/c Art.79 da Lei Municipal nº 689/2011. A publicação ocorreu no Diário Oficial dos Municípios nº 5552, ano XXIV, de 20/04/2026 (peça 1, fls. 74).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peças 3), com o Parecer Ministerial Nº 2026PA0414 (Peça 4), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal a Portaria nº 280/2026**, em 10 de abril de 2026 (Peça 1, fls. 73), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.621,00 (um mil seiscentos e vinte e um reais)** mensais, conforme discriminação abaixo:

Salário – base Art. 37 da Lei nº 512/2005 Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Piripiri-PI	R\$ 1.621,00
TOTAL DOS PROVENTOS	R\$ 1.621,00

A servidora declara, peça 1, fls. 12, que não recebe benefício de pensão. Portanto, não se aplica o desconto por faixas do § 2º do art. 24 da EC nº 103/19.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 13 de julho de 2026.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -

PROCESSO: TC/008170/2026**DECISÃO MONOCRÁTICA**

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DOS PONTOS DA EC Nº 54/19).

INTERESSADO: FRANCISCO DE ASSIS PIRES DE SOUSA, CPF Nº 304.***.***-**.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

DECISÃO Nº. 246/2026 – GJC.

Versam os autos em destaque sobre **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição dos Pontos da EC nº 54/19)**, concedida ao servidor Francisco de Assis Pires de Sousa, CPF Nº 304.***.***-**, no cargo de Professor 20 horas, classe “SL”, nível “IV”, matrícula n.º 0837466, da Secretaria de Estado da Educação, com fulcro no art. 43, III e IV, § 4º, II e § 6º, I do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/2019, regra de pontos, garantida a paridade. A publicação ocorreu no D.O.E. n.º 102, em 01-06-2026, (peça 1, fls. 183/184).

Considerando a consonância da informação apresentadas pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº **2026PA0417** (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a **Portaria GP nº 0692/2026 – PIAUIPREV**, de 28 de abril de 2026 (peça 1, fl. 180), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$2.752,75 (dois mil, setecentos e cinquenta e dois reais e setenta e cinco centavos)** mensais, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria de professor- Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R\$)
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C ARTS. 5º, 6º, PARÁGRAFO ÚNICO, ANEXOII, DA LEI Nº 8.941/2026	R\$2.738,47
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06	R\$ 14,28
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$2.752,75

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 13 de julho de 2026.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -

PROCESSO: TC/008071/2026**DECISÃO MONOCRÁTICA**

TIPO: APRECIACÃO DA LEGALIDADE DE ATO

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DO PEDÁGIO DA EC Nº 47/05)

INTERESSADO (A): MARIA DE FÁTIMA DA SILVA MOURA, CPF Nº 098*****

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 194/2026-GDC

Versam os autos de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** concedida à Sra. **MARIA DE FÁTIMA DA SILVA MOURA, CPF Nº 098*******, ocupante do cargo de Assessor Técnico Legislativo, PL-ATL-N, Matrícula n.º 840, da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí – ALEPI, com fundamento no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05. A aposentadoria foi concedida por meio da Portaria GP nº 835/26 – PIAUIPREV (fls. 1.288), publicada no D.O.E nº 102, de 01/06/26 (fls. 1.291).

Em consonância com o relatório apresentado pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões ([peça nº 03](#)), com o parecer ministerial ([peça nº 04](#)), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 835/26 – PIAUIPREV (fls. 1.288), concessiva de aposentadoria à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de **R\$ 5.871,72 (Cinco mil, oitocentos e setenta e um reais e setenta e dois centavos)** conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
SALARIO BASE	LEI Nº 5.726/08, MODIFICADA PELA LEI 6.388/13, PELA LEI 6.468/13 E LEI 7.716/21	R\$ 3.773,10
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GDF GRAT DESEMP FUNCIONAL	LEI Nº 5.577/06, MODIFICADA PELOART. 25 DA LEI 5.726/08 C/C LEI 6.388/13 C/C LEI Nº 6.468/13 E LEI Nº 7.716/21	R\$ 972,84

VANTAGEM PESSOAL	ART. 11 E ART. 26 DA LEI Nº 5.726/08, MODIFICADA PELA LEI 6.388/13, PELA LEI 6.468/13 E LEI 7.716/21	R\$ 1.125,78
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 5.871,72

Encaminhe-se esta decisão à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 13 de Julho de 2026.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/008211/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DE ATO

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DOS PONTOS DA EC Nº 54/19)

INTERESSADO (A): ANA MARIA DE SOUSA CAMPOS, CPF Nº 418.*****

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 195/2026-GDC

Versam os autos de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** concedida à Sra. **ANA MARIA DE SOUSA CAMPOS, CPF nº 418.*******, ocupante do cargo de Professora 40 horas, classe “SE”, nível “IV”, matrícula nº 107452X, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, com fundamento no art. 43, III e IV, § 4º, II e § 6º, I do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/2019, regra de pontos, garantida a paridade. A aposentadoria foi concedida por meio da Portaria GP nº 0866/2026-PIAUIPREV, de 18 de maio de 2026 (fl.: 1.120), publicada no D.O.E nº 102, publicado em 01/06/2026 (fls.: 1.123 e 1.124).

Em consonância com o relatório apresentado pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões ([peça nº 03](#)), com o parecer ministerial ([peça nº 04](#)), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014

(Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 0866/2026-PIAUIPREV, de 18 de maio de 2026 (fl.: 1.120), concessiva de aposentadoria à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de **R\$ 5.994,67 (Cinco mil, novecentos e noventa e quatro reais e sessenta e sete centavos)** conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria de professor - Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C ARTS. 5º, 6º, PARÁGRAFO ÚNICO, ANEXOII, DA LEI Nº 8.941/2026	R\$ 5.994,67
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 5.994,67

Encaminhe-se esta decisão à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 13 de Julho de 2026.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/002750/2026

ERRATA: RETIFICAÇÃO DO CORPO DO TEXTO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS SUB JUDICE DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): PAULO DE TARSO RIBEIRO GONÇALVES FILHO

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 179/2026 – GJV

Trata-se de **REVISÃO DE PROVENTOS SUB JUDICE DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, concedida ao servidor **PAULO DE TARSO RIBEIRO GONÇALVES FILHO, CPF nº 022*******, outrora ocupante do cargo de médico, ambulatorial, 20 horas, classe III, padrão “B”, do quadro de inativos do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN, com arrimo no art. 40, § 1º, III, alínea “b”, com redação dada pela EC nº 41/03.

Em relação ao primeiro ato concessório de aposentadoria (Portaria nº 21.000-1.046/2014 de fl.1.754, publicada no DOE nº 188, de 02/10/2014 de fl.1.754, o servidor foi aposentado de forma proporcional apurada a média, com proventos mensais correspondentes a R\$ 2.488,41(dois mil, quatrocentos e oitenta e oito reais, quarenta e um centavos).

Posteriormente, a portaria em comento tramitou nesta Corte por meio do Processo TC/017123/2014 (fls.1.669 a 1.769), tendo sido julgada legal por meio da Decisão Monocrática nº 337/2015 – GKB (fls.1.764 a 1.765), com publicação no DOE-TCE/PI nº 235, de 17/12/2015 de fl.1.766.

Ocorre que o servidor foi aposentado voluntariamente por idade, com direito a proventos proporcionais ao tempo de contribuição, correspondentes a R\$ 2.488,41 (DM nº 337/2015 – GKB de fl.1.764), em 17/12/2015 (DOE-TCE/PI nº 235, de 17/12/2015 de fl.1.766), com base na regra do art.40,§1º,III, b, da EC nº 41/03.

Inconformado com os valores dos proventos, ele recorreu ao Poder Judiciário tendo obtido provimento judicial favorável à revisão do ato concessório (Processo nº 0820622-67.2017.8.18.0140 de fls.1.213 a 1.218), sob o fundamento de que, com arrimo no Tema nº 1254/STF (RE 1.426.306), o servidor é detentor de estabilidade excepcional conferida pelo art.19 do ADCT e, após 33 anos de desempenho de suas funções, aposentou-se em 2014, fazendo jus, portanto, aos proventos integrais.

A aludida decisão transitou em julgado em 04/06/2025 (fl.1.210).

Então, o novo ato concessório (Portaria GP nº 0319/2026 – PIAUIPREV, de 27/02/2026 de fl.1.770) foi editado no sentido de revisar o anterior (Portaria nº 21.000-1.046/2014) para constar os proventos integrais ao segurado.

Independentemente do teor da decisão judicial explanada acima, esta Unidade Técnica entende que o interessado não possui direito à integralidade de proventos, tendo em vista que ele não cumpriu o tempo de contribuição mínimo de 35 anos exigido pelas regras de transição que garantem a integralidade, haja vista que foi admitido no serviço público estadual (DETRAN-PI), de forma precária, em 01/06/1981, tendo completado 32 anos e 55 dias de tempo de contribuição e 72 anos de idade (Mapa de Tempo de Serviço de fl.1.722).

Portanto, a Divisão discorda da decisão judicial referenciada pelos motivos expostos, no entanto, manifesta-se pelo registro do ato de revisão de proventos, diante da necessidade de seu cumprimento, por ter transitado em julgado (fl.1.210), não sendo mais passível, em regra, de modificação.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 0319/2026 – PIAUIPREV, de 27/02/2026 de fl.1.770, publicada no D.O.E de nº 41/2026, de 04/03/2026 (fls.1.771 a 1.772)**, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
PROVENTOS	DECISÃO JUDICIAL nº 0820622-67.2017.8.18.0140	R\$12.786,48
PROVENTOS A ATIBUIR		R\$12.786,48

A nova portaria foi devidamente publicada no DOE-PI nº 41/2026, de 04/03/2026 (fls.1.771 a 1.772).

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 19 de junho de 2026.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto
Relator

PROTOCOLO: N.º 007.791/2026

ATO PROCESSUAL: DM N.º 053/2026 – DN

ASSUNTO: IRREGULARIDADES NO PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE

ENTIDADE: COORDENADORIA DE ENFRENTAMENTO ÀS DROGAS E FOMENTO AO LAZER DO PIAUÍ

UNIDADE JURISDICIONADA: ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

DENUNCIANTE: RÁDIO CALÇADA

DENUNCIADA: SR.^a KARINA RAQUEL DE SAMPAIO LEMOS - COORDENADORA DE ENFRENTAMENTO ÀS DROGAS E FOMENTO AO LAZER DO PIAUÍ

FELIPE AMORIM E CIA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA – CNPJ N.º 43.144.561/0001-77

ADVOGADOS: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):
DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de denúncia formulada pela Rádio Calçada em face da Sr.^a Karina Raquel de Sampaio Lemos, Coordenadora da Coordenadoria de Enfrentamento às Drogas e Fomento ao Lazer do Piauí, noticiando possíveis irregularidades no Contrato n.º 143/2026, oriundo de processo de contratação direta por inexigibilidade de licitação, cujo objeto é a contratação da empresa Felipe Amorim E Cia Produções Artísticas Ltda. para apresentação artística no evento "Expo Acauã 2026" no valor de R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais).

2. Segundo narrou o denunciante, a referida contratação estaria inserida em um contexto de despesas com eventos culturais e de entretenimento realizadas por diversos órgãos estaduais. Apontou, ainda, possíveis inconsistências relacionadas à transparência dos atos administrativos e ao emprego da inexigibilidade de licitação para a contratação de apresentações artísticas, sem, contudo, indicar qualquer fato concreto ou circunstância específica que evidencie irregularidade própria desse ajuste.

3. Aduziu, ainda, que, até a data da presente denúncia, todos os contratos mencionados permanecem em plena execução, inexistindo registro público de suspensão, medida cautelar, impugnação, representação ou qualquer outra manifestação dos órgãos de controle competentes relacionada a qualquer desses contratos.

4. Ao final, requereu a adoção de providências cabíveis por parte desta Corte de Contas.

5. Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, esse sugeriu seu recebimento como Comunicação de Irregularidade, nos termos do art. 230, III, do RI TCE PI, e sua remessa à Diretoria de Fiscalizações e Contratações, para conhecimento, apuração e eventual enquadramento dos fatos nos procedimentos ordinários de fiscalização relativos ao mencionado órgão.

6. É, em síntese, o relatório.

7. *Ab initio*, cumpre ressaltar que a presente denúncia **não preenche** as condições de admissibilidade prescritas no art. 96, § 1º da Lei Estadual n.º 5.888/2009.

8. Embora verse sobre matéria de competência desta Corte e refira-se a atos de autoridade administrativa sujeita a jurisdição do Tribunal de Contas do Estado, não se verificam nos autos suporte probatório mínimo necessário à verificação da materialidade e autoria do fato reportado, uma vez que o denunciante apresentou somente um e-mail, onde não apresenta informações detalhadas acerca da situação apontada, limitando-se a uma mera indicação da contratação.

9. Isso posto, Nego Admissibilidade a presente denúncia e recebo o expediente como Comunicação de Irregularidade, nos termos do art. 226, § 2º do RI TCE PI.

10. Ressalta-se que o recebimento como Comunicação de Irregularidade não implica omissão na função fiscalizatória desta Corte, tampouco pormenorizar os fatos narrados, mas, ao contrário, visa possibilitar sua prévia apuração em sede técnica, sobretudo porque os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade, a qual somente pode ser afastada mediante prova em sentido contrário, inexistente neste momento inicial.

11. Publique-se.

12. Após, encaminhem-se os autos a Secretaria do Tribunal - DFCONTRATOS, para conhecimento, apuração e eventual enquadramento dos fatos nos procedimentos ordinários de fiscalização relativos ao mencionado órgão.

Teresina (PI), 10 de julho de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Araújo
RELATOR

PROTOCOLO: N.º 007.803/2026

ATO PROCESSUAL: DM N.º 050/2026 - DN

ASSUNTO: IRREGULARIDADES EM INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

ENTIDADE: COORDENADORIA DE ENFRENTAMENTO ÀS DROGAS E FOMENTO AO LAZER DO PIAUÍ

UNIDADE JURISDICIONADA: ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DENUNCIANTE: RÁDIO CALÇADA

DENUNCIADO: SR.^a KARINA RAQUEL DE SAMPAIO LEMOS - COORDENADORA DA COORDENADORIA DE ENFRENTAMENTO ÀS DROGAS E FOMENTO AO LAZER DO PIAUÍ

RINALDO M. SANTOS LTDA - CNPJ N.º 57.877.568/0001-02

TOTAL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - CNPJ N.º 46.971.530/0001-88

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de denúncia interposta pela Rádio Calçada em face da Sr.^a Karina Raquel de Sampaio Lemos, Coordenadora da Coordenadoria de Enfrentamento às Drogas e Fomento ao Lazer do Estado do Piauí, bem como de outras empresas, noticiando supostas irregularidades nos Contratos n.º 245/2026, n.º 150/2026, no valor de R\$ 200.000,00 (Duzentos mil reais), e n.º 156/2026, no valor de R\$ 300.000,00 (Trezentos mil reais), cujo objeto consiste na contratação direta, por inexigibilidade de licitação, de apresentações artísticas destinadas à realização de eventos em bairros do Município de Teresina e na cidade de Alto Longá.

2. Segundo narrou o denunciante:

a) a contratação apresenta fragilidades em decorrência da substituição, por meio de errata, do artista inicialmente indicado no contrato celebrado com fundamento no art. 74, inciso II, da Lei Federal n.º 14.133/2021. Considerando que a hipótese de inexigibilidade está intrinsecamente vinculada à consagração e à singularidade do artista contratado, a alteração suscita dúvidas quanto à manutenção dos pressupostos que justificaram a contratação direta, especialmente no que se refere à compatibilidade entre o artista substituído e o objeto originalmente contratado;

b) há aspectos que demandam maior esclarecimento, tendo em vista que a empresa Rinaldo M. Santos Ltda. figura como contratada em dois instrumentos distintos celebrados pela CENDFOL para a mesma edição do evento, estando vinculada à representação de artistas e apresentações diferentes. Tal circunstância recomenda análise quanto à regularidade das contratações e à observância dos requisitos legais aplicáveis;

c) há indícios de incompatibilidade entre os objetos dos contratos

PROTOCOLO: N.º 008.180/2026

relacionados à vaquejada, ao arraia e ao circuito cultural e as competências institucionais atribuídas à CENDFOL. Considerando que a finalidade do órgão está voltada ao enfrentamento às drogas e à promoção do lazer, suscitam-se dúvidas acerca da pertinência de sua atuação e da competência administrativa para a celebração dos referidos ajustes;

d) os contratos celebrados pela CENDFOL não contêm a designação formal de fiscal do contrato nos atos publicados, em desconformidade com o disposto no art. 117 da Lei Federal n.º 14.133/2021, circunstância que suscita dúvidas quanto ao atendimento da exigência legal de acompanhamento e fiscalização da execução contratual.

3. Ao final, requereu a apuração dos fatos narrados na denúncia, com a adoção das providências cabíveis.

4. Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, esse sugeriu seu recebimento como Comunicação de Irregularidade, nos termos do art. 230, III, do RI TCE PI, e sua remessa à Diretoria de Fiscalizações e Contratações, para conhecimento, apuração e eventual enquadramento dos fatos nos procedimentos ordinários de fiscalização relativos ao mencionado órgão.

5. É, em síntese, o relatório.

6. *Ab initio*, cumpre ressaltar que a presente denúncia não preenche integralmente os requisitos de admissibilidade previstos no art. 96, § 1º, da Lei Estadual n.º 5.888/2009.

7. Embora verse sobre matéria de competência desta Corte e refira-se a atos de autoridade administrativa sujeita a jurisdição do Tribunal de Contas do Estado, não se verificam nos autos suporte probatório mínimo necessário à verificação da materialidade e autoria do fato reportado, uma vez que o denunciante apresentou somente um e-mail, que versa sobre as possíveis irregularidades, porém sem anexar documentação suficiente para comprovar de suas alegações.

8. Isso posto, Nego Admissibilidade a presente denúncia e recebo o expediente como Comunicação de Irregularidade, nos termos do art. 226, § 2º do RI TCE PI.

9. Ressalta-se que o recebimento como Comunicação de Irregularidade não implica omissão na função fiscalizatória desta Corte, tampouco pormenorizar os fatos narrados, mas, ao contrário, visa possibilitar sua prévia apuração em sede técnica, sobretudo porque os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade, a qual somente pode ser afastada mediante prova em sentido contrário, inexistente neste momento inicial.

10. Publique-se.

11. Após, encaminhem-se os autos a Secretaria do Tribunal - DFCONTRATOS, para conhecimento, apuração e eventual enquadramento dos fatos nos procedimentos ordinários de fiscalização relativos ao mencionado órgão.

Teresina (PI), 06 de julho de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Araújo
RELATOR

ATO PROCESSUAL: DM N.º 049/2026 - DN

ASSUNTO: IRREGULARIDADES NO TERMO DE COOPERAÇÃO - AUSÊNCIA DE VALORES EXPRESSOS

ENTIDADE: COORDENADORIA DE ENFRENTAMENTO ÀS DROGAS E FOMENTO AO LAZER DO PIAUÍ

UNIDADE JURISDICIONADA: ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DENUNCIANTE: RÁDIO CALÇADA

DENUNCIADO: SR.ª KARINA RAQUEL DE SAMPAIO LEMOS - COORDENADORA DA COORDENADORIA DE ENFRENTAMENTO ÀS DROGAS E FOMENTO AO LAZER DO PIAUÍ

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Denúncia interposta pela Rádio Calçada em face Sr.ª Karina Raquel de Sampaio Lemos, Coordenadora da Coordenadoria de Enfrentamento às Drogas e Fomento ao Lazer do Piauí, noticiando supostas irregularidades no Termo de Cooperação firmado entre a Coordenadoria de Enfrentamento às Drogas e Fomento ao Lazer e a Prefeitura Municipal de São Luís, cujo objeto é a construção de uma academia de saúde no Povoado Santana, zona rural do Município de São Luís- PI.

2. Segundo narrou a denunciante, o Termo de Cooperação apresenta grave falha em sua redação, por não explicitar o valor total da obra, tampouco especificar, de forma clara, a distribuição das responsabilidades financeiras entre os partícipes, comprometendo a transparência e a adequada definição das obrigações assumidas por cada uma das partes.

3. Ao final, requereu a apuração por esta Corte de Contas, acerca da forma de divulgação dos valores ausentes do Termo de Cooperação, bem como da observância dos deveres de transparência ativa relacionados às informações nele contidas.

4. Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, esse sugeriu seu recebimento como Comunicação de Irregularidade, nos termos do art. 230, III, do RI TCE PI, e sua remessa à Diretoria de Fiscalizações e Contratações, para conhecimento, apuração e eventual enquadramento dos fatos nos procedimentos ordinários de fiscalização relativos ao mencionado órgão.

5. É, em síntese, o relatório.

6. *Ab initio*, cumpre ressaltar que a presente denúncia não preenche integralmente os requisitos de admissibilidade previstos no art. 96, § 1º, da Lei Estadual n.º 5.888/2009.

7. Embora verse sobre matéria de competência desta Corte e refira-se a atos de autoridade administrativa sujeita a jurisdição do Tribunal de Contas do Estado, não se verificam nos autos suporte probatório mínimo necessário à verificação da materialidade e autoria do fato reportado, uma vez que o denunciante apresentou somente um e-mail, que versa sobre as possíveis irregularidades, porém sem anexar documentação suficiente para comprovar de suas alegações.

8. Isso posto, Nego Admissibilidade a presente denúncia e recebo o expediente como Comunicação de Irregularidade, nos termos do art. 226, § 2º do RI TCE PI.

9. Ressalta-se que o recebimento como Comunicação de Irregularidade não implica omissão na função fiscalizatória desta Corte, tampouco pormenorizar os fatos narrados, mas, ao contrário, visa possibilitar sua prévia apuração em sede técnica, sobretudo porque os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade, a qual somente pode ser afastada mediante prova em sentido contrário, inexistente neste momento inicial.

10. Publique-se.

11. Após, encaminhem-se os autos a Secretaria do Tribunal - DFCONTRATOS, para conhecimento, apuração e eventual enquadramento dos fatos nos procedimentos ordinários de fiscalização relativos ao mencionado órgão.

Teresina (PI), 09 de julho de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Araújo
RELATOR

PROCESSO N.º 015.773/2025

ATO PROCESSUAL: DM N.º 046/2026 – DN

ASSUNTO: IRREGULARIDADE NO REAJUSTE DO PISO DO MAGISTÉRIO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAUEIRA

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADORA DO MPC: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DENUNCIANTE: ANÔNIMO

DENUNCIADO: SR. OSMUNDO DE MORAES ANDRADE - PREFEITO MUNICIPAL DE ITAUEIRA

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Denúncia interposta de forma anônima, por meio do Sistema de Denúncias Online da Central do Cidadão, em face do Sr. Osmundo de Moraes Andrade, Prefeito Municipal de Itauera, noticiando

supostas irregularidades na aplicação do reajuste do piso salarial profissional nacional do magistério referente ao exercício financeiro de 2025.

2. Segundo narrou o denunciante, o Prefeito Municipal de Itauera teria promovido o reajuste do piso salarial de 2025 tomando como base o piso salarial vigente no exercício financeiro de 2022, e não piso vigente imediatamente anterior, qual seja, o piso salarial de 2024. A situação reportada, resulta em defasagem remuneratória acumulada aos profissionais do magistério, uma vez que desconsidera os reajustes legalmente concedidos nos exercícios posteriores, afrontando princípios constitucionais e normas que regem a administração pública.

3. Ao final, requereu:

- a) a notificação do Sr. Osmundo de Moraes Andrade - Prefeito Municipal de Itauera para prestar esclarecimentos;
- b) o reconhecimento da aplicação irregular do reajuste do piso salarial de 2025, desconsiderando os reajustes de 2023 e 2024;
- c) a correção da base de cálculo utilizada para atualização do piso, com o pagamento das diferenças remuneratórias eventualmente devidas; e,
- d) no mérito, o recebimento e conhecimento da presente denúncia.

4. Na sequência, os autos forma remetidos à Secretaria do Tribunal que assim se manifestou:

- a) o Município de Itauera editou a Lei Municipal n.º 606, de 07/03/2025, fixando o piso do magistério em R\$ 4.867,77 (quatro mil oitocentos e sessenta e sete reais e setenta e sete centavos) para 2025. O valor segue a Portaria MEC n.º 82, de 29.01.2025, que atualizou o piso nacional em 6,27% sobre o piso de 2024 - R\$ 4.580,57 (quatro mil, quinhentos e oitenta reais e cinquenta e sete centavos), chegando corretamente a R\$ 4.867,77 (quatro mil, oitocentos e sessenta e sete reais e setenta e sete centavos). Com isso, percebe-se que a conduta do gestor municipal está adequada à legislação federal;
- b) conforme consulta ao sistema Sagres Folha deste Tribunal, verificou-se o registro de cargas horárias conflitantes de 20, 40 e até de 44 horas para os professores. Não há como detectar se foi erro de registro, já que o referido sistema é alimentado pelo próprio jurisdicionado. Informe-se, ainda, que não se detectou nenhuma norma municipal justificando essa alteração na carga horária dos professores;
- c) que há divergência remuneratória entre os professores efetivos e os professores contratados temporariamente, uma vez que os professores contratados por tempo determinado, por interesse público, não percebem, em sua remuneração, o valor correspondente ao Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério.

5. Ao final, a Secretaria do Tribunal sugeriu a citação do Sr. Osmundo de Moraes Andrade, Prefeito Municipal de Itaucira, para ciência e manifestação, apresentando a documentação requerida (fls. n.º 11 e 12, pç. n.º 06).

6. É o relatório. Passo a decidir.

7. Preliminarmente, cumpre ressaltar que a presente denúncia preenche as condições de admissibilidade prescritas no art. 96, § 1º, da Lei Estadual n.º 5.888/2009.

8. Ademais, encontra-se apoiada em lastro probatório mínimo necessário a verificação da materialidade e autoria do suposto ilícito.

9. Ainda quanto à admissibilidade, em atenção ao que dispõe o § 2º, do art. 96, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, a denúncia deverá apurar supostas irregularidades na aplicação do reajuste do piso salarial profissional nacional do magistério referente ao exercício de 2025, no Município de Itaucira, sem prejuízo da investigação de outras irregularidades constatadas no curso dos trabalhos.

10. Isso posto:

a) Admito a presente denúncia, nos termos do art. 246, I da Resolução TCE n.º 13/2011;

b) Determino a CITAÇÃO, via postal, com Aviso de Recebimento, do Sr. Osmundo de Moraes Andrade, Prefeito Municipal de Itaucira, para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, contados da juntada do AR aos autos do aludido processo neste Tribunal, conforme determina o art. 186 do RI TCE PI, manifeste-se sobre os fatos descritos na peça denunciatória, encaminhando a documentação requerida pela Secretaria do Tribunal (fls. n.º 11 e 12, pç. n.º 06), sob pena de ser considerado revel passando o prazo a corre independentemente de sua intimação, como dispõe o art. 142, § 2º da Lei Estadual n.º 5.888/2009 desta Corte de Contas.

11. Publique-se.

12. Após, encaminhem-se os autos a Secretaria do Tribunal para as providências necessárias. Teresina (PI), 09 de julho de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Araújo
RELATOR

PROCESSO: TC N.º 008.063/2026

ATO PROCESSUAL: DM N.º 054/2026 - DN

ASSUNTO: DENÚNCIA SOBRE IRREGULARIDADES COMETIDAS NO ÂMBITO DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARNAÍBA

ENTIDADE: MUNICÍPIO PARNAÍBA

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADORA DO MPC: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

REPRESENTANTE: SR. DANIEL DE ALCÂNTARA MOURA

REPRESENTADOS: SR. JOVINA MARIA DE LIMA SOUSA - PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARNAÍBA

SR. RICHARLISON DE SOUSA SANTOS - SECRETÁRIO EXECUTIVO DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARNAÍBA

SR.^a JEANE KEIDE MELO DOS SANTOS, VICE-PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARNAÍBA

SR.^a RITA DE CÁSSIA DO AMARAL AZEVEDO, SUPLENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARNAÍBA

SR. JOSÉ AIRTON SOMBRA LEITE JÚNIOR - COORDENADOR DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARNAÍBA

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se Denúncia interposta pelo Sr. Daniel de Alcântara Moura, noticiando supostas irregularidades cometidas no âmbito do Conselho Municipal de Saúde de Parnaíba imputáveis aos gestores e membro da mesa diretora.

2. Segundo narrou o representante, em 04.06.2026, foi realizada uma reunião extraordinária de vistoria da sede do Conselho Municipal de Saúde de Parnaíba, ocasião em que foram reveladas gravíssimas fraudes no processo de deliberação de contas públicas de saúde: fraudes nos pareceres técnicos que supostamente aprovaram os balancetes financeiros e contábeis dos exercícios fiscais correspondentes aos anos de 2024, 2025 e 2026; falsificação ideológica de assinaturas digitais por meio de inserção de imagens escaneadas e a inclusão de programações anuais de saúde sem o crivo do conselho de saúde.

3. Ao final, requereu:

a) a instauração imediata de auditoria in loco na sede do Conselho Municipal de Saúde de Parnaíba, para apurar as irregularidades constantes dos balancetes de 2024, 2025 e 2026, com a individualização

e tipificação técnica das condutas dos responsáveis, relativamente às prestações de contas já encaminhadas ao Tribunal de Contas;

b) a comunicação dos fatos e remessa de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado, especialmente à Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio e da Moralidade Administrativa de Parnaíba, para instauração de inquérito civil por improbidade administrativa e adoção das medidas criminais cabíveis contra os responsáveis;

c) a decretação de nulidade dos atos de aprovação e dos pareceres referentes às prestações de contas dos meses de novembro e dezembro de 2025, janeiro de 2026 e dos demais meses aprovados nas mesmas condições, bem como da Programação Anual de Saúde inserida no sistema DIGISUS, determinando-se a regularização das prestações de contas municipais;

d) a identificação civil e a consequente responsabilização funcional e pessoal dos envolvidos; e,

e) no mérito, o recebimento e a procedência da presente denúncia.

4. É o relatório. Passo a decidir.

5. Preliminarmente, cumpre ressaltar que a presente denúncia preenche as condições de admissibilidade prescritas no art. 96, § 1º, da Lei Estadual n.º 5.888/2009.

6. Ademais, a acusação encontra-se apoiada em lastro probatório mínimo necessário a verificação da materialidade e autoria do suposto ilícito, quais sejam: a) cópia de ofício convocatório de reunião fiscalizatória do Conselho Estadual de Saúde; b) cópia do relatório da vistoria realizada pelo Conselho Estadual de Saúde; c) cópia da convocatória de reunião ordinária do Conselho Municipal de Saúde do dia 16.05.2026 – item 02 da pauta: apresentação de balancetes e pareceres; d) cópia do Ofício SES/Parnaíba ao Conselho Municipal de Saúde sobre as análises supostamente equivocadas por parte do Conselho Municipal de Saúde; e) cópia de PAS supostamente falsificada; f) cópia de pareceres com as assinaturas escaneadas a parecer original assentado no Conselho sem assinatura; g) cópia do pedido de apuração e providências à Comissão de Finanças e Orçamentos para sanar as irregularidades apresentadas, tanto na aprovação que não passou pela comissão como pela apuração de irregularidades.

7. Ainda quanto a admissibilidade, em atenção ao que dispõe o § 2º, do art. 96, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, a representação deverá apurar supostas fraudes no processo de deliberação de contas públicas de saúde, cometidas no âmbito do Conselho Municipal de Saúde do Município de Parnaíba, sem prejuízo da investigação de outras irregularidades constatadas no curso dos trabalhos.

8. Isso posto:

a) Admito a presente denúncia, nos termos do art. 246, I da Resolução TCE n.º 13/2011;

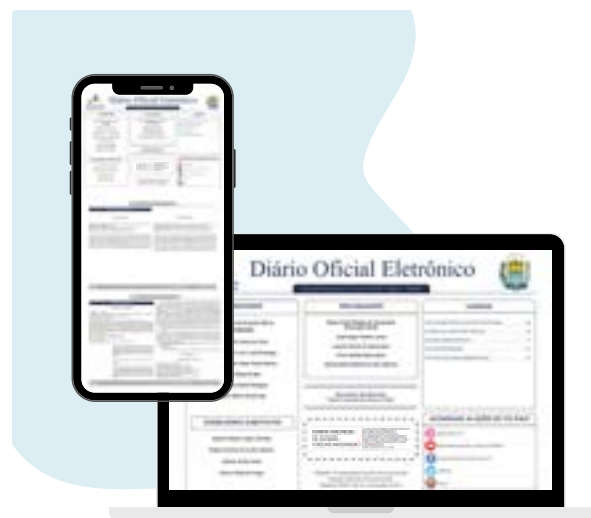
b) Determino as CITAÇÕES, via postal, com Aviso de Recebimento, a Sr.ª Jovina Maria de Lima Sousa, Presidente do Conselho Municipal

de Saúde de Parnaíba, o Sr. Richarlison Santos, Secretário Executivo do Conselho Municipal de Saúde de Parnaíba, a Sr.ª Jeane Keide Melo dos Santos, Vice-Presidente do Conselho Municipal de Saúde de Parnaíba, a Sr.ª Rita de Cássia do Amaral Azevedo, Suplente do Conselho Municipal de Saúde de Parnaíba e o Sr. José Airton Sombra Leite Júnior, Coordenador da Comissão de Finanças e Orçamentos do Conselho Municipal de Saúde de Parnaíba, para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis contados da juntada do AR aos autos do aludido processo neste Tribunal, conforme determina o art. 186 do RI TCE PI, manifeste-se sobre os fatos descritos na peça denunciatória, sob pena de serem considerados revéis, passando o prazo a correr independentemente de suas intimações, como dispõe o art. 142, § 2º da Lei Estadual n.º 5.888/2009 desta Corte de Contas.

9. Publique-se.

Teresina (PI), 10 de julho de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Araújo
RELATOR



**ACESSE O DOE
TCE-PI NO SITE**

www.tcepi.tc.br

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA



ATOS DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 442/2026

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 103408/2026,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no período de 14 a 16/07/2026, para realização de auditoria operacional no âmbito do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS) com objetivo de avaliar as condições de sustentabilidade do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), conforme Solicitação de Viagem/Ações de Controle Externo, atribuindo-lhes 2,5 (duas e meia) diárias.

Nome	Cargo	Matrícula
Geysa Rodrigues de Carvalho Sá	Auditora de Controle Externo	97.185
Aldides Barroso de Castro	AUXILIAR DE OPERACAO	97.570
JANNE PAES LANDIM RIBEIRO BOSON	ASSESSOR DE PRODUÇÃO	98.833

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 14 de julho de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Presidente do TCE-PI

PORTARIA Nº 443/2026

O Presidente em exercício, do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o processo SEI nº 103411/2026,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do Conselheiro ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA, matrícula nº 96,449, no período 17 a 24/09/2026, para participar do SEMINÁRIO IBERO AMERICANO DE DIREITO E CONTROLE, a ser realizada na em Buenos Aires-Argentina, da atribuindo-lhe 7,5 (sete e meia) diárias.

Autorizo, outrossim, nos termos do § 3º, I, do artigo 1º da Resolução 12/2016, a emissão de passagens aéreas fora do período oficial.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 14 de julho de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Presidente do TCE-PI

PORTARIA Nº 444/2026

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o processo SEI nº 103419/2026,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento (liberação do ponto de controle) dos servidores: **Lucas Eulálio Carvalho**, matrícula 97128 e **Jonilson Araújo Luz**, matrícula 98821, no período de 17 a 22/08/2026, a fim de possibilitar sua participação no 9º CONACON – Congresso Nacional dos Auditores de Controle Externo dos Tribunais de Contas do Brasil, que será realizado na cidade de Curitiba, sem o pagamento de diárias, passagens, inscrição ou qualquer outro recurso financeiro.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 14 de julho de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Presidente do TCE-PI

ATOS DA CORREGEDORIA**PORTARIA Nº 2 – CG | PROCESSO Nº 103379/2026**

A CORREGEDORA GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições, com fundamento no art. 51, inciso III, da Resolução TCE nº. 13, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE-PI) c/c o art. 4º, inciso III da Resolução TCE-PI nº. 12, de 12 de março de 2015 (Regimento Interno da Corregedoria Geral do TCE/PI);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 164, 165 e 170-A da Lei Complementar nº 13/1994 (Estatuto do Servidor Público do Estado do Piauí).

CONSIDERANDO os fatos noticiados e registrados via Ouvidoria nos autos do Sei nº 103379/2026.

RESOLVE

Art. 1º - Designar **JOSÉ PEREIRA LIBERATO**, Auditor de Controle Externo, matrícula nº 96565 e **LIANA MARIA LAGES DE LIMA**, matrícula nº 97195, Auditora de Controle Externo para, sob a presidência do primeiro, constituir **Comissão de Sindicância Investigatória**, destinada a apurar, no **prazo de 30 (trinta) dias** (art. 166 da Lei Complementar nº 13/94), podendo ser prorrogado a critério de seus integrantes, os fatos noticiados, via Ouvidoria, no **SEI nº 103379/2026**, bem como fatos conexos que emergirem no decorrer dos trabalhos.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Sala da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 14 de julho de 2026.

(assinada digitalmente)

Consª. LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Corregedora Geral do TCE-PI

ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

EXTRATO DO 4º TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO N º 04/2023 - TCE/PI

PROCESSO SEI 103187/2026

CEDENTE: ESTADO DO PIAUÍ - PODER EXECUTIVO (CNPJ: 06.553.481/0001-49).

CESSIONÁRIO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01).

OBJETO: Cessão de servidor lotado na Empresa de Gestão de Recursos do Piauí - EMGERPI, para prestar serviços junto ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI.

VALOR: Com ônus para o órgão cedente.

DATA DA ASSINATURA: 13/07/2026.

EXTRATO DO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N º 22/2026 - TCE/PI

PROCESSO SEI 102465/2026

PARTÍCIPES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.805.924/0001-89); TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01); MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DO PIAUÍ (CNPJ: 26.989.175/0057-67) e GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ, por interveniência da SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS (CNPJ: 12.176.046/0001-45).

OBJETO: Desenvolver ações articuladas voltadas para a efetivação dos Direitos Fundamentais dos Catadores de Materiais Recicláveis no Piauí, através da inclusão socioprodutiva desses agentes ambientais e desenvolvimento e implementação de outros projetos sociais.

PRAZO DE VIGÊNCIA: 05 (cinco) anos, a partir da data da sua assinatura.

VALOR: Não haverá transferência voluntária de recursos financeiros ou doação de bens entre os PARTICIPES .

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei nº 14.133/2021, Decreto nº 11.531/2023 e a legislação correlacionada à política pública e suas alterações.

DATA DA ASSINATURA: 02/07/2026.

EXTRATO DO CONTRATO N º 35/2026 - TCE/PI**PORTARIA Nº 377/2026 - SA****PROCESSO SEI 102865/2026**

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01).

CONTRATADA: INSTITUTO ITER S/A (CNPJ: 52.845.679/0001-13).

OBJETO: Prestação de serviços educacionais consistentes na oferta de 02 (duas) vagas no MBA Gestão Avançada em Contratações Públicas, programa de pós-graduação lato sensu — Especialização, com carga horária total de 360 (trezentas e sessenta) horas, na modalidade híbrida (presencial, ao vivo e assíncrono).

PRAZO DE VIGÊNCIA: 18 (dezoito) meses contados a partir da data de sua assinatura.

VALOR: R\$ 51.516,00 (cinquenta e um mil quinhentos e dezesseis reais).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: I. Gestão/Unidade: 02101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; II. Fonte de Recursos: 500 - RECURSOS NÃO VINCULADOS DE IMPOSTOS; III. Programa de Trabalho: 01.032.0114.2600 - GESTÃO DE PESSOAS; IV. Elemento de Despesa: 339039 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA; V. Nota de Empenho: 2026NE01020, emitida em 07/07/2026.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Inexigibilidade de Licitação nº 30/2026 com fulcro no art. 74, inciso III, f, § 3º, da Lei nº 14.133/21, Lei nº 4.320/1964 e demais legislação aplicável.

DATA DA ASSINATURA: 13/07/2026.

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Protocolo nº 2026/10238,

RESOLVE:

Conceder ao servidor LUIS BATISTA DE SOUSA JUNIOR, matrícula nº 98256, 20 (vinte) de licença paternidade a ser gozada no período de 03/07/2026 a 22/07/2026, de acordo com o art. 97 da Lei Complementar nº 13/94 (Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Piauí) combinado com o art. 11 da Resolução TCE/PI nº 12/2022.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 13 de julho de 2026.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 378/2026 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 103233/2026 e na Informação nº 146/2026-SEREF,

RESOLVE:

Suspender, por 3 (três) dias a partir do dia 30/06/2026, o período de gozo de férias da servidora NAIRA LOPES MOURA, matrícula nº 98354, concedido pela Portaria nº 283/2026-SA, ficando o saldo suspenso para usufruto no período de 09/07/2026 a 11/07/2026, nos termos do art. 16º, §5º da Resolução nº 42, de 12 de dezembro de 2024.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 13 de julho de 2026.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 379/2026 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 103134/2026,

RESOLVE:

Conceder à servidora IRLANI MARQUES DE CARVALHO VIEIRA, matrícula nº 98339, 180 (cento e oitenta) dias de licença gestante, para afastamento no período de 26/06/2026 a 22/12/2026, nos termos do Art. 7º da Resolução nº 12/2022, c/c inciso XVII do art. 54, da Constituição do Estado, c/c art. 96 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí).

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 13 de julho de 2026.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 380/2026 – SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto 2023, e tendo em vista o que consta no Protocolo nº 2026/10195,

RESOLVE:

Conceder ao(à) servidor(a) CLAUDIA DE MORAES NUNES DOURADO, matrícula nº 96671, ocupante do cargo de provimento efetivo de AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO, afastamento de licença para capacitação por 30 (trinta) dias no período de 31/07/2026 a 29/08/2026, referente ao período aquisitivo 14/01/2019 a 13/01/2024, nos termos do art. 91 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994 (Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Piauí), c/c Resolução TCE/PI nº 27, de 14 de dezembro de 2017.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 13 de Julho de 2026.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 381/2026 – SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto 2023, e tendo em vista o que consta no Protocolo nº 2026/10200,

RESOLVE:

Conceder ao(à) servidor(a) DJENANE DE MELO RODRIGUES, matrícula nº 96868, ocupante do cargo de provimento efetivo de AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO, afastamento de licença para capacitação por 30 (trinta) dias no período de 10/08/2026 a 08/09/2026, referente ao período aquisitivo 02/09/2002 a 01/09/2007, nos termos do art. 91 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994 (Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Piauí), c/c Resolução TCE/PI nº 27, de 14 de dezembro de 2017.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 13 de Julho de 2026.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 382/2026 – SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto 2023, e tendo em vista o que consta no Protocolo nº 2026/10174,

RESOLVE:

Conceder ao(à) servidor(a) DENIZE FERNANDES FRANCA E SILVA, matrícula nº 97201, ocupante do cargo de provimento efetivo de AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO, afastamento de licença para capacitação por 30 (trinta) dias no período de 20/08/2026 a 18/09/2026, referente ao período aquisitivo 22/09/2016 a 21/09/2021, nos termos do art. 91 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994 (Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Piauí), c/c Resolução TCE/PI nº 27, de 14 de dezembro de 2017.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 13 de Julho de 2026.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 387/2026-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 103139/2026.

Considerando o art. 117 da Lei 14.133/2021 de 1º de abril de 2021;

Considerando o art. 4º, incisos XI e XIII, da Resolução TCE/PI nº 28, de 3 de novembro de 2016;

Considerando o art. 83, inciso XVIII, da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023.

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor INACIO DE OLIVEIRA FARIAS, matrícula nº 2005, para exercer o encargo de fiscal do Contrato 34/2026, firmado em 09/07/2026, disponibilizado no DOe TCE-PI nº 125/2026, de 09/07/2026, p. 24, celebrado com BRIMAX COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, que tem como objeto a Aquisição de baterias automotivas, nas condições estabelecidas no referido contrato, decorrente da Ata de Registro de Preços nº 09/2026 oriunda do Pregão Eletrônico SRP nº 90004/2026.

Art. 2º Designar a servidora LUCIANE COSTA DE CARVALHO, matrícula nº 2057, para exercer o encargo de suplente de fiscal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 14 de julho de 2026.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 388/2026-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 103168/2026.

Considerando o art. 117 da Lei 14.133/2021 de 1º de abril de 2021;

Considerando o art. 4º, incisos XI e XIII, da Resolução TCE/PI nº 28, de 3 de novembro de 2016;

Considerando o art. 83, inciso XVIII, da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023.

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora Perpétua Mary Neiva Santos Madeira Moura, matrícula nº 98.608, para exercer o encargo de fiscal do contrato substituído pela Nota de Empenho nº 2026NE01040.

Art. 2º Designar a servidora Anete Marques da Silva, matrícula nº 1974, para exercer o encargo de suplente de fiscal.

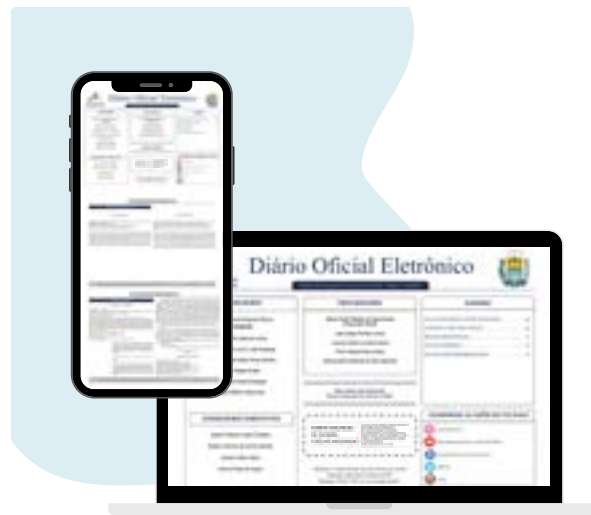
Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí-PI, em Teresina-PI, 14 de julho de 2026.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI



**ACESSE O DOE
TCE-PI NO SITE**

www.tcepi.tc.br

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA



**Conheça a
biblioteca
do TCE-PI**



O funcionamento é das 7h30 às 20h, de segunda a sexta-feira.